



MANUAL DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO



**Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo**

Direcção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo





Índice

Nota Prévia

Capítulo I **Disposições gerais**

1. Enquadramento legal
 - 1.1. Legislação nacional
 - 1.2. Legislação comunitária
2. Conceitos e definições
3. Âmbito de aplicação territorial

Capítulo II **Incidência**

Capítulo III **Isenções**

1. Disposições gerais
 - 1.1. Base legal
 - 1.2. Conceitos
 - 1.3. Quadro identificativo
 - 1.4. Procedimentos relativos ao reconhecimento dos benefícios fiscais
 - 1.5. Benefícios fiscais automáticos
 - 1.6. Obrigações declarativas
2. Isenções comuns
3. Isenções específicas
 - 3.1. Imposto Sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA)
 - 3.2. Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)
 - 3.3. Imposto sobre o Tabaco (IT)
4. Disposições revogadas

Capítulo IV **Facto gerador e exigibilidade**



Capítulo V

Liquidação e pagamento

1. Liquidação
 - 1.1. Prazo e procedimento
 - 1.1.1. Introduções no consumo formalizadas através de DIC
 - 1.1.2. Introduções no consumo formalizadas através de declaração aduaneira
 - 1.1.3. Regime especial – Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas
 - 1.1.4. Regime especial – Imposto sobre o Tabaco
 - 1.1.5. Liquidação oficiosa
 - 1.1.5.1. Se houver apenas IEC a liquidar
 - 1.1.5.2. Caso sejam também devidos juros compensatórios
 - 1.2. Caducidade e suspensão do direito de liquidação
 - 1.2.1. Caducidade
 - 1.2.2. Suspensão
2. Pagamento
 - 2.1. Prazo de pagamento
 - 2.2. Local de pagamento
 - 2.2.1. Caso o imposto não seja devido na sequência de uma importação
 - 2.2.2. Caso o imposto seja devido na sequência de uma importação
 - 2.3. Modos de pagamento disponíveis nas tesourarias aduaneiras
 - 2.4. Pagamentos nulos
 - 2.5. Montante mínimo de cobrança
 - 2.6. Pagamento em prestações
 - 2.6.1. Consequências da falta de pagamento de uma prestação
 - 2.6.2. Redução e libertação da garantia
 - 2.7. Outras formas de extinção da prestação tributária
3. Mora do devedor
 - 3.1. Juros de mora
 - 3.2. Garantias de pagamento
4. Prescrição
 - 4.1. Interrupção da prescrição
 - 4.2. Suspensão da prescrição

Capítulo VI



Reembolso

1. Base legal
2. Fundamento
3. Regras gerais
 - 3.1. Pedido de reembolso
 - 3.1.1. Legitimidade
 - 3.1.2. Apresentação
 - 3.1.3. Documentos
 - 3.1.4. Prazo
 - 3.2. Aceitação e conferência
 - 3.3. Autorização do reembolso
 - 3.4. Processamento
 - 3.5. Montante mínimo
 - 3.6. Produtos com marcas fiscais ou marcas de identificação nacional
4. Tipos de reembolso
 - 4.1. Reembolso por erro na liquidação
 - 4.2. Reembolso na expedição de produtos introduzidos no consumo
 - 4.3. Reembolso na exportação de produtos introduzidos no consumo
 - 4.4. Reembolso por retirada dos produtos do mercado
 - 4.5. Outros casos de reembolso
 - 4.5.1. Perda irreparável
 - 4.5.2. Inutilização dos produtos
 - 4.5.3. Irregularidades na circulação – determinação a posteriori do local onde foi cometida a irregularidade
5. Disposições revogadas

Capítulo VII

Produção e armazenagem

Capítulo VIII

Circulação em regime de suspensão do imposto

1. Base legal
2. Regime geral



- 2.1. Local onde se inicia uma operação de circulação em regime de suspensão do imposto
- 2.2. Operadores envolvidos
 - 2.2.1. Expedição
 - 2.2.2. Recepção
- 2.3. Casos especiais: Grupagens e entrega directa
- 3. Formalidades na circulação
 - 3.1. Destinos na expedição
 - 3.2. Obrigação declarativa na expedição
 - 3.3. Casos especiais
 - 3.3.1. Vinhos
 - 3.3.2. Produtos petrolíferos e energéticos
 - 3.3.3. Destinatários
 - 3.4. Incidentes
 - 3.4.1. Antes da data de início da expedição (rectificação ou anulação)
 - 3.4.2. Após a data de início da expedição
 - 3.4.2.1. Antes da saída física dos produtos do entreposto fiscal
 - 3.4.2.2. Após a saída física dos produtos do entreposto fiscal
 - 3.5. Destino incerto
 - 3.6. Formalidades na recepção
 - 3.6.1. Regras gerais
 - 3.6.2. Casos especiais
 - 3.7. Circulação com destino a um local de entrega directa
 - 3.8. Importação
 - 3.8.1. Introdução em livre prática e consumo
 - 3.8.2. Expedição em regime de suspensão do imposto
 - 3.8.2.1. Regras aplicáveis ao expedidor registado
 - 3.8.2.2. Procedimentos na expedição a partir de um local de importação
 - 3.8.2.3. Formalidades na recepção de um e-DA proveniente de um local de importação
 - 3.9. Exportação
 - 3.9.1. Procedimentos relativos à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, com destino à exportação
 - 3.9.1.1. Disposições gerais
 - 3.9.1.2. Procedimentos a adoptar
 - 3.9.2. Regras especiais



3.9.2.1. Exportação de um granel

4. Controlos na circulação
5. Inacessibilidade do sistema informatizado
 - 5.1 Na expedição
 - 5.2. Na recepção (plano de contingência na emissão do RoR)
 - 5.3. Inexistência de autorização do destinatário aquando da emissão do e-DA à posteriori
 - 5.4. Na exportação
 - 5.4.1. Indisponibilidade do sistema SIC-EU
 - 5.4.2. Indisponibilidade do STADA – Exportação
6. Provas alternativas
 - 6.1. Expedição de produtos sujeitos a IEC para outros Estados membros
 - 6.2. Exportação de produtos sujeitos a IEC em que as estâncias aduaneiras de exportação e de saída não coincidam e esta última se situe noutro ponto do território nacional ou noutro Estado membro
7. Irregularidades na circulação em regime de suspensão do imposto
8. Disposições revogadas

Capítulo IX

Circulação após introdução no consumo

Capítulo X

Franquias

Capítulo XI

Garantias

Capítulo XII

Marcas fiscais

Capítulo XIII

Regime de comercialização



Capítulo XIV

Produtos em situação fiscal irregular



Nota prévia

O anterior Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, constituiu um salto qualitativo importante no ordenamento jurídico dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, na medida em que condensou e codificou, num único instrumento legal, vários diplomas avulsos, permitindo assim uma maior certeza jurídica, maior clareza de conceitos e procedimentos e uma mais fácil consulta da legislação, quer por parte dos operadores económicos, quer por parte da Administração, com ganhos evidentes em matéria de eficácia, de rigor e de transparência na aplicação da lei.

Com o presente Manual, pretendeu-se reunir num único acervo, todas as instruções de aplicação do CIEC emanadas pela DSIEC, que se encontravam dispersas em inúmeras circulares e comunicações avulsas, bem como novas instruções, que entretanto foram consideradas pertinentes, tendo sempre como objectivo a harmonização de procedimentos e a instituição das melhores práticas, em sede do regime dos impostos especiais de consumo.

No entanto, dada a abrangência e a complexidade do objectivo supra referido, optou-se por publicar o Manual de forma faseada, tendo sido já publicados dois capítulos do mesmo, os referentes às Disposições Gerais (Capítulo I) e às Isenções (Capítulo III).

Entretanto, o Decreto-Lei nº 73/2010, de 21 de Junho, aprovou o novo CIEC, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2008/118/CE, de 16 de Dezembro, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, definindo novos sujeitos passivos, clarificando as situações de exigibilidade do imposto e o momento da introdução no consumo e adoptando o enquadramento legal de suporte ao sistema informatizado dos movimentos e controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (EMCS).

Neste contexto, e à luz das disposições do novo CIEC, são agora publicados três novos capítulos do Manual dos Impostos Especiais de Consumo, relativos à Liquidação e Pagamento (Capítulo V), ao Reembolso (Capítulo VI) e à Circulação em Regime de Suspensão de Imposto (Capítulo VIII), sendo que o referido Manual passa a ter cinco capítulos, dos catorze previstos: os três já referidos e os referentes às Disposições Gerais (Capítulo I) e às Isenções (Capítulo III), que já constavam do Manual.

A DSIEC pretende ainda, com a brevidade possível, actualizar as remissões legais dos Capítulos I e III de acordo com as disposições do novo CIEC, revisão que se concretizará por ocasião da publicação dos próximos capítulos.

Excluem-se do âmbito deste Manual as instruções de natureza declarativa relativas à Declaração de Introdução no Consumo (DIC) dos produtos sujeitos a IEC e ao Documento Administrativo Electrónico (e-DA), que constam dos respectivos Manuais.



Capítulo I

Disposições Gerais



1. Enquadramento legal

1.1. Legislação Nacional

Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.

- **Álcool e Bebidas Alcoólicas**

Portaria n.º 1/93, de 2 de Janeiro;
Portaria n.º 968/98, de 16 de Novembro;
Portaria n.º 1631/2007, de 31 de Dezembro;

- **Produtos Petrolíferos e Energéticos**

Portaria n.º 147/96, de 8 de Maio;
Portaria n.º 684/97, de 14 de Agosto;
Portaria n.º 1509/2002, de 17 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 463/2004 de 4 de Maio
Portaria n.º 134/2009 de 2 de Fevereiro;
Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro;
Portaria n.º 16-C/2008, de 9 de Janeiro;
Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de Fevereiro;
Portaria n.º 361-A/2008, de 12 de Maio;
Portaria n.º 1530/2008, de 29 de Dezembro;
Portaria n.º 13/2009, de 13 de Janeiro

- **Tabacos manufacturados**

Portaria n.º 68/94, de 31 de Janeiro;
Portaria n.º 889/99, 11 de Outubro;
Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto;
Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 243-A/2008, de 24 de Março;
Portaria n.º 1630/2007, de 31 de Dezembro;

1.2. Legislação Comunitária



a) Regime geral

Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992;
Regulamento (CEE) n.º 2719/92, da Comissão, de 11 de Setembro de 1992;
Regulamento (CEE) n.º 3649/92, da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992;
Regulamento (CE) n.º 31/96, da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996;

b) Regime especial

- **Álcool e Bebidas Alcoólicas**

Directiva n.º 92/83/CE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992;
Directiva n.º 92/84/CE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992;
Regulamento (CE) n.º 3199/93, da Comissão, de 22 de Novembro de 1993;
Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008;

- **Produtos Petrolíferos e Energéticos**

Directiva n.º 95/60/CE, do Conselho, de 27 de Novembro de 1995;
Directiva n.º 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de Outubro de 2003;
Decisão n.º 2006/428/CE, da Comissão, de 22 de Junho de 2006;

- **Tabacos manufacturados**

Directiva n.º 92/79/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992;
Directiva n.º 92/80/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992;
Directiva n.º 95/59/CE, do Conselho, de 27 de Novembro de 1995;
Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento e do Conselho, de 5 de Junho de 2001;
Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.



2. Conceitos e definições

Para efeitos do presente Manual, entende-se por:

a) **"Estado-Membro"** e **"território de um Estado-Membro"**, o território de cada Estado-Membro da Comunidade ao qual é aplicável o Tratado da União Europeia, nos termos do seu artigo 299.º, com exclusão dos territórios terceiros;

b) **"Comunidade"** e **"território da Comunidade"**, os territórios dos Estados-Membros definidos no **ponto 3** do presente Capítulo;

c) **"Território terceiro"**, um dos territórios não referidos no **ponto 3** do presente Capítulo;

d) **"País terceiro"**, qualquer Estado ou território ao qual não é aplicável o Tratado da União Europeia;

e) **"Depositário autorizado"**, a pessoa singular ou colectiva autorizada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, no exercício da sua profissão, a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto;

f) **"Entreposto fiscal"**, o local onde são produzidos, transformados, detidos, recebidos ou expedidos pelo depositário autorizado, no exercício da sua profissão, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, em determinadas condições fixadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que está situado o entreposto fiscal;

g) **"Operador registado"**, a pessoa singular ou colectiva habilitada pela autoridade aduaneira a receber, no exercício da sua profissão, produtos sujeitos a imposto, em regime de suspensão, provenientes de outro Estado-Membro;

h) **"Operador não registado"**, a pessoa singular ou colectiva habilitada pela autoridade aduaneira a receber, no exercício da sua profissão e a título ocasional, produtos sujeitos a imposto, em regime de suspensão, provenientes de outro Estado-Membro;



i) **“Representante fiscal”**, a pessoa singular ou colectiva estabelecida em território nacional, habilitada pela autoridade aduaneira a receber, por conta própria mas em nome de outrem (quer dos vendedores, quer dos destinatários autorizados não estabelecidos em território nacional, quer dos destinatários), produtos em regime de suspensão de imposto especial de consumo;

j) **“Estância aduaneira competente”**, o serviço periférico da DGAIEC com jurisdição na área de localização da sede do depositário autorizado, do entreposto fiscal, da sede do operador registado ou do representante fiscal, bem como das instalações do utilizador isento;

l) **“Regime de suspensão do imposto”**, o regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos sujeitos ao imposto especial de consumo não abrangidos por um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, em que a cobrança do imposto especial de consumo é suspensa.



3. Âmbito de aplicação territorial

Estados-Membros	Territórios	<u>Território da Com. Europeia</u>	<u>Território Aduaneiro</u>	<u>Território IEC</u>	<u>Território IVA</u>
1. Bélgica	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
2. Dinamarca	Ilhas Faroé Gronelândia	Não Não	Não Não	Não Não	Não Não
3. Alemanha	Helgoland Busigen	Sim Sim	Não Não	Não Não	Não Não
4. Espanha	Ilhas Canárias Ceuta Melilha	Sim Sim Sim	Sim Não Não	Não Não Não	Não Não Não
5. Grécia	Monte Athos	Sim	Sim	Sim	Não
6. França	Dep. Ultramarinos Territórios Ultramarinos	Sim Não	Sim Não	Não Não	Não Não
7. Irlanda	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
8. Itália	Livigno Campione de Itália Águas italianas do Lago Lugano	Sim Sim Sim	Não Não Não	Não Não Não	Não Não Não
9. Luxemburgo	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
10. Países Baixos (na Europa)	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
11. Portugal	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
12. Reino Unido	Ilhas do Canal Ilha de Man Gibraltar	Não Não Sim	Sim Sim Não	Não Não Não	Não (2a) Não
13. Áustria	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
14. Suécia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
15. Finlândia	Ilhas Aland	Sim	Sim	Não	Não
16. Chipre	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
17. Eslováquia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
18. Eslovénia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
19. Estónia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
20. Letónia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
21. Lituânia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-



22. Malta	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
23. Polónia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
24. República Checa	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
25. Hungria	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
26. Roménia	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
27. Bulgária	-/-	-/-	-/-	-/-	-/-
<u>Outros territórios</u>					
16. Mónaco		Não	Sim	Sim	(2b)
17. Andorra		Não	(3)	Não	Não
18. San Marino		Não	(4)	Sim	(4)
19. Vaticano		Não	Não	Não	Não

- 1) A Grécia mantém o estatuto específico concedido ao Monte Athos conforme previsto no Artigo 105º da Constituição Grega
- 2) Embora estes territórios não estejam fora do território IVA, não são tratados como territórios terceiros. Os EM devem tomar as medidas necessárias para se certificarem que as transacções com origem em ou destino para:
 - a) A Ilha de Man são tratadas como transacções com origem em ou destino para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
 - b) O Principado do Mónaco são tratadas como transacções com origem em ou destino para a República Francesa.
- 3) Andorra não é parte do território aduaneiro da Comunidade. Contudo, existe uma união aduaneira entre Andorra e a Comunidade Europeia cobrindo os produtos abrangidos pelos capítulos 25-97 da Nomenclatura.
- 4) San Marino é parte do território aduaneiro da Comunidade em resultado de uma convenção aduaneira entre San Marino e Itália (Artigo 2º do Regulamento (CEE) 2151/84 embora não constitua parte do território IVA.



Capítulo III

Isenções



1. Disposições gerais

1.1. Base legal

Nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extra fiscais relevantes, que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

1.2. Conceitos

São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no parágrafo anterior.

Em Direito Fiscal, a isenção tem a natureza jurídica de um facto impeditivo autónomo e originário, ocorrendo quando, não obstante se ter verificado o facto tributário em todos os seus elementos, a eficácia constitutiva deste é paralisada originariamente pela ocorrência de um outro facto a que a lei atribui essa eficácia impeditiva.

As isenções, como os demais benefícios fiscais, são automáticas ou dependentes de reconhecimento; as primeiras resultam directa e imediatamente da lei, as segundas pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.

No âmbito dos impostos especiais sobre o consumo consideram-se benefícios fiscais as isenções, os reembolsos e reduções de taxas, previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Aos benefícios fiscais em causa são também aplicáveis, por extensão, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Para além disso, o reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

1.3. Quadro identificativo



No quadro abaixo identificam-se os vários tipos de isenção, a respectiva base jurídica, sua classificação e beneficiários ou utilizadores.

BASE JURÍDICA	TIPO DE ISENÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	BENEFICIÁRIOS /UTILIZADORES
CIEC ¹		AUTOMÁTICO / DEPENDENTE DE RECONHECI- MENTO	
ISENÇÕES COMUNS			
Art. 5.º n.º 1	Produtos fornecidos: No âmbito das relações diplomáticas ou consulares (alínea a)	Reconhecimento / MF (Serviços Centrais e periféricos da DGAIEC) / MNE / MDN	Embaixadas e consulados acreditados em Portugal
	Aos organismos internacionais (reconhecidos por Portugal) e seus membros (alínea b)		
	Às forças de qualquer Estado membro da NATO, com exclusão das forças armadas nacionais (alínea c)		NATO EUROFOR
	Consumidos no âmbito de acordos concluídos com países terceiros ou com organismos internacionais, admitidos em matéria de IVA (alínea d)		
5.º n.º 1 al. e)	Produtos fornecidos como provisões de bordo	Automático ²	Companhias de navegação aérea e marítima e Armada Portuguesa
5.º n.º 1 al. f)	Produtos expedidos para outro EM, exportados ou declarados para destinos equiparados	Automático ³	Indeterminado
5.º n.º 6	Produtos inutilizados sob fiscalização aduaneira	Reconhecimento	Indeterminado
DL 41561, de 17/3/1958	Óleos minerais utilizados pelos empreiteiros nas obras e trabalhos das "infra-estruturas comuns NATO"	Reconhecimento	Empreiteiros que executam obras para a NATO

¹ Salvo outra indicação os artigos mencionados são do CIEC.

² São operações equiparadas a exportações. Apesar de qualificadas no CIEC como isenções, em rigor constituem situações de não incidência (o produto não é consumido no território nacional).

³ Apesar de qualificadas no CIEC como isenções, em rigor constituem situações de não incidência (o produto não é consumido no território nacional). Quando a expedição/exportação do produto ocorre após a introdução no consumo em Portugal, há lugar a um procedimento administrativo para efeitos do reembolso do imposto pago.



ISENÇÕES ESPECÍFICAS				
Artigo 49.º, n.º 1 – Bebidas Alcoólicas				
Al. a)	No fabrico de produtos não destinados a consumo humano desde que desnaturadas	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
Al. b)	No fabrico de vinagres abrangidos pelo código pautal 2209	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
Al. c)	No fabrico de aromas	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
Al. d)	Na produção de géneros alimentícios	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
Al. e)	Na realização de ensaios de produção ou para fins científicos, ou para amostras para análise	Reconhecimento	Alfândegas	Utilizadores públicos e privados de bebidas para realização de ensaios de produção
Al. f)	Em processos de fabrico de produto final que não contenha álcool	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
Al. g)	No fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
Al. h)	No fabrico de produtos agro-alimentares desde que se trate de vinhos modificados	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os produtores/utilizadores
49.º n.º 2	Produção de aguardente em EF para consumo próprio	Automático		Todos os produtores para auto consumo até 30 l/ano
49.º n.º 4	Produção de vinho para consumo próprio	Automático		Todos os particulares produtores de vinho exclusivamente para auto consumo
Artigo 49.º, n.º 3 - Álcool				
Al. a)	Parcialmente desnaturado, utilizado em fins industriais (art.º 50.º, n.º 1)	Reconhecimento		Todos os utilizadores de álcool parcialmente desnaturado para fins industriais
	Totalmente desnaturado, utilizado em fins industriais	Automático		Todos os utilizadores de álcool totalmente desnaturado para fins industriais
	Não desnaturado, utilizado em fins industriais (art.º 51.º)	Reconhecimento	Alfândegas	Todos os utilizadores de álcool não desnaturado para fins industriais
	Não desnaturado para o fabrico de vinagres abrangidos pelo código pautal 2209	Reconhecimento	Alfândegas	Produtores de vinagre



Al. b)	Distribuído totalmente desnaturado	Automático	Depositários autorizados e outros utilizadores de álcool totalmente desnaturado
Al. c)	Não desnaturado para consumo em hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados	Reconhecimento Alfândegas	Todos os estabelecimentos de saúde
	Parcialmente desnaturado para consumo em hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados (art.º 50.º, n.º 2)	Reconhecimento Alfândegas	Todos os estabelecimentos de saúde
Al. d)	Não desnaturado utilizado em testes laboratoriais e investigação científica	Reconhecimento Alfândegas	Laboratórios de investigação
	Parcialmente desnaturado utilizado em testes laboratoriais e investigação científica	Reconhecimento Alfândegas	Laboratórios de investigação
Al. e)	Fins terapêuticos e sanitários destinado à venda ao público	Automático	Público em geral
Al. f)	Não desnaturado utilizado no fabrico de medicamentos	Reconhecimento Alfândegas	Todos os produtores de medicamentos (DL 176/2006)
Artigo 71.º - Produtos Petrolíferos e Energéticos			
71.º n.º 1 al. a)	Produtos petrolíferos e energéticos utilizados como matérias-primas industriais	Reconhecimento Alfândegas	Utilizadores isentos autorizados
71.º n.º 1 al. b)	Produtos petrolíferos e energéticos utilizados na navegação aérea, excepto a aviação de recreio privada	Automático	Companhias aéreas que abastecem em Portugal
71.º n.º 1 al. c)	Produtos petrolíferos e energéticos consumidos na navegação marítima costeira e interior, incluindo a pesca, excepto a navegação de recreio privada.	Reconhecimento Alfândegas / Serviços centrais (Pescas)	Navegação costeira e interior Pescas Navegação Marítimo-turística
71º n.º 1 al. d)	Produtos petrolíferos e energéticos utilizados: na produção de electricidade, cogeração ou produção de gás de cidade	Reconhecimento Alfândegas	Empresas, cujo objecto é a produção combinada de electricidade ou de electricidade e calor ou gás de cidade



71.º n.º 1 al. e)	Gases utilizados nos transportes públicos	Reconhecimento gas	Alfândega	Empresas de transportes públicos
71.º n.º 1 al. f)	Produtos petrolíferos e energéticos consumidos em instalações sujeitas ao Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) ou a um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE)	Reconhecimento centrais/Alfândegas	Serviços	Empresas sujeitas ao PNALE ou a um ARCE
71.º n.º 1 al. h)	Produtos petrolíferos e energéticos consumidos em operações de dragagem em portos e vias navegáveis	Reconhecimento gas	alfândega	Empresas de dragagens e trabalhos portuários
71.º n.º 1 al. i)	Produtos petrolíferos e energéticos consumidos no transporte de passageiros e de mercadorias por caminho de ferro	Reconhecimento gas	Alfândega	Empresas de transporte por caminho de ferro
71.º n.º 1 al. l)	Produtos petrolíferos e energéticos utilizados como carburantes no fabrico, projecto, ensaio e manutenção de aeronaves e embarcações	Reconhecimento gas	Alfândega	Empresas industriais do ramo
74.º n.º 3 al. a) e c)	Gasóleo colorido e marcado utilizado em equipamentos agrícolas e florestais - Isenção parcial	Reconhecimento centrais	Serviços	Agricultores inscritos no MADRP
74.º n.º 3 al. e)	Gasóleo colorido e marcado utilizado em motores fixos para produção de energia – isenção parcial	Reconhecimento gas	Alfândega	Proprietários de motores fixos
74.º n.º 1 al. f)⁴	Gasóleo colorido e marcado utilizado em motores frigoríficos autónomos instalados em veículos de transporte de bens perecíveis – isenção parcial	Reconhecimento		Empresas de transporte com certificação ATP
Artigo 82.º - Tabacos Manufacturados				
82.º n.º 1 al. b)	Tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas	Automático		Fabricantes de tabaco e empresas
82.º n.º 1 al. d)	Tabaco exclusivamente destinado a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos	Reconhecimento gas	Alfândega	Fabricantes de tabaco e empresas
82.º n.º 1 al. e)	Tabaco reciclado pelo produtor	Automático		Fabricantes de tabaco
82.º n.º 1 al. f)	Tabaco destinado a ensaios	Reconhecimento gas	Alfândega	Fabricantes de tabaco

1.4. Procedimentos relativos ao reconhecimento dos benefícios fiscais

1.4.1. Competência

⁴ Esta isenção não se encontra regulamentada por portaria, pelo que não tem aplicação.



Compete às alfândegas, na sua área de jurisdição, e aos serviços centrais da DGAIEC, nos casos previstos na lei, o reconhecimento e subsequente controlo e reavaliação dos pressupostos relativos aos benefícios fiscais.

1.4.2. Pedido

O pedido de reconhecimento do benefício deve ser formalizado pelos operadores económicos (destinatários isentos) através de requerimento dirigido, consoante o caso, ao Director da Alfândega competente ou ao Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

1.4.2.1. Apreciação

Para efeitos de apreciação do pedido, os serviços com competência para decidir sobre o reconhecimento da isenção fiscal devem:

- Comprovar o exercício da actividade declarada mediante a consulta das bases de dados da DGCI (*“Cadastro”* e/ou *“Visão do Contribuinte”*) ou mediante a apresentação pelo requerente da respectiva declaração de início / alteração de actividade⁵.
- Comprovar a regular situação tributária dos potenciais beneficiários, mediante consulta da aplicação informática “Sistema de controlo dos Benefícios Fiscais” independentemente da apresentação pelo requerente de certidão relativamente à inexistência de dívidas. Esta aplicação permite consultar a situação do contribuinte perante o SEF (Sistema de Execuções Fiscais), abrangendo as dívidas fiscais, cuja gestão é da competência da DGAIEC ou da DGCI.
- Comprovar o cumprimento das obrigações declarativas através da consulta à base de dados “Visão do Contribuinte” ou mediante a apresentação pelo interessado do correspondente comprovativo de entrega.
- Comprovar a regular situação contributiva dos potenciais beneficiários, mediante consulta da aplicação informática “Sistema de Controlo dos Bene-

⁵ (A informação relativa ao pacto social e suas alterações pode ser obtida através de consulta, no Portal da justiça, no sítio <http://publicacoes.mj.pt/pt/index.asp>).



fícios Fiscais”, com consentimento prévio do interessado. No caso de ainda não existir informação sobre a entidade sob consulta, os contribuintes deverão apresentar uma certidão comprovativa da sua situação contributiva (vide Decreto-lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, e instruções difundidas às alfândegas sobre o modo de efectuar a consulta através do fax n.º 155 de 21.05.2008 da DSRNRPC).

1.4.2.2. Decisão

O pedido de reconhecimento do benefício será objecto de indeferimento no caso de não se verificarem os pressupostos e condições legalmente previstos.

O indeferimento do pedido e os respectivos fundamentos devem ser notificados ao requerente nos termos do artigo 60.º da LGT.

1.4.3. Reavaliação periódica dos pressupostos e das condições dos benefícios

A entidade que concedeu o benefício deverá proceder à reavaliação periódica dos respectivos pressupostos e condições, em função dos meios disponíveis, do grau de risco associado à actividade, do tipo de produto, do beneficiário e do calendário das obrigações fiscais. A título indicativo, a reavaliação em causa deverá ter, pelo menos, periodicidade anual.

Para o efeito, deve averiguar-se a existência de alguma condição suspensiva ou extintiva do benefício, nomeadamente as previstas no artigo 14.º do EBF.

Caso seja constatada a existência de factos suspensivos ou extintivos do benefício concedido, o interessado deve ser notificado desse facto, nos termos do artigo 60.º da LGT.

1.5. Benefícios fiscais automáticos

Os benefícios fiscais automáticos resultam, directa e imediatamente, da lei, não pressupondo qualquer acto de reconhecimento por parte da administração. Contudo, e para efeitos de controlo por parte das EAC, aplicam-se os procedimentos descritos no



pontos 1.4.2.1. e 1.4.3. relativos à regular situação fiscal e contributiva e à reavaliação dos pressupostos dos benefícios já concedidos.

1.6. Obrigações declarativas

Salvo nos casos expressamente indicados no presente Capítulo, a formalização da introdução no consumo de produtos que beneficiem de isenção de IEC deve ser efectuada através de DIC isenta, devendo as casas 4 e 13 da mesma ser preenchidas de acordo com as instruções previstas no Manual de Procedimentos para a Introdução no Consumo de Produtos Sujeitos a IEC.



2. ISENÇÕES COMUNS

2.1. Produtos fornecidos no âmbito das relações diplomáticas ou consulares

Base legal

Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do CIEC.

2.1.1. Álcool e bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado

2.1.1.1. Competência

A isenção do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas e tabacos manufacturados, fornecidos no âmbito das relações diplomáticas ou consulares, é autorizada pelo Director da Alfândega com competência na área de jurisdição do operador IEC que fornece às embaixadas, missões diplomáticas ou consulares, os produtos em causa.

2.1.1.2. Reconhecimento da isenção

O operador IEC deve apresentar junto da EAC um exemplar do formulário “Pedido de importação privilegiada”, devidamente aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), discriminando os tipos e as quantidades de produtos destinados ao abastecimento da embaixada, missão diplomática ou consular.

2.1.1.3. Obrigações declarativas

Os operadores IEC que forneçam produtos isentos devem formalizar a respectiva introdução no consumo através do processamento de uma DIC isenta, nos termos enunciados no ponto 1.6..



No caso específico de introduções no consumo de tabaco manufacturado, deve ainda ser indicado na casa 13 da DIC isenta o código TNHE⁶ respeitante a cada produto, bem como a referência *TBNS, devendo, este último código, ser igualmente utilizado para as bebidas espirituosas.

2.1.1.4. Controlo

A EAC procede à conferência de cada DIC isenta, averbando, no verso do formulário “Pedido de importação privilegiada”, as quantidades de produtos introduzidos no consumo, o número e a data da DIC.

Deve ser efectuado o controlo das quantidades introduzidas no consumo e das quantidades respeitantes ao contingente atribuído pelos Serviços do Protocolo do MNE, registando-se as respectivas baixas.

2.1.2. Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Base legal

A regulamentação das formalidades e procedimentos de controlo, bem como o mecanismo de reembolso, aplicáveis à concessão de isenção às embaixadas e consulados constam da Portaria n.º 147/96, de 8 de Maio.

2.1.2.1. Formalidades

Esta isenção aplica-se aos contingentes fixados anualmente pelos Serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros para cada embaixada, missão diplomática ou consular, bem como para os seus agentes;

Os contingentes são fixados mediante requisições elaboradas por essas entidades no formulário denominado «Pedido de importação privilegiada», dos referidos Serviços do Protocolo do MNE, onde são apresentadas;

⁶ Para o efeito, o operador deverá apresentar junto da Direcção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo um requerimento solicitando a atribuição do referido código (este código é atribuído a produtos de tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional).



As embaixadas e missões diplomáticas ou consulares apresentam à empresa petrolífera fornecedora um exemplar do formulário “Pedido de importação privilegiada” a fim de se abastecerem de combustíveis com isenção do ISP, dentro dos contingentes fixados;

O abastecimento das viaturas pertencentes às embaixadas, missões diplomáticas ou consulares e seus agentes é feito, obrigatoriamente, através da utilização de um cartão de banda magnética, emitido pela empresa petrolífera distribuidora e contendo obrigatoriamente a matrícula da respectiva viatura, o qual permite:

- Identificar as quantidades abastecidas a cada viatura;
- Controlar os contingentes fixados anualmente a cada embaixada, missão diplomática ou consular.

Os consumos que ultrapassem as quantidades contingentadas deixam de beneficiar da isenção, devendo para o efeito ser solicitado pelos beneficiários o reforço dos contingentes, junto do MNE.

2.1.2.2. Reembolso

Esta isenção é concretizada por reembolso às empresas petrolíferas do imposto por estas suportado na introdução no consumo, relativamente às quantidades abastecidas às embaixadas, conforme determina o n.º 8 do artigo 71.º do CIEC. Para o efeito, as referidas empresas solicitam mensalmente à DGAIEC (DSIEC) o reembolso do imposto pago, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- Lista discriminada dos consumos por embaixada, missão diplomática ou consular, relativamente aos consumos das viaturas registados nos respectivos cartões;
- Lista discriminada dos consumos por embaixada, missão diplomática ou consular, com o formulário “pedido de importação privilegiada” e com as facturas comerciais, no caso dos combustíveis de aquecimento.

2.1.2.3. Controlo

O controlo desta isenção é feito pelos serviços centrais da DGAIEC (DSIEC), mediante o confronto dos pedidos de reembolso com a lista discriminada dos con-



sumos e, no caso dos combustíveis de aquecimento, as respectivas facturas comerciais dos fornecimentos efectuados.

2.2. Produtos fornecidos a organismos internacionais reconhecidos como tal pela República Portuguesa, bem como aos membros desses organismos, dentro dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esses organismos ou pelos acordos de sede

Base legal

Artigo 5.º n.º 1 alínea b) do CIEC.

No âmbito desta previsão legal incluem-se as entidades que gozam de um estatuto idêntico ao das embaixadas e missões consulares, como a ONU, a Comissão Europeia, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, a Agência Europeia de Segurança Marítima, a Organização Internacional das Migrações, o Banco Europeu de Investimento, a EUROFOR, etc.

As formalidades e procedimentos para a concessão da isenção são os mesmos que se aplicam às embaixadas, missões diplomáticas ou consulares acima descritos.

Os organismos em causa estão ainda autorizados a receber directamente, em regime de suspensão de IEC, produtos provenientes de outros E.M. a coberto do DAA, desde que acompanhados pelo certificado de isenção previsto no Regulamento (CE) n.º 31/96, da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996, emitido pelos organismos anteriormente referidos.

Neste caso, para além das formalidades e procedimentos previstos no referido Regulamento, a introdução no consumo desses produtos é efectuada mediante uma DIC isenta, a qual deve ser processada na EAC, pelo organismo beneficiário.

2.3. Produtos fornecidos às forças de qualquer Estado parte no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, com exclusão das forças armadas nacionais



Base legal

Artigo 5.º n.º 1 alínea c) do CIEC.

A isenção concedida aos elementos estrangeiros que prestam serviço em quartéis-generais militares internacionais resulta e é disciplinada pela Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, (Estatuto das forças armadas, assinada em Londres de 19.06.1951), publicada no Diário do Governo, 1.ª Série, n.º 170, de 03.08.1955.

2.3.1. Álcool e bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado

As operações de circulação de álcool, bebidas alcoólicas e tabaco, realizadas por ou por conta da unidade da NATO estacionada em território nacional (Quartel-General Conjunto de Lisboa / “Joint Headquarters Lisbon”), são efectuadas ao abrigo do formulário 302 da NATO (Anexo I).

Esta entidade está ainda autorizada a receber, em regime de suspensão de IEC, produtos provenientes de outros E.M. a coberto do DAA, desde que acompanhado pelo certificado de isenção previsto no Regulamento (CE) n.º 31/96, da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996.

2.3.1.1. Formalidades

A entidade beneficiária deve processar o formulário 302 da NATO e apresentar este documento junto da Alfândega da sua área de jurisdição, a qual procede à pré-autenticação de todos os exemplares, com a aposição de:

- Identificação da estância aduaneira de partida;
- Um número de identificação extraído de uma série anual, sequencial e contínua;
- Assinatura do funcionário aduaneiro responsável;
- Cunho do carimbo próprio do regime de trânsito em uso na respectiva estância aduaneira.

As instruções atinentes ao processamento deste documento constam da Circular n.º 94/93, II Série, relativa ao trânsito comunitário a coberto do formulário 302, para o qual se remete.



2.3.1.2. Obrigações declarativas

O operador IEC fornecedor formaliza a introdução no consumo através do processamento de uma DIC isenta, nos termos enunciados no ponto 1.6., bem como o número do formulário 302 atribuído pela Alfândega.

Deve ainda apresentar junto da estância aduaneira de partida, todos os exemplares do referido formulário 302, pré-autenticado nos termos do ponto n.º 2.3.1.1..

No caso específico de introduções no consumo de tabaco manufacturado, deve ser indicado na casa 13 da DIC isenta o código TNHE respeitante a cada produto, bem como a referência *TBNS.

No caso de se tratar de bebidas espirituosas, a casa 13 da DIC isenta deve igualmente conter a menção *TBNS.

2.3.1.3. Controlo

A estância aduaneira de partida visa todos os exemplares do formulário 302, averbando o n.º da DIC no verso e arquivando o exemplar 1 do referido formulário. Os demais exemplares acompanham a mercadoria, sendo o exemplar 5 devolvido à estância aduaneira de partida, para efeitos de apuramento, devidamente visado pela unidade da NATO de destino.

2.3.2. Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Base legal

Portaria n.º 684/97, de 14 de Agosto

2.3.2.1. Formalidades

A isenção de ISP aplica-se aos contingentes fixados pelo Ministério da Defesa Nacional para o Quartel-General Conjunto de Lisboa, bem como para cada



elemento estrangeiro, mediante requisições elaboradas em formulários visados por aquele Quartel-General;

As expedições fazem-se do entreposto fiscal do expedidor para as instalações do Quartel-General a coberto do formulário 302 da NATO, sendo esta declaração para a alfândega processada nos termos da circular n.º 94/93, série II, acima referida, que determina que essas formalidades se cumpram na Alfândega da área de jurisdição da sua sede.

O abastecimento das viaturas pertencentes ao Quartel-General, bem como a cada elemento estrangeiro, é feito mediante utilização obrigatória de um cartão electrónico, que contém obrigatoriamente a matrícula da respectiva viatura.

2.3.2.2. Reembolso

Esta isenção é concretizada por reembolso às empresas petrolíferas do imposto por estas suportado relativamente às quantidades abastecidas com isenção, conforme determina o n.º 8 do artigo 71.º do CIEC. Para o efeito, as referidas empresas solicitam mensalmente à DGAIEC (DSIEC) o reembolso do imposto pago, instruindo o pedido com a lista discriminada dos consumos, o formulário de requisição e o formulário 302 da NATO.

2.3.2.3. Controlo

O controlo desta isenção é feito pelos serviços centrais da DGAIEC (DSIEC), mediante o confronto dos pedidos de reembolso com a lista discriminada dos consumos, o formulário de requisição e o formulário 302 da NATO e, no caso dos combustíveis de aquecimento, as respectivas facturas comerciais dos fornecimentos efectuados.

A estância aduaneira de partida visa todos os exemplares do formulário 302, averbando o n.º da DIC no verso e arquivando o exemplar 1 do referido formulário. Os demais exemplares acompanham a mercadoria, sendo o exemplar 5 devolvido à estância aduaneira de partida, devidamente visado pela unidade da NATO de destino, para efeitos de apuramento.



2.4. Produtos destinados a ser consumidos no âmbito de um acordo concluído com países terceiros ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado

Base legal

Artigo 5.º n.º 1 alínea d) do CIEC.

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos definidos para os casos previstos no ponto 2.1..

2.5. Produtos destinados a ser consumidos como provisões de bordo

Base legal

Artigo 5.º n.º 1 alínea e) e n.º 3 do CIEC

2.5.1. Pressupostos da isenção

Os produtos fornecidos como provisões de bordo beneficiam desta isenção desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes limites e condições:

- a) Que os produtos se destinem a consumo de bordo de embarcações ou aeronaves que operem a partir de portos ou aeroportos nacionais;
- b) Que esse consumo se faça fora do espaço fiscal português;
- c) Que os produtos fornecidos se limitem, por pessoa e dia de viagem, às seguintes quantidades:
 - 2 maços de cigarros, 10 cigarrilhas, 3 charutos ou 40 g de tabaco para fumar, não sendo estas quantidades cumuláveis;
 - 1 litro de bebidas espirituosas, 1 litro de produtos intermédios ou 2 litros de cerveja, igualmente não cumuláveis;
 - Que os produtos fornecidos sejam conservados em compartimento selado pela autoridade aduaneira, nos termos da legislação própria (art.º 228.º do Regulamento das Alfândegas).



Em casos especiais, devidamente fundamentados, a obrigatoriedade de selagem do compartimento pode ser dispensada. A competência para este efeito, atribuída pela lei ao Ministro das Finanças, encontra-se subdelegada nos directores das Alfândegas (Despacho n.º 15058/2008 (2.ª série), ponto I, alínea g) 1.21, publicado no D.R. n.º 104, II Série, de 30 de Maio de 2008).

2.5.2. Obrigações declarativas

Dado tratar-se de um destino equiparado a uma exportação⁷, o fornecimento de produtos destinados a provisões de bordo deve ser formalizado pelo depositário autorizado fornecedor, através do processamento de um DAU.

2.5.3. Controlo

Até à implementação de uma base de dados que permita uma gestão nacional, centralizada, dos abastecimentos em causa, a alfândega competente deve proceder à elaboração de um registo que contenha, obrigatoriamente, o número de processo, a identificação do beneficiário, as quantidades fornecidas, o número de tripulantes, o tempo de viagem previsto, o registo dos controlos efectuados e outras menções consideradas relevantes para efeitos de controlo.

A isenção só deverá ser concedida caso as embarcações ou aeronaves disponham de condições mínimas que permitam a selagem de um compartimento destinado exclusivamente aos produtos sujeitos a IEC.

A violação das condições e limites legais acima referidos determina:

- a) A liquidação do imposto à entidade requisitante;
- b) A suspensão dos fornecimentos aos infractores entre três meses e dois anos, sem prejuízo das outras sanções previstas na lei. A competência para aplicar esta sanção, atribuída por lei ao Ministro das Finanças, encontra-se delegada nos directores das Alfândegas, nos mesmos termos da dispensa de selagem, supra mencionada.

⁷ Nos termos do artigo 1.º n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio.



2.5.4. Abastecimento de carburantes e lubrificantes a navios e a aeronaves

2.5.4.1. Aeronaves

Nos voos intracomunitários e para terceiros países, o depositário autorizado fornecedor apresenta um DAU de abastecimento, por se tratar de destino equiparado a exportação, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio.

Para os voos internos (voos cujo destino se localiza em território nacional), o abastecimento é efectuado através de declaração de introdução no consumo com isenção (DIC isenta).

2.5.4.2. Embarcações da navegação marítima

As embarcações que se destinam a navegar para fora do mar territorial nacional são abastecidas através de DAU de abastecimento. Dada a especificidade das características dos óleos minerais (não se conhece com rigor, no momento da declaração, qual a quantidade final do abastecimento), é utilizado o procedimento de declaração incompleta, previsto no artigo 76.º do CAC e artigos 280.º e 281.º das DACAC.

2.6. Os produtos expedidos, exportados ou declarados para destinos equiparados

Base legal

Artigo 5.º n.º 1 alínea f) do CIEC

2.6.1. Pressupostos da isenção

Os produtos sujeitos a IEC estão isentos do imposto quando se verifique a saída destes do território nacional com destino ao território de outro Estado-Membro, ou sejam exportados para terceiros países ou declarados para destinos equiparados.



O operador deve cumprir todas as formalidades aduaneiras, processando o respectivo DAU., caso se trate de uma exportação ou destino equiparado. No caso de expedição para outro Estado-Membro deve processar um DAA.

2.6.2. Controlo dos produtos adquiridos em postos de venda situados num porto ou aeroporto nacional

Os produtos adquiridos em postos de venda, desde que transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para países terceiros efectuando uma travessia marítima ou um voo não comunitários, beneficiam de isenção de IEC.

Com vista a assegurar a regularidade fiscal da aquisição, nos postos de venda - lojas francas - dos aeroportos, o destino do voo deve ser comprovado mediante a apresentação do cartão de embarque pelo passageiro.

Na contabilidade de existências do EF, as operações efectuadas neste âmbito, devem encontrar-se devidamente identificadas e separadas das restantes.

2.6.3. Isenção do ISP para os carburantes abastecidos a veículos novos destinados à exportação

O gasóleo e a gasolina abastecidos a veículos automóveis novos produzidos em Portugal e destinados à exportação (terceiros países) estão isentos do ISP.

Esta isenção é concedida mediante reembolso do imposto pago, conforme determina o n.º 8 do artigo 71.º do CIEC.

São competentes para apreciar os pedidos de reembolso do imposto, as alfândegas em cuja área de jurisdição se situem as unidades de produção de veículos automóveis;

As empresas produtoras de veículos automóveis que pretendam beneficiar de isenção do ISP, relativamente aos referidos carburantes que, na linha de montagem, sejam introduzidos nos depósitos dos veículos destinados à exportação, deverão apresentar na alfândega de controlo uma listagem mensal com os seguintes elementos:



- Número mensal de veículos automóveis produzidos para exportação;
- Números dos chassis de cada um dos veículos em causa;
- Quantidade, por veículo, do produto carburante abastecido;
- Quantidades totais, por tipo de produto, dos carburantes (gasóleo ou gasolina) abastecidos no respectivo mês;
- Identificação dos países de destino dos veículos exportados.

As empresas produtoras de veículos automóveis deverão comunicar, no final de cada mês, às empresas petrolíferas que lhes forneceram os carburantes, as quantidades totais de produtos abastecidos, por tipo de produto.

Os pedidos de reembolso do ISP relativamente aos produtos carburantes abastecidos aos veículos automóveis exportados, deverão ser apresentados nas alfândegas de controlo pelas empresas petrolíferas, tendo por base as quantidades dos produtos carburantes constantes da comunicação referida no ponto anterior.

O reembolso do ISP só poderá ser autorizado pelas alfândegas competentes após a comprovação da efectiva exportação dos veículos.

Nas situações em que as formalidades de exportação ocorram em território nacional, a comprovação da efectiva exportação dos veículos é feita com a apresentação, junto da alfândega de controlo, dos documentos comprovativos da exportação.

2.7. Produtos inutilizados sob fiscalização aduaneira

Base legal

Artigo 5.º n.º 6 do CIEC

2.7.1. Formalidades

Os produtos que em consequência de deterioração, incluindo a deterioração da embalagem, e que não possam ser introduzidos no consumo ou tenham de ser retirados do mercado, estão isentos de imposto desde que inutilizados.



As inutilizações podem ocorrer prévia ou posteriormente à introdução no consumo, podendo as mesmas resultar de acto intencional, de factos associados à natureza do produto ou em situações de caso fortuito ou de força maior.

Caso a inutilização ocorra após a introdução no consumo, a isenção deve ser efectuada através do mecanismo do reembolso.

Em qualquer dos casos, a inutilização deve ser efectuada sob controlo aduaneiro.

Para o efeito, os operadores devem comunicar à respectiva estância aduaneira de controlo com pelo menos 48 horas de antecedência, a realização da inutilização indicando o método, local, data e hora da mesma.

A estância aduaneira de controlo deve verificar se estão preenchidas as condições legais e materiais para que a inutilização se efectue, nomeadamente, quanto ao que se encontra estabelecido em matéria de protecção ambiental.

A estância aduaneira de controlo deve elaborar o competente auto de inutilização, mencionando, nomeadamente, o método, a data e o local da inutilização, os intervenientes, o fundamento da mesma e a identificação da mercadoria inutilizada - quantidade, tipo de produto, designação das marcas e existência ou não, de estampilhas especiais.

O auto de inutilização deve ser assinado por todos os intervenientes na inutilização, e, no mínimo, por dois funcionários aduaneiros.

2.8. Importação de pequenas remessas sem valor comercial e de mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de países terceiros

Base legal

Artigo 5.º n.º 7 do CIEC

O regime de isenção dos IEC na importação de mercadorias transportadas na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros,



foi aprovado nos termos do artigo 116.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro de 2008.

Por sua vez, as pequenas remessas sem carácter comercial, provenientes de terceiros países beneficiam igualmente de isenção de IEC, nos termos e limites fixados no Decreto-Lei n.º 398/86 de 26 de Novembro.

2.8.1. Formalidades

Os bens contidos na bagagem pessoal dos viajantes, bem como as pequenas remessas sem carácter comercial, procedentes de um país ou território terceiro⁸ beneficiam de isenção dos IEC, devendo para o efeito serem cumpridos os procedimentos exigidos pela legislação acima mencionada e respectivas orientações.

⁸ Para efeitos dos IEC, os bens provenientes de S. Marinho não se inserem no âmbito de aplicação do regime, em virtude de serem considerados procedentes de Itália.



3. ISENÇÕES ESPECÍFICAS

3.1. Imposto Sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA)

Base legal

Artigo 49.º do CIEC.

3.1.1. Bebidas Alcoólicas

Estão isentas de IABA as bebidas alcoólicas utilizadas:

- **No fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas e distribuídas de acordo com a legislação em vigor;**
- **No fabrico de vinagres abrangidos pelo código pautal 2209;**
- **No fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas de teor alcoólico adquirido não superior a 1,2 % vol.;**
- **Directamente ou como componentes de produtos semi-acabados, na produção de géneros alimentícios, com ou sem recheio, desde que o título de álcool não exceda 8,5 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas de produto, no caso de chocolate e 5 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas de produto, nos restantes casos;**
- **Para a realização de ensaios de produção ou para fins científicos, ou como amostras para análise;**

Os ensaios de produção incluem todas as operações necessárias à melhoria do produto final, enquadrando-se neste contexto as provas de vinhos efectuadas pelo IVDP de carácter técnico, etc.

Excluem-se as amostras que se destinem a ser vendidas ou oferecidas em feiras e certames de idêntica natureza.



- **Em processos de fabrico, desde que o produto final não conte-nha álcool;**
- **No fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto;**
- **No fabrico de produtos agro-alimentares quando se trate de vinhos modificados;**

Esta isenção abrange exclusivamente bebidas que não se destinam a ser utilizadas como produto final, sendo-o apenas como matéria-prima no processo de produção de produtos agro-alimentares.

Os vinhos modificados constituem bebidas alcoólicas que não se destinam ao consumo final, caso do vinho do Porto e do vinho da Madeira, aos quais se adicionaram condimentos (em regra, sal e pimenta), destinados ao fabrico de molhos e pastas de fígado.

3.1.1.1. Formalidades

O pedido de reconhecimento do benefício deve ser formalizado pelos operadores (utilizadores isentos) através de requerimento dirigido ao Director da Alfândega competente.

Compete às alfândegas, na sua área de jurisdição, o reconhecimento e subsequente controlo e reavaliação dos pressupostos relativos às isenções identificadas no ponto anterior.

Quanto à apreciação, decisão e reavaliação periódica dos pressupostos aplicam-se os procedimentos referidos supra nos pontos 1.4.2.1., 1.4.2.2. e 1.4.3..

3.1.1.2. Consumo próprio

Estão isentos de IABA:

- **A aguardente**



Esta isenção abrange, exclusivamente, a aguardente destinada ao consumo do próprio produtor, membros da sua família e convidados, dependendo, ainda, da verificação dos seguintes pressupostos e condições:

- a) Que a produção se efectue em qualquer destilaria aprovada como entreposto fiscal, quer se trate de uma destilaria normal, quer de uma pequena destilaria;
- b) Que a produção não ultrapasse o limite de 30 litros de produto acabado, por ano e por produtor;
- c) Que não seja objecto de venda.

Por se destinar ao auto consumo, esta aguardente não está sujeita às regras de comercialização e selagem.

- **O vinho**

Esta isenção abrange, exclusivamente, o vinho destinado ao consumo do próprio produtor, membros da sua família e convidados dependendo, ainda, da verificação dos seguintes pressupostos e condições:

- a) Que seja produzido apenas por particulares;
- b) Que não seja objecto de venda.

Por se destinar ao auto consumo, este vinho não está sujeito às regras de comercialização e rotulagem.

3.1.2. Álcool Etílico

Está isento de IABA o álcool etílico:

- **Utilizado em fins industriais, nos termos dos artigos 50.º e 51.º, não se considerando como tal as operações descritas no n.º 4 do artigo 63.º do CIEC.**

Para beneficiar desta isenção, o álcool deve ser parcialmente desnaturado com os desnaturantes autorizados pela Portaria n.º 1/93, de 2 de Janeiro.



Excepcionalmente, o álcool etílico pode não ser desnaturado restringindo-se, no entanto, a utilização de álcool puro, aos casos em que, comprovadamente, a desnaturação se revele prejudicial para a saúde pública.

- **Distribuído sob a forma de álcool totalmente desnaturado, nos termos fixados pelos Regulamentos (CE) n.º 3199/93, de 22 de Novembro de 1993 e n.º 2546/95, de 30 de Outubro de 1995, da Comissão;**

Só beneficia de isenção o álcool etílico desnaturado com os desnaturantes que constam dos Regulamentos (CE) n.º 3199/93, de 22 de Novembro de 1993 e n.º 2546/95, de 30 de Outubro de 1995, da Comissão, relativos ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total.

O desnaturante e proporções, autorizados por Portugal para a desnaturação total do álcool, constam do citado Regulamento n.º 2546/95.

- **Destinado a consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados;**

O álcool destinado ao consumo dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde pode ser desnaturado ou não, consoante a opção dos utilizadores.

Consideram-se, para este efeito, como estabelecimentos de saúde, as clínicas, centros de saúde, de enfermagem ou outros que possuam uma ou mais unidades de prestação de tratamentos ou cuidados médicos.

- **Destinado a testes laboratoriais e à investigação científica;**

Álcool que se destina exclusivamente a testes laboratoriais efectuados no âmbito da investigação científica efectuados por laboratórios de investigação, podendo ser utilizado desnaturado ou não desnaturado.

- **Destinado a fins terapêuticos e sanitários;**



Para beneficiar desta isenção, o álcool deve ser parcialmente desnaturado de acordo com a Portaria n.º 968/98, de 16 de Novembro.⁹

Esta portaria estabelece o desnaturante e os procedimentos de controlo para a desnaturação parcial do álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários para venda ao público.

- **Utilizado no fabrico de medicamentos, tal como definidos na alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto⁹.**

Entende-se por medicamento: Toda a substância ou associação de substâncias apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos ou dos seus sintomas ou que possa ser utilizada ou administrada no ser humano com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Persistindo dúvidas quanto à definição legal de medicamento, poderá ser solicitada prova das propriedades medicinais do produto através da apresentação de declaração do INFARMED.

3.1.2.1. Formalidades

O pedido de reconhecimento do benefício deve ser formalizado pelos operadores (utilizadores isentos) através de requerimento dirigido ao Director da Alfândega competente.

Compete às alfândegas, na sua área de jurisdição, o reconhecimento e subsequente controlo e reavaliação dos pressupostos relativos às isenções identificadas no ponto anterior.

Quanto à apreciação, decisão e reavaliação periódica dos pressupostos aplicam-se os procedimentos referidos supra nos pontos 1.4.2.1., 1.4.2.2. e 1.4.3..

⁹ O Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, mencionado na alínea f) do n.º 3 do artigo 49.º do CIEC, foi revogado pelo artigo 204.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.



3.1.2.2. Formalidades relativas à utilização isenta do álcool não desnatado

3.1.2.2.1. Competência

Compete às alfândegas, com jurisdição na área onde se situam as instalações do operador económico, utilizador isento, a concessão e subsequente controlo e reavaliação dos pressupostos relativos à isenção do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas relativo à utilização do álcool etílico não desnatado.

3.1.2.2.2. Pedido

O pedido de autorização para a utilização do álcool não desnatado em fins isentos é formalizado através de requerimento dirigido ao Director da Alfândega competente, e instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do cartão de identificação fiscal, devendo, quando se trate de número provisório, ser apresentado o cartão definitivo no prazo máximo de seis meses, sob pena de se proceder à revogação da autorização;
- b) Declaração ou outro documento no qual conste a localização das instalações onde será utilizado o álcool objecto de isenção e indicação do código de acordo com a classificação portuguesa de actividades económicas (CAE);
- c) Declaração com a indicação da previsão anual das quantidades de álcool não desnatado a utilizar no processo produtivo ou em outro fim, consoante o caso;
- d) Declaração de compromisso, feita em papel timbrado, assinada por quem possa obrigar juridicamente a entidade requerente, de que o álcool será exclusivamente afecto às produções ou utilizações indicadas;
- e) Declaração de compromisso, feita em papel timbrado, assinada por quem possa obrigar juridicamente a entidade requerente, de que permitirá e colaborará com as autoridades aduaneiras na realização dos controlos que vierem a ser determinados com vista a comprovar a efectiva afectação do álcool aos destinos ou utilizações isentos.



3.1.2.2.3. Apreciação

Para efeitos de apreciação do pedido, a alfândega competente para a concessão da autorização de utilização de álcool não desnaturado deve:

- a) Cumprir os procedimentos relativos ao reconhecimento e manutenção dos benefícios fiscais e comprovar a inexistência de factos impeditivos, suspensivos ou extintivos do benefício.
- b) Verificar a existência dos pressupostos e condições inerentes à concessão da isenção.
- c) Efectuar uma vistoria prévia às instalações onde deverá ser utilizado o álcool isento, podendo aquela ser dispensada desde que as quantidades em causa não ultrapassem, por utilizador, o limite máximo de 200 litros por ano.

3.1.2.2.4. Decisão

O pedido de isenção será objecto de deferimento desde que se verifiquem os pressupostos e condições relativos à isenção e apenas no caso de não ser constatada a existência de factos impeditivos da concessão do benefício solicitado.

A decisão de concessão da autorização para a utilização do álcool isento deve ser comunicada, por escrito, ao requerente, indicando-se o número de autorização e data a partir da qual produzirá os seus efeitos, conforme modelo constante do Anexo II.

A autorização é válida por um ano, sendo renovável, automaticamente, por igual período de tempo.

Até à implementação da base de dados de utilizadores isentos, a comunicação referida deve, ainda, ser efectuada às alfândegas de controlo dos fornecedores.

O indeferimento do pedido e seus fundamentos devem ser notificados ao requerente nos termos do artigo 60.º da LGT.



3.1.2.2.5. Reavaliação periódica dos pressupostos e das condições dos benefícios

A alfândega que concedeu a isenção deve proceder à reavaliação periódica dos respectivos pressupostos e condições, em função dos meios disponíveis, do grau de risco associado à actividade, do beneficiário, relativamente ao qual confirmará o fim atribuído ao álcool isento, sugerindo-se, a título indicativo, uma reavaliação anual.

A manutenção da concessão da isenção está dependente do cumprimento das obrigações tributárias, podendo a Alfândega, em qualquer momento, solicitar aos beneficiários a apresentação de certidões ou outros documentos que entenda necessários para o efeito.

A autorização poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido da entidade requerente ou por decisão do director da alfândega respectiva, quando seja constatada a existência de factos suspensivos ou extintivos da isenção concedida.

A autorização é ainda revogável nos termos do n.º 4 do artigo 51.º do CIEC, no caso de se verificar qualquer irregularidade relacionada com a utilização de álcool não desnaturado, sem prejuízo de procedimento por infracção fiscal.

3.1.2.2.6. Obrigações declarativas

O operador IEC, fornecedor do álcool não desnaturado objecto de isenção, deve formalizar a introdução no consumo através da declaração de introdução no consumo (DIC).

A casa 13 da DIC isenta, relativa aos Documentos/Referências, deve fazer menção ao número, data de início da autorização e identificar a Alfândega que concedeu o benefício.

Na casa 13 da DIC deve, ainda, ser mencionado um dos códigos de isenção constantes da tabela em vigor.

Os fornecedores deverão manter, junto à contabilidade de existências, em anexo à DIC respectiva, cópia das autorizações concedidas aos utilizadores.



3.1.2.2.7. Controlo

Para efeitos de controlo das autorizações concedidas devem as alfândegas proceder à elaboração de um registo que conterá, obrigatoriamente, o número de processo, o número e data da autorização, a identificação do beneficiário com indicação do NIF, o endereço, a localização das instalações, a CAE, as quantidades, o destino do álcool isento e o registo dos controlos efectuados.

3.1.2.2.8. Incumprimento

A violação dos pressupostos do benefício pode constituir fundamento de:

- Revogação do benefício concedido, com base no disposto no n.º 4 do artigo 51.º do CIEC, após o cumprimento da formalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º da LGT;
- Instauração de procedimento por infracção tributária, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 109.º do RGIT;
- Liquidação do imposto com fundamento na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º e artigo 10.º do CIEC.

A inobservância da condição exigida no n.º 2 do artigo 51.º constitui fundamento de revogação do benefício com base nos artigos 13.º e 14.º do EBF.



3.2. Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Base Legal

Artigo 71.º do CIEC

Artigo 71.º-A do CIEC

Artigo 74.º do CIEC

Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de Fevereiro

3.2.1 Isenções do artigo 71.º n.º 1 e do artigo 74.º n.º 3 do CIEC, regulamentadas pela Portaria n.º 117-A/2008

3.2.1.1. Disposições gerais

O reconhecimento e a manutenção dos benefícios fiscais previstos na Portaria n.º 117-A/2008, de 8/02, estão sujeitos à comprovação das condições, referidas no ponto 1.4.2.1., nomeadamente o exercício de uma actividade declarada¹⁰ e situação tributária e contributiva regularizada:

3.2.1.1.1. Competência (n.º 3.º da portaria)

a) Compete às alfândegas, na sua área de jurisdição, o reconhecimento e subsequente controlo e reavaliação dos pressupostos e condições relativamente aos seguintes benefícios fiscais:

- i - Matérias-primas – n.º 17.º;
- ii - Navegação comercial (com exclusão das pescas) e operações de dragagem – n.º 32.º;
- iii - Produção de energia – n.º 41.º;
- iv - Transportes públicos – n.º 46.º;
- v - Caminho-de-ferro – n.º 50.º;
- vi - Motores fixos – n.º 64.º.

¹⁰ Estão dispensados desta condição, os beneficiários, particulares:

- a) Proprietários de motores fixos de produção de energia, que os não utilizem no âmbito de uma actividade económica (*por exemplo geradores para habitações em locais sem rede eléctrica*);
- b) Que utilizem máquinas agrícolas destinadas à agricultura de subsistência ou à manutenção de pequenas florestas, cujo *plafond* anual não exceda 3.600 litros (n.º 57 da portaria).



b) Compete aos serviços centrais da DGAIEC, o reconhecimento dos benefícios relativamente às embarcações de pesca e aos equipamentos agrícolas e florestais, propostos para decisão pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), respectivamente, entidades do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, competentes para a reavaliação periódica dos pressupostos e condições destes benefícios (n.º 36.º, 56.º e 60.º da portaria).

c) Nos benefícios titulados por cartão electrónico cujos pedidos são instruídos nas alfândegas (itens ii, v e vi da alínea a) supra), a emissão dos referidos cartões é solicitada pela alfândega competente à DGADR, entidade competente para o efeito (n.º 5.º da Portaria n.º 117-A/2008, de 8/2, e n.º 9.º da Portaria n.º 361-A/2008, de 12/5). Após a emissão, a DGADR envia os cartões e os códigos de acesso às alfândegas respectivas, para entrega aos beneficiários.

3.2.1.1.2. Documentos exigíveis (n.º 4.º da portaria)

Os pedidos de isenção/redução de taxa, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do cartão de identificação fiscal

Permite, através do número de identificação fiscal (NIF), efectuar as consultas às bases de dados, referidas no ponto 3.2.1.1. de maneira a confirmar:

- O exercício de uma actividade declarada;
- A inexistência de dívidas;
- O cumprimento das obrigações declarativas.

b) Fotocópia do documento de licenciamento da actividade exercida

Deverá ser exigida fotocópia do documento de licenciamento da actividade económica para a qual foi solicitado o benefício. Os beneficiários cuja actividade esteja legalmente dispensada de licenciamento, deverão demonstrá-lo no pedido formulado.

Principal legislação aplicável:



- Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29/10 - Regime de exercício da actividade industrial (REAL);
- Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31/01, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28/10 - Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (RAMT);
- Decreto-Lei n.º 119/2008, de 10 de Julho – Exploração de carreiras regulares de transporte fluviais de passageiros;
- Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10/01 – Transportes rodoviários de passageiros;
- Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28/10 - Transporte por caminho de ferro.

c) Outros documentos

Para além dos documentos de carácter geral atrás referidos, os pedidos de benefício fiscal devem ainda ser acompanhados da informação e dos documentos previstos nos n.º 19.º (matérias-primas), 34.º (navegação), 42.º (produção de energia), 51.º (caminho de ferro) e 65.º (motores fixos), da portaria, para cada uma das isenções.

- **Título de propriedade e certificado de navegabilidade para embarcações**

O título de propriedade é o certificado do registo de propriedade da embarcação. Todas as embarcações nacionais estão obrigatoriamente sujeitas a registo de propriedade com excepção das pertencentes à Marinha.

O certificado de navegabilidade é o documento passado de acordo com as disposições da legislação nacional sobre segurança da navegação e sua fiscalização que prova terem as embarcações as condições necessárias para navegar.

Deverá ser exigida fotocópia do certificado de navegabilidade para todas as embarcações. Os requerentes cujas embarcações estejam legalmente dispensadas, deverão demonstrá-lo no pedido formulado.

- **Principal legislação aplicável** - Decreto-Lei n.º 265/72, de 31/7 – diploma das actividades marítimas civis (nomeadamente, artigos 72.º, 122 e seguintes, 128.º e seguintes).



3.2.1.1.3. Obrigações previstas nos n.º 7.º e 8.º da portaria

As comunicações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 7.º da portaria, devem ser efectuadas pelo beneficiário perante as seguintes entidades:

- Alfândega de reconhecimento e de controlo em relação aos benefícios previstos no ponto 3.2.1.1.1. alínea a);
- DGADR ou DGPA em relação aos benefícios previstos no 3.2.1.1.1. alínea b) (vide n.º 39.º e 61.º da portaria);

A devolução do cartão electrónico prevista na alínea a) do n.º 8.º da portaria deverá ser efectuada à respectiva alfândega de reconhecimento e controlo (ou à DGADR/DGPA, no caso das isenções, para equipamentos agrícolas e florestais ou para embarcações de pesca, respectivamente).

A comunicação prevista na alínea b) do n.º 8.º deverá ser efectuada à DGADR.

As alfândegas de jurisdição às quais tenha sido comunicada qualquer alteração de localização da sede, das instalações ou de equipamentos autorizados devem dar conhecimento do facto à alfândega respectiva com jurisdição na nova área de localização.

3.2.1.1.4. Reavaliação periódica dos pressupostos e das condições dos benefícios fiscais (n.º 10.º da portaria)

A periodicidade da reavaliação dos pressupostos e das condições dos benefícios será determinada por cada alfândega, nos termos previstos no ponto 1.4.3..

3.2.1.1.5. Consequências do incumprimento (n.º 11.º e 12.º da portaria)

3.2.1.1.5.1. Violação dos pressupostos dos benefícios fiscais

A constatação da violação dos pressupostos dos benefícios fiscais pode constituir fundamento de:



- Revogação do benefício, com base no disposto no n.º 11.º e n.º 13.º da portaria, após o cumprimento da formalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária (LGT) - audição prévia;
- Instauração de procedimento por infracção tributária (artigo 109.º, n.º 2, alínea b);
- Liquidação do imposto, com fundamento na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º e artigo 10.º do CIEC, conjugados com o n.º 12.º da portaria.

3.2.1.1.5.2. Inobservância das condições exigidas no n.º 2.º da portaria, imputável aos beneficiários

- A constatação da inobservância das condições exigidas no n.º 2.º, pode constituir fundamento de revogação do benefício, com base no disposto nos artigos 13.º e 14.º do EBF e no n.º 11.º da portaria.
- Para o efeito, deverá o beneficiário, numa primeira fase, ser notificado nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º da LGT (direito de audição prévia). Se, no prazo fixado, não for demonstrado o cumprimento da condição / obrigação em falta, deverá proceder-se à revogação do benefício, com fundamento nas normas legais acima referidas.

3.2.1.1.5.3. Outras situações de incumprimento

A constatação do incumprimento das obrigações de comunicação e de colaboração previstas no n.º 7.º da portaria, pode constituir fundamento de instauração de procedimento por infracção tributária, nos seguintes termos:

- Incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 7.º - Artigo 110.º-A do RGIT;
- Incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 7.º - Artigo 111.º do RGIT.

3.2.1.2. Disposições específicas

3.2.1.2.1. Matérias-primas (n.º 14.º e seguintes da portaria)



Esta isenção abrange a utilização dos produtos petrolíferos e energéticos previstos no artigo 70.º do CIEC, em uso diferente de carburante ou combustível, vulgarmente designados por matérias-primas industriais (n.º 14.º da portaria).

Inclui-se nesta isenção a actividade de acondicionamento para venda a retalho (a clientes não identificáveis), de alguns produtos destinados a uso diferente de carburante ou combustível, que não tenham sido submetidos a processo de transformação ou de mistura (em estado puro), em embalagens com capacidade máxima unitária até 10 kg / Lt. (n.º 15.º e 16.º da portaria). Os produtos transformados resultantes da actividade de um utilizador isento autorizado, destinados aos seus clientes devidamente identificados (sistema contabilístico), estão abrangidos pelo n.º 14.º da portaria e como tal isentos de imposto, desde que utilizados em uso diferente de carburante ou combustível.

A actividade de acondicionamento referida no parágrafo anterior deve constar da autorização concedida pela alfândega com indicação dos produtos a embalar.

Os produtos que podem ser acondicionados para venda a retalho com isenção do imposto, são os constantes do n.º 7 do artigo 73.º do CIEC, com excepção dos produtos classificados pelos seguintes códigos:

- 2710 19 45 (gasóleo de aquecimento - alínea g) do n.º 7.º);
- 2710 19 81 a 2710 19 99 (óleos lubrificantes, excluídos da isenção nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC);
- Os aditivos da posição pautal 3811, por se destinarem a incorporação em carburantes, em combustíveis ou em óleos lubrificantes.

Para além dos produtos mencionados no n.º 7 do artigo 73.º do CIEC, poderá ainda ser autorizado o acondicionamento para venda a retalho, com isenção de imposto, os produtos que se destinem a ser utilizados em uso diferente de carburante ou combustível classificados pelos seguintes códigos NC:

- 2710 19 25 (querosene não colorido e marcado);
- 2710 19 29 (óleos médios destinados a outros usos);
- 2707 10 90 (Benzol);
- 270720 90 (Toluol);



- 2707 30 90 (Xilol);
- 2707 50 90 (outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos).

Os operadores registados que, cumulativamente, utilizem produtos petrolíferos e energéticos como matéria-prima e/ou que procedam ao acondicionamento para a venda a retalho, não estão dispensados do cumprimento do disposto na Portaria n.º 117-A/2008 e no presente Manual.

Resulta do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC (parte final) a sujeição a imposto dos óleos lubrificantes. Contudo, os óleos classificados pelo código 2710 19 99, que não tenham função lubrificante, podem beneficiar de isenção.

A portaria prevê a inscrição, nos registos contabilísticos dos utilizadores isentos e dos embaladores, das eventuais perdas de produtos ocorridas (alínea d) do n.º 22.º e alínea d) do n.º 24.º, respectivamente). Não se encontrando legalmente estabelecidos limites para as perdas de produtos que já se encontrem introduzidos no consumo, as perdas que eventualmente se registem nas matérias-primas e nos produtos acabados terão de ser justificadas no âmbito do respectivo processo produtivo e registadas na contabilidade de existências da empresa.

3.2.1.2.2. Reconhecimento simplificado (n.º 18.º da portaria)

Os produtos referidos no n.º 18.º da portaria, utilizados principalmente no fabrico de velas, no revestimento de estradas e na impermeabilização de estruturas, possuem características físicas que não oferecem risco de utilização como carburante ou combustível, não se justificando, assim, a sua sujeição aos procedimentos em matéria de reconhecimento e controlo exigíveis em relação aos restantes produtos.

Tratam-se de produtos classificados pelos seguintes códigos NC:

- 2712 00 00 (vaselinas, parafinas e ceras);
- 2713 20 00, 2713 90 10, 2713 90 90 (betumes de petróleo);
- 2714 10 00, 2714 90 00 (areias betuminosas, asphaltites e rochas asfálticas);



- 2715 00 00 (misturas betuminosas).

Assim, os produtos acima referidos deverão ser introduzidos no consumo através de DIC isenta. Os depositários autorizados e os operadores registados que introduzam estes produtos no consumo devem enviar mensalmente, à alfândega competente, uma listagem contendo a identificação dos destinatários destes produtos.

O controlo das quantidades e utilização destes produtos deve ser efectuado, através dos elementos contabilísticos dos sujeitos passivos do imposto.

3.2.1.2.3. Navegação comercial (n.º 28.º e seguintes da portaria)

O abastecimento das embarcações previstas no n.º 28.º da portaria é feito com gásóleo colorido e marcado mediante a utilização obrigatória de um cartão electrónico atribuído ao respectivo beneficiário, para cada embarcação.

O abastecimento de gásóleo colorido e marcado a embarcações sem a apresentação do respectivo cartão, só pode ser autorizado, excepcionalmente, a embarcações que estejam devidamente habilitadas (por exemplo, em caso de extravio ou anomalia no funcionamento do mesmo). Nestas situações deverá ser utilizada a guia Modelo 211.084 (Controlo de isenções de ISP / Fornecimento de gásóleo a embarcações) e o abastecimento deverá ser controlado pela UAF/GNR.

Após a emissão da 2.ª via do cartão, o beneficiário deve, de imediato, proceder ao registo do abastecimento efectuado, no posto em que o mesmo teve lugar ou em outra posição de mar da mesma companhia petrolífera.

As embarcações em fase de construção, ensaio ou reparação (previstas na alínea I) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC), podem ser abastecidas com isenção de imposto, com “gásóleo rodoviário” ou “gásóleo bunker”, uma vez que, não tendo cartão, não podem ser abastecidas com gásóleo colorido e marcado. Para o efeito devem solicitar a isenção à alfândega respectiva, sendo o abastecimento controlado pela UAF/GNR.

Uma vez comunicada à alfândega de reconhecimento, a alteração do local de exercício de actividade de uma embarcação (n.º 33.º da portaria), aquela deve



comunicar o facto à alfândega com jurisdição na nova área de actividade da embarcação.

A condição a que se refere o n.º 35.º da portaria é aplicável aos pedidos de isenção relativos a embarcações, nas quais se encontrem instalados equipamentos de extracção comercial de areias.

3.2.1.2.4. Gás utilizado em transportes públicos (n.º 45.º e seguintes da portaria)

Considerando as especificidades deste sector, nomeadamente o facto de as empresas fornecedoras não serem titulares de qualquer estatuto fiscal e o universo reduzido de utilizadores, na sua maior parte isentos, poderá a informação prevista no n.º 47.º da portaria, ser disponibilizada à alfândega respectiva pela empresa fornecedora do produto.

Para o efeito a empresa que introduziu o produto no consumo através de DIC casuística, com isenção, deverá remeter uma listagem mensal, por beneficiário autorizado, contendo as quantidades fornecidas e a identificação dos respectivos veículos.

3.2.1.2.5. Motores Fixos (n.º 63.º e seguintes da portaria)

O acesso ao gasóleo colorido e marcado destinado aos motores fixos faz-se através do preenchimento, pelos interessados, da ficha de inscrição que se encontra disponibilizada no sítio da DGAIEC na intranet e Internet, em “*Formulários*”, a qual poderá ser igualmente facultada aos interessados que a solicitem nas alfândegas, delegações e postos aduaneiros.

Os equipamentos declarados devem ser objecto de uma vistoria prévia por parte da alfândega competente, para avaliar o seu enquadramento na legislação aplicável e a adequação da estimativa de consumo a que se refere a alínea d), do n.º 65.º da portaria, ao consumo normal de referência do equipamento e à finalidade declarada para a sua utilização.

3.2.2 Outras isenções do artigo 71.º n.º 1 do CIEC



3.2.2.1 Produtos consumidos na navegação aérea

Base legal

Artigo 71.º n.º 1 alínea b) do CIEC

Tributação dos carburantes consumidos pela aviação de recreio privada. Procedimentos de aplicação

A alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC, isenta do ISP os produtos petrolíferos e energéticos que sejam fornecidos para consumo na navegação aérea, com excepção da aviação de recreio privada.

Os procedimentos visando a tributação dos voos de recreio privados que abasteçam nos aeroportos e aeródromos do Continente e das Regiões Autónomas, são os seguintes:

- a) Estão sujeitos ao ISP os produtos petrolíferos e energéticos fornecidos tendo em vista o seu consumo na aviação de recreio privada, independentemente do destino do voo.
- b) Entende-se por “*aviação de recreio privada*” a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.
- c) Assim, não se enquadram na definição de “*aviação de recreio privada*”, estando por isso isentos:
 - Os voos com fins comerciais;
 - Os voos de transporte de pessoas ou de mercadorias;
 - Os voos de prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas;
- d) São exemplos de utilização de aeronaves (incluindo os helicópteros) para fins comerciais ou no interesse de autoridades públicas, logo isentos, as seguintes actividades:
 - Transporte aéreo – de passageiros, cargas e correio;



- Voo “Charter”;
 - Táxi Aéreo;
 - Trabalho Aéreo:
 - Fotografia e filmagem aérea;
 - Prospecção geológica;
 - Trabalho agrícola;
 - Reboque de mangas de publicidade;
 - Transporte e colocação de carga suspensa;
 - Construção (projectos de construção);
 - Trabalhos em linhas de alta tensão;
 - Combate a incêndios;
 - Vigilância contra incêndios;
 - Busca e salvamento;
 - Emergência médica;
 - Voos com fins humanitários;
 - Voos de Estado e Militares;
 - Voos executivos (*corporate aviation*) e turísticos;
 - Acrobacia aérea (a título oneroso);
 - Observação panorâmica (a título oneroso);
 - Lançamento de pára-quedistas;
 - Voos de teste, treino e instrução;
 - Voos de experiência e / ou ensaio.
- e) No caso específico de abastecimentos a aeronaves pertencentes a aero-clubes (instituições sem fins lucrativos), estarão isentos de ISP aqueles que se destinem a voos relacionados com as actividades de escola de aviação (cursos de pilotagem) e a voos de demonstração pelos quais seja exigida uma contrapartida financeira.

Formalidades

Nos Aeroportos

As companhias abastecedoras de combustíveis devem adaptar as respectivas guias de abastecimento (*delivery certificate*), por forma a incluírem um novo campo com uma declaração do seguinte teor: “A aeronave abastecida não realiza aviação de recreio privada”.



A referida declaração é assinada pelo piloto ou pelo representante do operador aéreo, sempre que a aeronave não se destine a efectuar um voo de recreio privado. O preenchimento deste campo, permite às companhias abastecedoras de combustíveis identificar os abastecimentos sujeitos ao pagamento de ISP ou dele isentos.

A veracidade da declaração deve ser confirmada pelas companhias abastecedoras de combustíveis com base na informação contida nos seguintes documentos:

- **Formulário de tráfego** (*traffic form*), relativamente à natureza do voo (campo 3.2) e tipo de operação (3.4)¹¹;
- **Certificado de matrícula** (*certificate of registration*), no que se refere ao proprietário¹²;
- **Certificado de navegabilidade** (*certificate of airworthiness*), no que se refere às modalidades de operação permitidas à aeronave¹³.

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os serviços da Alfândega competente, receptores dos formulários de tráfego, enviam à companhia abastecedora de combustíveis, titular do entreposto fiscal (ou ao “GOC – Grupo de Operação Conjunta” ou entidade semelhante, quando exista), cópia dos formulários de tráfego relativos a voos “Particulares” (código 411 mencionado no campo 3.2) e cujo tipo de operação seja “recreio ou turismo” (código 6 mencionado no campo 3.4).

Não obstante o referido no parágrafo anterior, as companhias abastecedoras de combustíveis poderão solicitar a todo o tempo, junto da Alfândega competente ou dos serviços de operações aeronáuticas do aeroporto, informação relativa à natureza dos voos e tipos de operação.

Nos casos em que existam dúvidas quanto à natureza dos voos, nomeadamente no que respeita à interpretação do conceito de “aviação de recreio privada”, as companhias abastecedoras deverão considerar que os abastecimentos estão

¹¹ Documento de entrega obrigatória num período até duas horas após a aterragem ou descolagem, emitido pelo serviço de operações aeronáuticas dos aeroportos, destinando-se um dos exemplares à Alfândega.

¹² Documento que acompanha obrigatoriamente a aeronave e que permite verificar se a mesma pertence a particular, aeroclube, operador aéreo ou empresa, bem como o tipo de operações permitidas à aeronave.

¹³ Documento que acompanha obrigatoriamente a aeronave, no qual se encontram registadas as modalidades de operação que lhe são permitidas



sujeitos ao pagamento de ISP. Caso se verifique, “a posteriori”, através de pedido de informação formulado por escrito à DGAIEC, que a operação está isenta do ISP, a DGAIEC procederá ao reembolso do montante do imposto, mediante comprovativo da sua devolução ao cliente

Relativamente aos abastecimentos sujeitos a pagamento de ISP, os mesmos serão objecto de declaração de introdução no consumo (DIC) com pagamento de ISP, mantendo-se para os abastecimentos isentos os procedimentos actualmente aplicáveis (“DIC com isenção de ISP” ou “DAU – abastecimentos de bordo”).

Nos Aeródromos

Nos aeródromos onde os combustíveis destinados a abastecimento de aeronaves sejam previamente objecto de declaração de introdução no consumo com isenção de ISP, as companhias fornecedoras de combustíveis ou os operadores responsáveis pelo abastecimento de combustíveis às aeronaves devem assegurar que, nas guias (ou outros documentos comprovativos) de abastecimento constem os seguintes elementos:

- Matrícula da aeronave (constante do certificado de matrícula);
- Nome e domicílio do proprietário da aeronave;
- Modalidade de operação permitida à aeronave (constante do certificado de navegabilidade);
- Quantidade de produto abastecida;
- Declaração do piloto (ou do proprietário ou seu representante) da aeronave de que o abastecimento não se destina a efectuar um voo de recreio privado, quando for o caso, a qual deverá ser confirmada com base no formulário de tráfego, quando haja emissão do mesmo.

Nos casos em que existam dúvidas quanto à natureza dos voos, nomeadamente no que respeita à interpretação do conceito de “aviação de recreio privada”, as companhias abastecedoras deverão considerar que os abastecimentos estão sujeitos ao pagamento de ISP. Caso se verifique, “a posteriori”, através de pedido de informação formulado por escrito à DGAIEC, que a operação está isenta do ISP, a DGAIEC procederá ao reembolso do montante do imposto, mediante comprovativo da sua devolução ao cliente.



Caso sejam efectuados, no mesmo dia, vários abastecimentos consecutivos a aeronaves pertencentes à mesma entidade, poderão os mesmos ser registados numa única guia de abastecimento, desde que nela constem os elementos atrás referidos.

Com base na informação constante dos mesmos documentos, as companhias ou os operadores responsáveis pelo fornecimento / abastecimento de combustíveis procederão ao registo de todos os abastecimentos.

Com base no registo referido no parágrafo anterior, as companhias responsáveis pelo fornecimento de combustíveis (sujeitos passivos do imposto), enviarão à Alfândega onde foi processada a respectiva “DIC isenta”, até ao dia 18 de cada mês, uma listagem dos abastecimentos destinados a “voos de recreio privados” efectuados no mês imediatamente anterior, procedendo à alteração da respectiva DIC (através de Alteração à Declaração de Introdução no Consumo - ADIC), para efeitos da liquidação e pagamento do ISP.

Fiscalização e Controlo

No caso dos aeroportos ou aeródromos onde os abastecimentos se façam a partir de entrepostos fiscais, o controlo do cumprimento das normas de procedimento anteriormente referidas deve ser assegurada pela Alfândega competente, designadamente através da realização periódica de controlos físicos e documentais.

No caso de aeródromos onde não existam entrepostos fiscais, o referido controlo deverá ser assegurado pela Alfândega com jurisdição na área de localização dos mesmos.

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, quando a alfândega onde foi processada a DIC não coincidir com a alfândega com jurisdição na área de localização dos aeródromos, a primeira enviará à segunda, cópia da listagem dos abastecimentos destinados a “voos de recreio privados” efectuados no mês imediatamente anterior, bem como da DIC e da ADIC.

3.2.2.2 Isenção para os combustíveis industriais



Base legal:

Artigo 71.º n.º 1 alínea f) do CIEC

3.2.2.2 Isenção para os combustíveis industriais

Base legal:

Artigo 71.º n.º 1 alínea f) do CIEC

São enquadráveis na isenção de ISP prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 71.º do CIEC as instalações incluídas no anexo do Despacho Conjunto n.º 2836/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 5 de Fevereiro de 2008, intitulado “Lista das instalações abrangidas pelo CELE” (Comércio Europeu de Licenças de Emissão – Anexo III).

São também enquadráveis as novas instalações e as instalações objecto de um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE), cujos operadores serão identificados através de uma declaração emitida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e comunicada à DGAIEC, para efeitos de reconhecimento da isenção do ISP, nos termos do n.º 1 do artigo 11º e do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de Abril.

Após verificação dos pressupostos e condições legais da isenção, nos termos previstos no ponto 1.4.2.1., os serviços centrais da DGAIEC (DSIEC) procede ao reconhecimento da isenção do ISP e notifica os operadores exploradores das referidas instalações, da data a partir da qual a mesma produz efeitos.

Caso o operador explorador de instalações sujeitas ao PNALE ou abrangidas por um ARCE deixe de reunir os pressupostos e as condições da isenção, a DGAIEC revoga a isenção e notifica o facto ao operador em causa, conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de Abril.

A isenção concretiza-se através do reembolso do imposto pago, ou mediante declaração para introdução no consumo com isenção do imposto (DIC isenta), desde que o sujeito passivo disponha de elementos contabilísticos que permitam o efectivo controlo da utilização dada aos produtos.

Transitoriamente, os procedimentos de reembolso do ISP ficarão a cargo da DSIEC, sendo os formulários do pedido de reembolso apresentados na referida



direcção de serviços, pelas empresas fornecedoras, mediante identificação dos destinatários beneficiários da isenção e dos produtos fornecidos, e apresentação das respectivas facturas comerciais. Em fase posterior de implementação destes procedimentos, e logo que possível, serão os mesmos transferidos para as alfândegas de jurisdição dos beneficiários.

As declarações de introdução no consumo com isenção de imposto serão processadas sempre que o sujeito passivo identifique previamente, na casa 4 da DIC, o destinatário do produto, e na casa 13 da DIC, a morada e/ou localização da instalação a que este se destina. Para este efeito, consideram-se isentos os produtos destinados às instalações constantes do Anexo III, bem como os produtos destinados a empresas abrangidas por um ARCE. A DIC isenta é processada mediante utilização do código de isenção 1P14 - Designação “Combustíveis Industriais – PNALE e ARCE”.

Os pressupostos e condições da isenção serão periodicamente reavaliados, nos termos do ponto 1.4.3..

Sempre que a DGEG dê conhecimento à DGAIEC de novas instalações sujeitas ao PNALE ou abrangidas por um ARCE, será publicada uma circular divulgando o facto. A DGAIEC reconhecerá a isenção do ISP, notificando o operador explorador das referidas instalações da data a partir da qual a mesma produz efeitos

3.2.3. Isenção do artigo 71.º-A do CIEC (Biocombustíveis)

Base legal:

Artigo 71.º-A do CIEC

Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro

3.2.3.1. Formalidades e procedimentos relativos às introduções no consumo de biocombustíveis substitutos do gasóleo e aos mecanismos de reembolso do ISP

3.2.3.1.1. Formalidades e procedimentos relativos às introduções no consumo de biocombustíveis substitutos do gasóleo rodoviário com isenção de ISP e respectivo mecanismo de reembolso



a) Os depositários autorizados, titulares de entrepostos fiscais de transformação (EFT) de biocombustíveis devem processar Declarações de Introduções no Consumo (DIC), relativas a todas as remessas que saem dos referidos EFT para qualquer destinatário nacional, independentemente de este ter ou não estatuto fiscal.

b) No preenchimento da DIC deve ter-se em consideração o seguinte:

- A casa 4 deve ser obrigatoriamente preenchida com a indicação do NIF do destinatário;
- Na casa 8, deve apor-se o código NC 3824 90 91 00, seguido do código adicional 1665;
- Na casa 13 deve indicar-se, se for o caso, o número do Entreposto Fiscal (EF) de produtos petrolíferos (do adquirente dos biocombustíveis), precedido da referência *Bio.

c) Os depositários autorizados, titulares dos EFT, devem indicar o número e data da DIC e o código da alfândega de controlo do respectivo entreposto fiscal, na factura ou documento comercial equivalente, que titule o movimento físico dos biocombustíveis, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho.

d) Os depositários autorizados, titulares dos EF de produtos petrolíferos, devem proceder ao registo sequencial mensal das DIC indicadas nos documentos comerciais referidos na alínea anterior.

e) Os mesmos depositários autorizados devem, até ao dia 10 de cada mês, apresentar junto da respectiva alfândega de controlo, conjuntamente com o pedido de reembolso do ISP, o seguinte:

- Cópia da conta-corrente dos respectivos tanques de biocombustíveis, referente ao mês anterior, a qual deve evidenciar o registo mensal das entradas (tal como referido na alínea d)), bem como o registo das saídas (com indicação do produto onde foi incorporado) e de eventuais transferências entre tanques e/ou instalações do mesmo operador, quando ocorram;
- Quadro resumo que sintetize os valores globais das contas-correntes referidas no ponto anterior.



f) O montante do ISP a reembolsar é o correspondente ao resultado da aplicação do nível de tributação do gasóleo rodoviário às quantidades de biocombustíveis incorporadas em gasóleo rodoviário, aferidas pela respectiva alfândega de controlo a partir da conta-corrente referida na alínea anterior.

g) As alfândegas de controlo dos EF de produtos petrolíferos devem instituir os procedimentos administrativos adequados, para que o ISP seja reembolsado no primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao da incorporação em gasóleo rodoviário.

h) As mesmas alfândegas devem enviar, mensalmente, à Direcção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DSIEC), via e-mail, as quantidades de biocombustíveis e o montante do ISP que foi objecto de reembolso, por operador económico e instalação.

3.2.3.1.2. Formalidades e procedimentos relativos às introduções no consumo de biocombustíveis sem isenção de ISP e respectivo mecanismo de reembolso

a) Os depositários autorizados, titulares de EFT, que pretendam introduzir no consumo quantidades de biocombustíveis para além das quantidades passíveis de isenção de ISP que lhes foram atribuídas e que se destinem a ser incorporadas em gasóleo colorido e marcado e/ou em gasóleo rodoviário em misturas superiores a 15%, devem processar a DIC, indicando na casa 8 o código NC 3824 90 91 00, seguido do código adicional 1652, sendo-lhes aplicável o nível de tributação correspondente ao gasóleo rodoviário.

b) O procedimento previsto na alínea anterior é igualmente aplicável aos depositários autorizados titulares de EFT que não se tenham candidatado às quotas de produção passíveis de isenção do ISP, bem como a quaisquer outros operadores económicos que pretendam proceder à introdução no consumo de biocombustíveis em estado puro.

c) Aos depositários autorizados, titulares dos EFT, que introduzam no consumo biocombustíveis destinados a ser incorporados em gasóleo colorido e marcado e/ou em gasóleo rodoviário em misturas superiores a 15% é aplicável o disposto na alínea c) do ponto 3.2.3.1.1..



d) Aos depositários autorizados, titulares dos EF de produtos petrolíferos que procedam à incorporação de biocombustíveis em gasóleo colorido e marcado e/ou em gasóleo rodoviário em misturas superiores a 15%, é aplicável o disposto nas alínea d) e e) do ponto 3.2.3.1.1..

e) Por forma a assegurar neutralidade fiscal às quantidades de biocombustíveis incorporadas em gasóleo colorido e marcado e a evitar a dupla tributação dos biocombustíveis incorporados em gasóleo rodoviário em misturas superiores a 15%, estas quantidades de biocombustíveis serão objecto de reembolso ao operador que efectuar as referidas incorporações.

f) O montante do ISP a reembolsar nos termos da alínea anterior é o correspondente ao resultado da aplicação do nível de tributação do gasóleo rodoviário às quantidades de biocombustíveis incorporadas em gasóleo colorido e marcado e/ou em gasóleo rodoviário em misturas superiores a 15%, aferidas pela respectiva alfândega de controlo a partir da conta-corrente da instalação onde ocorra a referida incorporação.

g) É aplicável nesta situação o referido nas alínea g) e h) do ponto 3.2.3.1.1..

3.2.3.1.3. Procedimentos relativos às situações de coloração e marcação de gasóleo rodoviário expedido em regime de suspensão a partir de EF nacionais

a) Tendo em consideração que no âmbito das transacções comerciais entre titulares de EF nacionais de produtos petrolíferos é possível que ocorra a coloração e marcação de gasóleo rodoviário recebido em regime de suspensão do ISP, no qual está incorporada uma componente isenta de biocombustíveis, devem os titulares dos EF onde ocorra a referida coloração e marcação informar as respectivas alfândegas de controlo, até ao dia 10 de cada mês, sobre as quantidades de gasóleo objecto de coloração e marcação no mês anterior e a correspondente quantidade de biocombustíveis isentos nelas incorporadas.

b) Tendo em consideração que, de facto, a quantidade de biocombustíveis a que se refere a alínea anterior não deve beneficiar de isenção do ISP, sobre a mesma incidirá um acerto correspondente à diferença entre o nível de tributação do gasóleo rodoviário e a taxa do ISP aplicável ao biocombustível isento. Tal acerto



processar-se-á por dedução ao montante a reembolsar ao titular do EF que efectue a referida coloração e marcação nos termos do presente Manual, salvo no caso em que não existam montantes a reembolsar, situação em que a dedução será feita ao valor global de outros reembolsos de ISP a que o operador tenha direito.

c) Os EF de produtos petrolíferos deverão promover uma adequada programação dos aprovisionamentos de biocombustíveis isentos e não isentos, por forma a garantir que todos os biocombustíveis incorporados em gasóleo colorido e marcado ou em gasóleo rodoviário em misturas superiores a 15% são não isentos, programação essa que deverá estar reflectida na conta-corrente dos respectivos tanques de biocombustíveis. Quaisquer correcções “a posteriori” só serão equacionadas a título excepcional, mediante pedido prévio devidamente fundamentado e autorização da respectiva alfândega de controlo.

3.2.3.1.4 Reembolsos

Transitoriamente, os procedimentos de reembolso previstos nas alíneas e) a g) do ponto 3.2.3.1.1. ficarão a cargo dos serviços centrais da DGAIEC (DSIEC), devendo os mesmos ser transferidos para as alfândegas assim que as condições o permitam.

3.2.3.2. Procedimentos relativos à introdução no consumo de óleo vegetal para uso carburante

As alfândegas deverão exigir do declarante de óleos vegetais para uso carburante o seguinte:

a) Apresentação de requerimento para efeitos de elaboração de DIC casuística, com base numa estimativa de consumos de óleo vegetal carburante a utilizar até ao final de cada ano, o qual deverá conter a seguinte informação:

- Nome, morada e número de identificação fiscal;
- Previsão da quantidade de óleo vegetal a utilizar como carburante até ao final de cada ano, com indicação do tipo de utilização (puro ou em mistura com gasóleo referindo a percentagem da mistura);
- Matrícula do veículo, número de quilómetros registados à data da apresentação do requerimento e estimativa de quilómetros a percorrer até ao final de cada ano;



- Origem do óleo vegetal, para efeitos de classificação pautal;
- Identificação do fornecedor e/ou local de compra do óleo vegetal.

b) Após o pagamento do imposto, o declarante deverá conservar em seu poder o DUC e uma fotocópia do requerimento, autenticada pela alfândega, para comprovação da regularização fiscal.

A razoabilidade da previsão de óleo vegetal a utilizar como carburante, indicada pelo declarante, deverá ser aferida pelos serviços aduaneiros com base no tipo de utilização (puro ou em mistura com gásóleo) e na estimativa de quilómetros a percorrer. Na ausência de informação sobre os consumos médios por viatura, afigura-se razoável considerar-se uma estimativa de 10 litros/100 quilómetros [Exemplos: para 6.000 quilómetros, com utilização pura de óleo vegetal, a estimativa de consumo deveria ser de $(6.000 : 100) \times 10 = 600$ litros; para uma mistura de 30% de óleo vegetal em gásóleo, a estimativa de consumo será de $(6000:100) \times (0,30 \times 10) = 180$ litros].

As informações obtidas pela alfândega deverão ser objecto de registo, para efeitos dos controlos fiscais que vierem a ser tidos por convenientes.

3.2.4. Outras isenções de ISP

3.2.4.1. Isenção para os óleos minerais destinados a ser consumidos na execução de obras e trabalhos das “infra-estruturas comuns NATO”

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41560, de 17 de Março de 1958, os empreiteiros que executem obras e trabalhos das “infra-estruturas comuns NATO”, estão isentos de ISP para os produtos destinados a ser consumidos nas referidas obras.

Para o efeito, a DGAIEC reconhece a isenção aos empreiteiros que a solicitem, em requerimento dirigido ao Director-Geral, desde que o pedido esteja acompanhado de declaração emitida pela Direcção-Geral de Infra-estruturas do Ministério da Defesa Nacional, confirmando a execução da obra em causa, as quantidades de combustíveis requeridas, e o enquadramento legal do pedido.

A isenção concretiza-se mediante reembolso à empresa petrolífera fornecedora, do imposto correspondente às quantidades de produto isentas fornecidas ao requerente, devendo o pedido ser dirigido ao Director-Geral.



3.3. IMPOSTO SOBRE O TABACO (IT)

Base legal

Artigo 82.º do CIEC.

3.3.1. Tabaco manufacturado objecto de expedição para outro Estado-Membro da Comunidade ou de exportação

Esta isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º do CIEC decorre do previsto no artigo 5.º n.º 1 alínea f) do mesmo diploma, pelo que se remete para os procedimentos descritos no ponto 2.6..

Nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º do CIEC esta isenção pode ser concretizada através do reembolso do imposto pago.

3.3.2. Tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas

Os operadores que forneçam tabaco desnaturado com vista à sua utilização para fins industriais ou hortícolas, devem formalizar a introdução no consumo através do processamento de uma DIC isenta, inscrevendo na casa 13 da mesma o código de isenção IT01.

Por cada produto ainda deve ser indicado na casa 13 da DIC isenta, o respectivo código TNHE, bem como a referência *TBNS.

3.3.3. Tabaco destruído sob controlo administrativo

Esta isenção decorre do previsto no n.º 6 do artigo 5.º do CIEC, pelo que se remete para os procedimentos referidos no ponto 2.7.

Neste caso, a isenção é efectuada através do reembolso do imposto pago, nos termos do artigo 15.º do CIEC.

3.3.4. Tabaco exclusivamente destinado a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos



Os operadores IEC que pretendam levar a cabo testes científicos, bem como testes relacionados com a qualidade dos produtos de tabaco devem formalizar a introdução no consumo através do processamento de uma DIC isenta, inscrevendo o código de isenção IT02, na casa 13 da mesma.

Por cada produto deve ainda ser indicado na casa 13 da DIC isenta, o respectivo código TNHE, bem como a menção *TBNS.

No caso de tabaco procedente de terceiros países, o DAU deve igualmente conter a referência ao código TNHE de cada produto.

No caso concreto dos cigarros, os produtos deverão ser inscritos no sistema SIC-ET, com a denominação genérica "CIGARROS DESTINADOS A TESTES CIENTIFICOS E OU ENSAIOS", sendo o preço a considerar, o mais elevado praticado à data pelo operador no mercado nacional.

As quantidades de cigarros por maço a considerar, aquando da criação dos códigos TNHE, devem espelhar a tipificação de maços mais comuns na União Europeia, ou seja, maços de 10 (dez), 17 (dezassete), 18 (dezoito), 19 (dezanove), 20 (vinte), e 40 (quarenta) cigarros.

3.3.5. Tabaco reciclado pelo produtor

Esta isenção consubstancia-se, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do CIEC, através do reembolso do imposto previamente pago.

3.3.6. Tabaco destinado a ensaios a que se refere o n.º 2 do artigo 97.º

Esta isenção também opera através do mecanismo do reembolso.



4. Disposições revogadas

Com a publicação do presente Capítulo são revogadas as seguintes circulares:

- N.º 106/2004, Série II;
- N.º 102/2007, Série II;
- N.º 57/2008, Série II;
- N.º 67/2008, Série II, com as alterações introduzidas pela Circular n.º 69/2008, Série II;
- N.º 115/2008, Série II;
- N.º 23/2009 Série II;
- A Circular n.º 42/2002 Série II fica revogada na parte que respeita aos procedimentos de aplicação no âmbito dos IEC.



ANEXOS



ANEXO I

**Formulário 302 da Organização do Tratado do Atlântico Norte
Declaração para a Alfândega relativa a mercadorias pertencentes/destinadas a um
Quartel-General militar internacional**



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

(Anexo II à Circular nº. 94/93 - Série II)



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO-NORTE
QUARTEL-GENERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

II/1

IMPORT/EXPORT DECLARATION
INVOIC/UITVOER VERKLARING
FORM 302

DECLARATION POUR LA DOUANE RELATIVE A DES MARCHANDISES APPARTENANT/DESTINEES A UN QUARTIER GENERAL MILITAIRE INTERNATIONAL
IMPORT/EXPORT CUSTOMS DECLARATION FOR GOODS WHICH ARE THE PROPERTY OF OR ARE CONSIGNED TO AN INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS
DOUANEVERKLARING BETREFFENDE GOEDEREN TOEBEHORENDE AAN/BEKEND VOOR EEN INTERNATIONAAL HOOFDQUARTIER

Copie No.

Copy No.

Exemplaar Nr.

Mode de transport

Mode of transport

Wijze van vervoer

Nom et adresse du transporteur

Name and address of carrier

Naam en adres van de vervoerder

Numéro de référence

Reference No.

Referentienummer

Nom et adresse de l'expéditeur

Shipper's name and address

Naam en adres van de afzender

Nom et adresse du destinataire

Consignee's name and address

Naam en adres van de geadresseerde

Destination

Bestemming

Ploomb/non plombé(*). Si l'envoi a été plombé, indiquer dans la colonne (e) ci-dessous l'espèce, numéro et nombre des plombs et l'autorité qui les a apposés.

Sealed/not sealed(*). When sealed, seal number, type and quantity of sealing authority will be shown in column (e) below.

Verzegeld/niet verzegeld(*). Indien verzegeld, in kolom (e) hieronder soort nummer en aantal van de loodjes vermelden, alsmede de autoriteit die de loodjes aangebracht heeft.

Numéro

Serial No.

Number No.

No. de l'enregistrement des véhicules, péniches, bateaux, wagons de chemin de fer etc.

Registration number of vehicles, barges, ships, railway cars, etc.

Registratienummer van voertuigen, de schepen, de spoorwagens enz.

Ce document sera sans valeur après la

This document will be invalid after

Dit document zal ongeldig zijn na

(Date/Datum)

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Nombre (en chiffres et en lettres) et description des colis Number (in figures and words) and description of packages Aantal (in cijfers en in letters) en aard der colis	Marques et numéros Marks and numbers Merken en nummers	Désignation des marchandises Description of goods Omschrijving van de goederen	Poids en chiffres et en lettres Weight in figures and words Gewicht in cijfers en in letters • Brut/Net • Gross/Net • Bruto/Netto (kg)	Observations Remarks Opmerkingen Nee des plombs Seal numbers Nr. der loodjes
		INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS		

Je,

(nom et prénom) certifie que l'envoi décrit ci-dessus est transporté avec l'autorisation de

I,

(name in full) certify that the shipment described herein is transported under the authority of

Dk,

(naam en voornamen), bevestigt dat bovengenoemde zending vervoerd wordt met de toelating van

Signature de l'officier qui a établi la déclaration

Signature of Issuing Officer

Handtekening van de officier die de verklaring heeft opgesteld

Cachet officiel

Official stamp

Officiële stempel

Qualité et unité

Rank and Unit

Rang en eenheid

Adresse/Address/Adres

CERTIFICAT DE RECEPTION

INSPECTOR'S CERTIFICATE

ONTVANGSTBEWIJS

JE,

(nom et prénom) certifie que les marchandises indiquées ci-dessus ont été reçues et qu'elles étaient conformes.

I,

(full name) certify that the supplies listed above have been received and that they conform to the contract.

Dk,

(naam en voornamen), bevestigt dat bovengenoemde goederen ontvangen werden en dat ze stemmend werden bevonden.

Signature

Handtekening

Cachet officiel

Official stamp

Officiële stempel

Adresse

Address

Adres

Qualité et unité

Rank and Unit

Rang en Eenheid

Date

Datum

Le présent est un document comptable, servant d'autorisation officielle d'importation et d'exportation et de déclaration en douanes.
This is an accountable document which constitutes both an official certificate of import/export authorization and a customs declaration.
Dit is een rekenplichtig document dat als officiële toelating voor in- en uitvoer en als douaneverklaring geldt.

* Biffer la mention inutile.
Delete as applicable.
Het overbodige doorhalen.

Voir au verso les instructions pour l'utilisation de ce document.
Instructions for the use of this document are on reverse of this page.
Zie op keerzijde de instructies voor het gebruik van dit document.



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLANTICO NORTE
QUARTEL-GERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA AREA IBERO-ATLANTICA

INSTRUCTIONS POUR TRANSPORTEUR/INSTRUCTIONS FOR TRANSPORTER/INSTRUCTIES VOOR DE VERVOERDER

Je m'engage: (1) à signaler aux autorités douanières compétentes les marchandises qui ne seraient pas acceptées par le Quartier Général Militaire International;
(2) à ne pas céder ces marchandises à des tiers sans l'accomplissement des formalités douanières et autres prévues par la réglementation en vigueur dans le pays
I hereby undertake and agree: (1) to notify the competent Customs Authorities of any goods which are not accepted by the International Military Headquarters;
(2) not to dispose of these rejected goods to third parties without confirming with the regulations (customs and others) in effect in the country where the goods are rejected.

Ik verbind er mij toe: (1) aan de bevoegde douaneautoriteiten de goederen te melden die niet door een Internationaal Hoofdkwartier worden aanvaard;
(2) deze goederen niet aan derden af te staan zonder de formaliteiten te vervullen die insake douane en met betrekking tot andere reglementeringen van kracht zijn in het land waar de goederen geweigerd worden.

- Signature, nom et adresse de la personne qui présente les marchandises à la douane.
- Signature, name and address of person presenting the goods to Customs.
- Handtekening, naam en adres van de persoon die de goederen bij de douane aanbrengt.

SIGNATURE
HANDTEKENING

Adresse/Address/Adres

Marchandises présentées à la douane la
Goods presented to Customs Authorities on
Goederen vertoond aan de douane de

à (lieu)
at (place)
te (plaats)

- Cette personne doit justifier son identité à la demande de la douane.
- The bearer will establish his identity when requested by Customs.
- Deze persoon moet desgevraagd zijn identiteit aan de douane bewijzen.

PARTIE RESERVEE A LA DOUANE/PART RESERVED FOR CUSTOMS/GEDEELTE VOORBEHOUDEN VOOR DE DOUANE

	Pays Country Land	Bureau des Douanes Customs Office Douanekantoor	Date du passage Date of entry or exit Datum van doorgang	Signature de l'Agent des Douanes et observations Signature of Customs Officer and remarks Handtekening van de douanebeambte en opmerkingen	Cachet de la Douane Official Customs Stamp Stempel van de douane
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					

INSTRUCTIONS POUR L'EXPÉDITEUR/INSTRUCTIONS FOR THE CONSIGNOR/INSTRUCTIES VOOR DE AFZENDER

L'expéditeur doit remettre tous les exemplaires au transporteur en même temps que l'envoi. L'altération des documents par l'expéditeur, le transporteur, ou leurs préposés (suppressions, additions, surcharges, ratures) entraîne automatiquement la nullité de cette déclaration. La déclaration doit être apposée à l'extérieur de l'envoi.

The consignor will present all copies to the carrier at the time of shipment. Tampering with the forms by means deletions, additions, insertions or erasures by the shipper and/or the carrier or their employees will render this declaration void. This form will be placed on the outside of the shipment.

De afzender moet al de exemplaren aan de vervoerder overhandigen samen met de verzending. Indien de afzender, de vervoerder, of hun personeel de formulieren wijzigen door te schrappen, over andere woorden heen te schrijven of door toevoegingen, heeft dit van rechtswege de nietigheid van dit document ten gevolge. Dit formulier moet aan de buitenkant van de zending worden geplaatst.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO



(Anexo II. à Circular nº. 94/93 - Série II)
NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL - GENERAL DO
COMANDANTE - CHEFE DA ÁREA IBERO - ATLÂNTICA

II/ 3

IMPORT/EXPORT DECLARATION
IMPORT/EXPORT VERKLARING
FORM 302

DECLARATION POUR LA DOUANE RELATIVE A DES MARCHANDISES APPARTENANT/DESTINEES A UN QUARTIER GENERAL MILITAIRE INTERNATIONAL
IMPORT/EXPORT CUSTOMS DECLARATION FOR GOODS WHICH ARE THE PROPERTY OF OR ARE CONSIGNED TO AN INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS
DOUANEVERKLARING BETREFFENDE GOEDEREN TOEGEHORENDE AAN/BEDEST VOOR EEN INTERNATIONAAL HOOFDQUARTIER

Copy No.

Exemplaar Nr.

Mode de transport

Wijze van vervoer

Nome et adresse du transporteur

Name and address of carrier

Naam en adres van de vervoerder

Numero de référence

Reference No.

Referentienummer

Nome et adresse de l'expéditeur

Shipper's name and address

Naam en adres van de afzender

Nome et adresse du destinataire

Consignee's name and address

Naam en adres van de geadresseerde

Destination

Bestemming

Plombé/non plombé(*). Si l'envoi a été plombé, indiquer dans la colonne (e) ci-dessous l'espèce, numéro et nombre des plombs et l'autorité qui les a apposés.

Sealed/not sealed(*). When sealed, seal numbers, type and quantity of sealing authority will be shown in column (e) below.

Versegeld/niet versegeld(*). Indien versegeld, in kolom (e) hieronder soort nummer en aantal van de loodjes vermelden, alsmede de autoriteit die de loodjes aangebracht heeft.

Numero

Serial No.

Nummer No.

No. de l'enregistrement des véhicules, péniches, bateaux, wagons de chemin de fer etc.

Registration number of vehicles, barges, ships, railway cars, etc.

Registratienummer van voertuigen, de schepen, de spoorwagens enz.

Ce document sera sans valeur après le

This document will be invalid after

Dit document zal ongeldig zijn na

(Date/Datum)

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Nombre (en chiffres et en lettres) et description des colis Number (in figures and words) and description of packages Aantal (in cijfers en in letters) en aard der colis	Marques et numéros Marks and numbers Merken en nummers	Désignation des marchandises Description of goods Omschrijving van de goederen	Poids en chiffres et en lettres Weight in figures and words Gewicht in cijfers en in letters • Brut/Net • Gross/Net • Bruto/Netto (kg)	Observations Remarks Opmerkingen Nos des plombs Seal numbers Nr. der loodjes

Je,

(nom et prénom) certifie que l'envoi décrit ci-dessus est transporté avec l'autorisation de

I,

(name in full) certify that the shipment described herein is transported under the authority of

Dk,

and contains only goods for its use.

(naam en voornamen), bevestigt dat bovengenoemde zending vervoerd wordt met de toelating van

en alleen goederen bevat bestemd voor dit organisme.

Signature de l'officier qui a établi la déclaration

Signature of Issuing Officer

Handtekening van de officier die de verklaring heeft opgesteld

Adresse/Address/Adres

Cachet officiel

Official stamp

Officiële stempel

Qualité et unité

Rank and Unit

Rang en eenheid

CERTIFICAT DE RECEPTION

INSPECTOR'S CERTIFICATE

ONTVANGSTBEPIS

JE,

(nom et prénom) certifie que les marchandises indiquées ci-dessus ont été reçues et qu'elles étaient conformes.

I,

(full name) certify that the supplies listed above have been received and that they conform to the contract.

Dk,

(naam en voornamen), bevestigt dat bovengenoemde goederen ontvangen werden en dat ze stammend werden bevonden.

Signature

Handtekening

Qualité et unité

Rank and Unit

Rang en Eenheid

Cachet officiel

Official stamp

Officiële stempel

Adresse

Address

Adres

Date

Datum

Le présent est un document comptable, servant d'autorisation officielle d'importation et d'exportation et de déclaration en douanes.

This is an accountable document which constitutes both an official certificate of import/export authorization and a customs declaration.

Dit is een rekenplichtig document dat als officiële toelating voor in- en uitvoer en als douaneverklaring geldt.

• Biffer la mention inutile.

• Delete as applicable.

• Het overbodige doorhalen.

Voir au verso les instructions pour l'utilisation de ce document.

Instructions for the use of this document are on reverse of this page.

Zie op keerzijde de instructies voor het gebruik van dit document.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
-HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL-GERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

INSTRUCTIONS POUR TRANSPORTEUR/INSTRUCTIONS FOR TRANSPORTER/INSTRUCTIES VOOR DE VERVOERDER

Je m'engage: (1) à signaler aux autorités douanières compétentes les marchandises qui ne seraient pas acceptées par le Quartier Général Militaire International;
(2) à ne pas céder ces marchandises à des tiers sans l'accomplissement des formalités douanières et autres prévues par la réglementation en vigueur dans le pays où la marchandise a été refusée.
I hereby undertake and agree: (1) to notify the competent Customs Authorities of any goods which are not accepted by the International Military Headquarters;
(2) not to dispose of these rejected goods to third parties without conforming with the regulations (customs and others) in effect in the country where the goods are rejected.
Ik verbind er mij toe: (1) aan de bevoegde douaneautoriteiten de goederen te melden die niet door een Internationaal Hoofdkwartier worden aanvaard;
(2) deze goederen niet aan derden af te staan zonder de formaliteiten te vervullen die inzake douane en met betrekking tot andere reglementeringen van kracht zijn in het land waar de goederen geweigerd worden.

- * Signature, nom et adresse de la personne qui présente les marchandises à la douane.
- * Signature, name and address of person presenting the goods to Customs.
- * Handtekening, naam en adres van de persoon die de goederen bij de douane aanbrengt.

SIGNATURE
HANDTEKENING

Adresse/Address/Adres

Marchandises présentées à la douane
Goods presented to Customs Authorities on
goederen vertoond aan de douane de

à (lieu)
at (place)
te (plaats)

- * Cette personne doit justifier son identité à la demande de la douane.
- * The bearer will establish his identity when requested by Customs.
- * Deze persoon moet desgevraagd zijn identiteit aan de douane bewijzen.

*ARTICLE RÉSERVÉ À LA DOUANE/PART RESERVED FOR CUSTOMS/GEDEELTE VOORBEHOUDEN VOOR DE DOUANE

	Pays Country Land	Bureau des Douanes Customs Office Douanekantoor	Date du passage Date of entry or exit Datum van doorgang	Signature de l'Agent des Douanes et observations Signature of Customs Officer and remarks Handtekening van de douanebeambte en opmerkingen	Cachet de la Douane Official Customs Stamp Stempel van de douane
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					

INSTRUCTIONS POUR L'EXPÉDITEUR/INSTRUCTIONS FOR THE CONSIGNOR/INSTRUCTIES VOOR DE AFZENDER

L'expéditeur doit remettre tous les exemplaires au transporteur en même temps que l'envoi. L'altération des documents par l'expéditeur, le transporteur, ou leurs préposés (suppressions, additions, surcharges, retures) entraîne automatiquement la nullité de cette déclaration. La déclaration doit être apposée à l'extérieur de l'envoi.

The consignor will present all copies to the carrier at the time of shipment. Tampering with the forms by means deletions, additions, insertions or erasures by the shipper and/or the carrier or their employees will render this declaration void. This form will be placed on the outside of the shipment.

De afzender moet al de exemplaren aan de vervoerder overhandigen samen met de verzending. Indien de afzender, de vervoerder, of hun personeel de formulieren wijzigen door te schrappen, over andere woorden heen te schrijven of door toevoegingen, heeft dit van rechtswege de nietigheid van dit document ten gevolge. Dit formulier moet aan de buitenkant van de verzending worden geplaatst.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO



(Anexo II à Circular nº. 94/93 -Série II)
NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL-GENERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

II/ 5

IMPORT/EXPORT DECLARATION
INVOIC/INVOIC VERKLARING
FORM 302

DECLARATION POUR LA DOUANE RELATIVE A DES MARCHANDISES APPARTENANT/DESTINEES A UN QUARTIER GENERAL MILITAIRE INTERNATIONAL
IMPORT/EXPORT CUSTOMS DECLARATION FOR GOODS WHICH ARE THE PROPERTY OF OR ARE CONSIGNED TO AN INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS
DOUANEVERKLARING BETREFFENDE GOEDEREN TOEHORENDE AAN/BESTEND VOOR EEN INTERNATIONAAL HOOFDKWARTIER

Copy No.

Exemplaar Nr.

Mode de transport

Wijze van vervoer

Nom et adresse du transporteur

Name and address of carrier

Naam en adres van de vervoerder

Numero de référence

Reference No.

Numero et adresse de l'expéditeur

Shipper's name and address

Naam en adres van de afzender

Nom et adresse du destinataire

Consignee's name and address

Naam en adres van de geadresseerde

Destination

Bestemming

Plombé/non plombé(e). Si l'envoi a été plombé, indiquer dans la colonne (e) ci-dessous l'espèce, numéro et nombre des plombs et l'autorité qui les a apposés.

Sealed/not sealed(e). When sealed, seal numbers, type and quantity of sealing authority will be shown in column (e) below.

Versegeld/niet versegeld(e). Indien versegeld, in kolom (e) hieronder soort nummer en aantal van de loodjes vermelden, alsmede de autoriteit die de loodjes aangebracht heeft.

Numero

Serial No.

Numero No.

No. de l'enregistrement des véhicules, péniches, bateaux, wagons de chemin de fer etc.

Registration number of vehicles, barges, ships, railway cars, etc.

Registratienummer van voertuigen, de schepen, de spoorwagens enz.

Ce document sera sans valeur après le

This document will be invalid after

Dit document zal ongeldig zijn na

(Date/Datum)

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Nombre (en chiffres et en lettres) et description des colis Number (in figures and words) and description of packages Aantal (in cijfers en in letters) en aard der colis	Marques et numéros Marks and numbers Merkten en nummers	Désignation des marchandises Description of goods Omschrijving van de goederen	Poids en chiffres et en lettres Weight in figures and words Gewicht in cijfers en in letters • Brut/Net • Gross/Net • Bruto/Netto (kg)	Observations Remarks Opmerkingen Nos des plombs Seal numbers Nr. der loodjes

INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS

Je, (nom et prénom) certifie que l'envoi décrit ci-dessus est transporté avec l'autorisation de et qu'il contient uniquement des marchandises pour leur usage.
I, (name in full) certify that the shipment described herein is transported under the authority of and contains only goods for its use.
Ik, (naam en voornamen), bevestig dat bovengenoemde sending vervoerd wordt met de toelating van en alleen goederen bevat bestemd voor dit organisme.

Signature de l'officier qui a établi la déclaration

Signature of Issuing Officer

Handtekening van de officier die de verklaring heeft opgesteld

Adresse/Address/adres

Cachet officiel

Official stamp

Officiële stempel

Qualité et unité

Rank and Unit

Rang en eenheid

CERTIFICAT DE RECEPTION

INSPECTOR'S CERTIFICATE

ONTVANGSTREKES

Je, (nom et prénom) certifie que les marchandises indiquées ci-dessus ont été reçues et qu'elles étaient conformes.
I, (full name) certify that the supplies listed above have been received and that they conform to the contract.
Ik, (naam en voornamen), bevestig dat bovengenoemde goederen ontvangen werden en dat ze steekend werden bevonden.

Signature

Handtekening

Qualité et unité

Rank and Unit

Rang en Eenheid

Cachet officiel

Official stamp

Officiële stempel

Adresse

Address

Adres

Date

Datum

Le présent est un document comptable, servant d'autorisation officielle d'importation et d'exportation et de déclaration en douanes.
This is an accountable document which constitutes both an official certificate of import/export authorization and a customs declaration.
Dit is een rekenplichtig document dat als officiële toelating voor in- en uitvoer en als douaneverklaring geldt.

• Biffer la mention inutile.
• Delete as applicable.
• Het overbodige doornalen.

Voir au verso les instructions pour l'utilisation de ce document.
Instructions for the use of this document are on reverse of this page.
Zie op keerzijde de instructies voor het gebruik van dit document.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL-GENERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

INSTRUCTIONS POUR TRANSPORTEUR/INSTRUCTIONS FOR TRANSPORTER/INSTRUCTIES VOOR DE VERVOERDER

Le transporteur: (1) à signaler aux autorités douanières compétentes les marchandises qui ne seraient pas acceptées par le Quartier Général Militaire International;
(2) à ne pas céder ces marchandises à des tiers sans l'accomplissement des formalités douanières et autres prévues par la réglementation en vigueur dans le pays où la marchandise a été refusée.
hereby undertake and agree: (1) to notify the competent Customs Authorities of any goods which are not accepted by the International Military Headquarters;
(2) not to dispose of these rejected goods to third parties without conforming with the regulations (customs and others) in effect in the country where the goods are rejected.

K verklaar ik mij toe: (1) aan de bevoegde douaneautoriteiten de goederen te melden die niet door een Internationaal Hoofdkwartier worden aanvaard;
(2) deze goederen niet aan derden af te staan zonder de formaliteiten te vervullen die insake douane en met betrekking tot andere reglementeringen van kracht zijn in het land waar de goederen geweigerd werden.

Signature, nom et adresse de la personne qui présente les marchandises à la douane.
Signature, name and address of person presenting the goods to Customs.
Handtekening, naam en adres van de persoon die de goederen bij de douane aanbiedt.

SIGNATURE
AMOTEEKING

Adresse/Address/Adres

Marchandises présentées à la douane le
Goods presented to Customs Authorities on
Goederen vertoond aan de douane de

à (lieu)
at (place)
te (plaats)

Cette personne doit justifier son identité à la demande de la douane.
The bearer will establish his identity when requested by Customs.
Deze persoon moet desgevraagd zijn identiteit aan de douane bewijzen.

ARTICLE RESERVEE A LA DOUANE/PART RESERVED FOR CUSTOMS/GEDEELTE VOORBEHOUDEN VOOR DE DOUANE

	Pays Country Land	Bureau des Douanes Customs Office Douanekantoor	Date du passage Date of entry or exit Datum van doorgang	Signature de l'Agent des Douanes et observations Signature of Customs Officer and remarks Handtekening van de douanebeambte en opmerkingen	Cachet de la Douane Official Customs Stamp Stempel van de douane
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					

INSTRUCTIONS POUR L'EXPÉDITEUR/INSTRUCTIONS FOR THE CONSIGNOR/INSTRUCTIES VOOR DE AFZENDER

L'expéditeur doit remettre tous les exemplaires au transporteur en même temps que l'envoi. L'altération des documents par l'expéditeur, le transporteur, ou leurs préposés (suppressions, additions, surcharges, ratures) entraîne automatiquement la nullité de cette déclaration. La déclaration doit être apposée à l'extérieur de l'envoi.

The consignor will present all copies to the carrier at the time of shipment. Tampering with the forms by means deletions, additions, insertions or erasures by the shipper and/or the carrier or their employees will render this declaration void. This form will be placed on the outside of the shipment.

De afzender moet al de exemplaren aan de vervoerder overhandigen samen met de verzending. Indien de afzender, de vervoerder, of hun personeel de formulieren wijzigen door te schrappen, over andere woorden heen te schrijven of door toevoegingen, heeft dit van rechtswege de nietigheid van dit document ten gevolge. Dit formulier moet aan de buitenkant van de zending worden geplaatst.



(Anexo II à Circular nº. 94/93 -Série II)
NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL-GERAL DO
COMANDANTE - CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

II/7

IMPORT/EXPORT DECLARATION
IMPORT/EXPORT VERKLARING
FORM 302

DECLARATION POUR LA DOUANE RELATIVE A DES MARCHANDISES APPARTENANT/DESTINEES A UN QUARTIER GENERAL MILITAIRE INTERNATIONAL
IMPORT/EXPORT CUSTOMS DECLARATION FOR GOODS WHICH ARE THE PROPERTY OF OR ARE CONSIGNED TO AN INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS
DOUANEVERKLARING BETREFFENDE GOEDEREN TOEGEHORENDE AAN/BEDESTND VOOR EEN INTERNATIONAAL HOOFDQUARTIER

Copie No.
Copy No.
Exemplaar Nr.

Mode de transport
Mode of transport
Wijze van vervoer

Nom et adresse du transporteur
Name and address of carrier
Naam en adres van de vervoerder

Numéro de référence
Reference No.
Referentienummer

Nom et adresse de l'expéditeur
Shipper's name and address
Naam en adres van de afzender

Nom et adresse du destinataire
Consignee's name and address
Naam en adres van de geadresseerde

Destination
Bestemming

Plombé/non plombé(e). Si l'envoi a été plombé, indiquer dans la colonne (a) ci-dessous l'espace, numéro et nombre des plombs et l'autorité qui les a apposés.
Seal/seal not sealed(e). When sealed, seal numbers, type and quantity of sealing authority will be shown in column (a) below.
Verzegeld/niet verzegeld(e). Indien verzegeld, in kolom (a) hieronder soort nummer en aantal van de loodjes vermelden, alsmede de autoriteit die de loodjes aangebracht heeft.

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Nombre (en chiffres et en lettres) et description des colis Number (in figures and words) and description of packages Aantal (in cijfers en in letters) en aard der cellen	Marques et numéros Marks and numbers Merken en nummers	Désignation des marchandises Description of goods Omschrijving van de goederen	Poids en chiffres et en lettres Weight in figures and words Gewicht in cijfers en in letters • Brut/Net • Gross/Net • Bruto/Netto (kg)	Observations Remarks Opmerkingen Nos des plombs Seal numbers Nr. der loodjes
		INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS		

Je, (nom et prénom) certifie que l'envoi décrit ci-dessus est transporté avec l'autorisation de et qu'il contient uniquement des marchandises pour leur usage.
I, (full name) certify that the shipment described herein is transported under the authority of and contains only goods for its use.
Ik, (naam en voornamen), bevestig dat bovengenoemde zending vervoerd wordt met de toelating van en alleen goederen bevat bestemd voor dit organisme.

Signature de l'officier qui a établi la déclaration
Signature of Issuing Officer
Handtekening van de officier die de verklaring heeft opgesteld

Cachet officiel
Official stamp
Officiële stempel

Qualité et unité
Rank and Unit
Rang en eenheid

Adresse/Address/adres

CERTIFICAT DE RECEPTION

INSPECTOR'S CERTIFICATE

ONTVANGSTREKJIS

JE, (nom et prénom) certifie que les marchandises indiquées ci-dessus ont été reçues et qu'elles étaient conformes.
I, (full name) certify that the supplies listed above have been received and that they conform to the contract.
Ik, (naam en voornamen), bevestig dat bovengenoemde goederen ontvangen werden en dat ze stamend werden bevonden.

Signature
Handtekening

Cachet officiel
Official stamp
Officiële stempel

Adresse
Address
Adres

Qualité et unité
Rank and Unit
Rang en eenheid

Date
Datum

Le présent est un document comptable, servant d'autorisation officielle d'importation et d'exportation et de déclaration en douanes.
This is an accountable document which constitutes both an official certificate of import/export authorization and a customs declaration.
Dit is een rekenplichtig document dat als officiële toelating voor in- en uitvoer en als douaneverklaring geldt.

* Biffer la mention inutile.
* Delete as applicable.
* Het overbodige doorhalen.

Voir au verso les instructions pour l'utilisation de ce document.
Instructions for the use of this document are on reverse of this page.
Zie op keerzijde de instructies voor het gebruik van dit document.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLANTICO NORTE
QUARTEL GENERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA AREA IBERO-ATLANTICA

INSTRUCTIONS POUR TRANSPORTER/INSTRUCTIONS FOR TRANSPORTER/INSTRUCTIES VOOR DE VERVOERDER

- I hereby undertake and agree: (1) to notify the competent Customs Authorities of any goods which are not accepted by the International Military Headquarters; (2) not to dispose of these rejected goods to third parties without confirming with the regulations (customs and others) in effect in the country where the goods are rejected.
- Ik verbind er mij toe: (1) aan de bevoegde douaneautoriteiten de goederen te melden die niet door een Internationaal Hoofdkwartier worden aanvaard; (2) deze goederen niet aan derden af te staan zonder de formaliteiten te vervullen die insake douane en met betrekking tot andere reglementeringen van kracht zijn in het land waar de goederen geweigerd worden.

- Signature, nom et adresse de la personne qui présente les marchandises à la douane.
- Signature, name and address of person presenting the goods to Customs.
- Handtekening, naam en adres van de persoon die de goederen bij de douane aanbrengt.

SIGNATURE
ONTEKENING

Adresse/Address/Adres

Marchandises présentées à la douane la
Goods presented to Customs Authorities on
Goederen vertoond aan de douane de

à (lieu)
at (place)
te (plaats)

- Cette personne doit justifier son identité à la demande de la douane.
- The bearer will establish his identity when requested by Customs.
- Dese persoon moet desgevraagd zijn identiteit aan de douane bewijzen.

PARTIE RESERVEE A LA DOUANE/PART RESERVED FOR CUSTOMS/GEDEELTE VOORRESERVOUDEN VOOR DE DOUANE

	Pays Country Land	Bureau des Douanes Customs Office Douanekantoor	Date du passage Date of entry or exit Datum van doorgang	Signature de l'Agent des Douanes et observations Signature of Customs Officer and remarks Handtekening van de douanebeambte en opmerkingen	Cachet de la Douane Official Customs Stamp Stempel van de douane
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					

INSTRUCTIONS POUR L'EXPÉDITEUR/INSTRUCTIONS FOR THE CONSIGNOR/INSTRUCTIES VOOR DE AFZENDER

L'expéditeur doit remettre tous les exemplaires au transporteur en même temps que l'envoi. L'alésation des documents par l'expéditeur, le transporteur, ou leurs préposés (suppressions, additions, surcharges, ratures) entraîne automatiquement la nullité de cette déclaration. La déclaration doit être apposée à l'extérieur de l'envoi.

The consignor will present all copies to the carrier at the time of shipment. Tampering with the forms by means of deletions, additions, insertions or erasures by the shipper and/or the carrier or their employees will render this declaration void. This form will be placed on the outside of the shipment.

De afzender moet al de exemplaren aan de vervoerder overhandigen samen met de verzending. Indien de afzender, de vervoerder, of hun personeel de formulieren wijzigen door te schrappen, over andere woorden heen te schrijven of door toevoegingen, heeft dit van rechtswege de nietigheid van dit document ten gevolge. Dit formulier moet aan de buitenkant van de zending worden geplaatst.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

(Anexo II à Circular nº. 94/93 - Série II)

II/9



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
HEADQUARTERS OF THE
COMMANDER IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL-GERAL DO
COMANDANTE - CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

IMPORT/EXPORT DECLARATION
INVOIC/AUVOER VERKLARING
FORM 302

S	DEVOLVER A:
E	DEL. AD. ALC. NORTE
X	Nº.
E	Data Expedição
M	Ass./Carinho
P	
L	
A	
R	
Serviço Centralizador Trânsito Comunitário Alcântara - Norte P 1300 LISBOA PORTUGAL	

DECLARATION POUR LA DOUANE RELATIVE A DES MARCHANDISES APPARTENANT/DESTINEES A UN QUARTIER GENERAL MILITAIRE INTERNATIONAL
IMPORT/EXPORT CUSTOMS DECLARATION FOR GOODS WHICH ARE THE PROPERTY OF OR ARE CONSIGNED TO AN INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS
DOUANEVERKLARING BETREFFENDE GOEDEREN TOEGEHORENDE AAN/BESTEND VOOR EEN INTERNATIONAAL HOOFDQUARTIER

Copie No.
Copy No.
Exemplar Nr.
Kode de transport
Mode of transport
Wijze van vervoer
Nom et adresse du transporteur
Name and address of carrier
Naam en adres van de vervoerder
Numero de référence
Reference No.
Referentienummer
Nom et adresse de l'expéditeur
Shipper's name and address
Naam en adres van de afzender
Nom et adresse du destinataire
Consignee's name and address
Naam en adres van de geadresseerde
Destination
Bestemming

Numéro
Serial No.
Number No.
No. de l'enregistrement des véhicules, péniches, bateaux, wagons de chemin de fer, etc.
Registration number of vehicles, barges, ships, railway cars, etc.
Registratienummer van voertuigen, de schepen, de spoorwagens, etc.

Ce document sera sans valeur après la
This document will be invalid after
Dit document zal ongeldig zijn na
(Date/Datum)

Plombé/non plombé(s). Si l'envoi a été plombé, indiquer dans la colonne (e) ci-dessous l'espèce, numéro et nombre des plombs et l'autorité qui les a apposés.
Sealed/not sealed(s). When sealed, seal numbers, type and quantity of sealing authority will be shown in column (e) below.
Versegeld/niet versegeld(s). Indien versegeld, in kolom (e) hieronder soort nummer en aantal van de loodjes vermelden, alsmede de autoriteit die de loodjes aangebracht heeft.

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Nombre (en chiffres et en lettres) et description des colis Number (in figures and words) and description of packages Aantal (in cijfers en in letters) en aard der colis	Marques et numéros Marks and numbers Merken en nummers	Désignation des marchandises Description of goods Omschrijving van de goederen	Poids en chiffres et en lettres Weight in figures and words Gewicht in cijfers en in letters • Bruts/net • Gross/net • Bruto/netto (kg)	Observations Remarks Opmerkingen Nur des plombs Seal numbers Nr. der loodjes
INTERNATIONAL MILITARY HEADQUARTERS				

Je, (nom et prénom) certifie que l'envoi décrit ci-dessus est transporté avec l'autorisation de et qu'il contient uniquement des marchandises pour leur usage.
I, (name in full) certify that the shipment described herein is transported under the authority of and contains only goods for its use.
Ik, (naam en voornamen), bevestig dat bovengenoemde zending vervoerd wordt met de toelating van en alleen goederen bevat bestemd voor dit orgaan.
Signature de l'officier qui a établi la déclaration
Signature of Issuing Officer
Handtekening van de verklaring heeft opgesteld
Qualité et unité
Rank and Unit
Rang en eenheid
Cachet officiel
Official stamp
Officiële stempel
Adresse/Address/Adres

CERTIFICAT DE RÉCEPTION
INSPECTOR'S CERTIFICATE
ONTVANGSTBEWIJS
Je, (nom et prénom) certifie que les marchandises indiquées ci-dessus ont été reçues et qu'elles étaient conformes.
I, (full name) certify that the supplies listed above have been received and that they conform to the contract.
Ik, (naam en voornamen), bevestig dat bovengenoemde goederen ontvangen werden en dat ze stamend werden bevonden.
Signature
Handtekening
Qualité et unité
Rank and Unit
Rang en eenheid
Cachet officiel
Official stamp
Officiële stempel
Adresse
Address
Adres
Date
Datum

Le présent est un document comptable, servant d'autorisation officielle d'importation et exportation et de déclaration en douanes.
This is an accountable document which constitutes both an official certificate of import/export authorization and a customs declaration.
Dit is een rekenplichtig document dat als officiële toelating voor in- en uitvoer en als douaneverklaring geldt.

• Effacer la mention inutile.
• Delete as applicable.
• Het overbodige doorkruisen.

Voir au verso les instructions pour l'utilisation de ce document.
Instructions for the use of this document are on reverse of this page.
Zie op keerzijde de instructies voor het gebruik van dit document.



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO



NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION
COMANDANTE IN CHIEF IBERIAN ATLANTIC AREA
ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE
QUARTEL-GERAL DO
COMANDANTE — CHEFE DA ÁREA IBERO-ATLÂNTICA

INSTRUCTIONS POUR TRANSPORTEUR/INSTRUCTIONS FOR TRANSPORTER/INSTRUCTIES VOOR DE VERVOERDER

Je m'engage: (1) à signaler aux autorités douanières compétentes les marchandises qui ne seraient pas acceptées par le Quartier Général Militaire International;
(2) à ne pas céder ces marchandises à des tiers sans l'accomplissement des formalités douanières et autres prévues par la réglementation en vigueur dans le pays
I hereby undertake and agree: (1) to notify the competent Customs Authorities of any goods which are not accepted by the International Military Headquarters;
(2) not to dispose of these rejected goods to third parties without confirming with the regulations (customs and others) in effect in the country where the goods are rejected.

Ik verbind er mij toe: (1) aan de bevoegde douaneautoriteiten de goederen te melden die niet door een Internationaal Hoofdkwartier worden aanvaard;
(2) deze goederen niet aan derden af te staan zonder de formaliteiten te vervullen die inzake douane en met betrekking tot andere reglementeringen van kracht zijn in het land waar de goederen geweigerd worden.

- Signature, nom et adresse de la personne qui présente les marchandises à la douane.
- Signature, name and address of person presenting the goods to Customs.
- Handtekening, naam en adres van de persoon die de goederen bij de douane aanbiedt.

SIGNATURE
HANDTEKENING

Marchandises présentées à la douane le
Goods presented to Customs Authorities on
Goederen vervoerd aan de douane de

Adresse/Address/Adres

à (lien)
at (place)
te (plaats)

- Cette personne doit justifier son identité à la demande de la douane.
- The bearer will establish his identity when requested by Customs.
- Deze persoon moet de gevraagde zijn identiteit aan de douane bewijzen.

PARTIE RÉSERVÉE À LA DOUANE/PART RESERVED FOR CUSTOMS/GEDEELTE VOORBEHOUDEN VOOR DE DOUANE

	Pays Country Land	Bureau des Douanes Customs Office Douanekantoor	Date du passage Date of entry or exit Datum van doorgang	Signature de l'Agent des Douanes et observations Signature of Customs Officer and remarks Handtekening van de douanebeambte en opmerkingen	Cachet de la Douane Official Customs Stamp Stempel van de douane
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					
Entrée Entry Ingang					
Sortie Exit Uitgang					

INSTRUCTIONS POUR L'EXPÉDITEUR/INSTRUCTIONS FOR THE CONSIGNOR/INSTRUCTIES VOOR DE AFZENDER

L'expéditeur doit remettre tous les exemplaires au transporteur en même temps que l'envoi. L'altération des documents par l'expéditeur, le transporteur, ou leurs préposés (suppressions, additions, surcharges, ratures) entraîne automatiquement la nullité de cette déclaration. La déclaration doit être apposée à l'extérieur de l'envoi.

The consignor will present all copies to the carrier at the time of shipment. Tampering with the forms by means deletions, additions, insertions or erasures by the shipper and/or the carrier or their employees will render this declaration void. This form will be placed on the outside of the shipment.

De afzender moet al de exemplaren aan de vervoerder overhandigen samen met de verzending. Indien de afzender, de vervoerder, of hun personeel de formulieren wijzigen door te schrappen, over andere woorden heen te schrijven of door toevoegingen, heeft dit van rechtwege de nietigheid van dit document ten gevolge. Dit formulier moet aan de buitenkant van de zending worden geplaatst.



ANEXO II

Modelo de autorização para utilização isenta de álcool não desnaturado



AUTORIZAÇÃO N.º ____ / 200__

Processo n.º ____ / ____

Nome do beneficiário:

NIPC/NIF:

CAE:

Local:

Comunica-se a V. Exa. que, por despacho de _____, do Sr. Director da Alfândega de _____, foi concedida ao operador económico _____, autorização para a utilização de ____ litros de álcool etílico não desnaturado, a __ % vol., ao abrigo _____ do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.

Mais se informa que a autorização é concedida por um ano, renovável automaticamente por iguais períodos, produzindo efeitos a partir de __/__/____.

Com os melhores cumprimentos,



ANEXO III

Lista das instalações abrangidas pelo CELE – Comércio Europeu de Licenças de Emissão



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Lista de instalações abrangidas pelo CELE, de acordo com o Despacho n.º 2836/2008, de 5 de Fevereiro

Denominação Social	NIPC	Endereço da sede	Código Postal		Localidade	Designação da instalação	Endereço da instalação	instalação		Localidade instalação
SEVA - Sociedade Energética de Valdante, S.A.	502159774	Valdante - Ronfe - Guimarães	4801	909	Guimarães	SEVA - Sociedade Energética de Valdante, S.A.	Valdante - Ronfe - Guimarães	4800		Guimarães
TMG - Acabamentos Têxteis, S.A.	500189773	Lugar de Oleiros - Ronfe	4801	909	Guimarães	TMG - Acabamentos Têxteis	Lugar de Oleiros - Ronfe	4801	909	Guimarães
Enercaima - Produção de Energia, S.A.	502931868	Apartado 5003 Freixieiro	4456	901	Perafita	Enercaima - Produção de Energia, S.A.	Apartado 5003 Freixieiro	4456	901	Perafita
Unicer - Energia e Ambiente, S.A	503197742	Via Norte, Leça do Balio-Matosinhos, Apartado 1044	4466	955	S. Mamede de Infesta	Unicer-Central Prod Comb. Calor Elect, Leça Balio	Via Norte, Leça do Balio-	4466	955	S. Mamede Infesta
Unicer - Energia e Ambiente, S.A	503197742	Via Norte, Leça do Balio-Matosinhos, Apartado 1044	4466	955	S. Mamede de Infesta	Unicer - Central Produção Combinada Calor e Electr	Quinta do Mocho, Várzea	2000	650	Santarém
Companhia Térmica do Serrado, Ace	504300105	Lugar da Azenha	4536	906	Paços de Brandão	Companhia Térmica do Serrado, Ace	Lugar da Azenha	4536	906	Paços de Brandão
Companhia Térmica Oliveira Ferreira, Ace	504652354	Lugar da Avenida - Av. Narciso Ferreira, 614	4765	202	Riba de Ave	Companhia Térmica Oliveira Ferreira, Ace	Lugar da Avenida - Av. Narciso Ferreira, 614	4765	202	Riba de Ave
Companhia Térmica Mundo Textil, Ace	503366838	Lugar dos Enxertos - Caldas de S. João	4816		Caldas de Vizela	Companhia Térmica Mundo Textil, Ace	Lugar dos Enxertos - Caldas de S. João	4816		Caldas de Vizela
Companhia Térmica Tagol, Lda	504674234	Rua General Ferreira Martins, 6 - 8º Algés	1495	137	Lisboa	Companhia Térmica Tagol, Lda	Rua General Ferreira Martins, 6 - 8º Algés	1495		Lisboa
Atlantic Islands Electricity (Madeira) - Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, S.A	511109563	Zona Franca Industrial da Madeira, Plataforma 12-A	9200	47	Canical	Central Termoelétrica do Canical	Zona Franca Industrial da Madeira, Plataforma 12-A	9200	47	Canical
Fábrica do Arco - Recursos Energéticos, S.A.	503498017	Rua Comendador António Maria Lopes, n.º 15, Apt. 9	4784	909	Santo Tirso	Fábrica do Arco - Recursos Energéticos, S.º	Rua Comendador António Maria Lopes, n.º 15, Apt. 9	4784	909	Santo Tirso
CTE - Central Termoelectrica do Estuário, Lda.	504440101	Av. Sidónio Pais, 379, 2.º	4100	468	Porto	CTE - Central Termoeléctrica do Estuário, Lda.	Marinhas de D. Pedro	2696	601	Santa Iria da Azóia
Gopaca - Fábrica de Papel e Cartão, S.A	502863200	Azenha, Paços de Brandão	4636	906	Paços de Brandão	Gopaca - Fábrica de Papel e Cartão, S.A	Azenha, Paços de Brandão	4636	906	Paços de Brandão
ARCO TEXTEIS, S.A	500096732	Rua Comendador António Maria Lopes, 15-Apartado 9	4784	909	Santo Tirso	ARCO TEXTEIS, S.A	Rua Comendador António Maria Lopes, 17-Apartado 9	4784	909	Santo Tirso



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

CRISAL - Cristalaria Automática, S.A	505210150	Rua de Portugal, Lote 1 - Apartado 233	2431	903	Marinha Grande	CRISAL, S.A	Rua de Portugal, Lote 1 - Apartado 233	2431	903	Marinha Grande
Sonae Indústria - Produção e Comercialização de Derivados de Madeira, S. A.	500058580	Lugar de Água Levada, freguesia de Espinho, Concelho de Mangualde	3534	956	Mangualde	Sonae Indústria - Produção e Comercialização de Derivados de Madeira, S.A.	Quinta da Poça - S. Paio de Gramaços - Apartado 73	3404	954	Oliveira do Hospital
Galp Power, SGPS, S.A	504630644	R. Tomás da Fonseca, Torre C	1600	209	Lisboa	Powercer	Estrada da Alfarrobeira, Fábrica SCC	2625	244	Vialonga
CUF-Adubos de Portugal, S.A.	502473525	E. N. 10 - Apartado 88	2615	909	Alverca do Ribatejo	UFAA - Unidade Fabril Adubos de Alverca	E. N. 10 - Apartado 88	2615	909	Alverca do Ribatejo
Turbogás - Produtora Energética, S.A	503310026	Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro, Broalhos	4515	430	Medas	Central de ciclo combinado da Tapada do Outeiro	Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro	4515	430	Medas
ATB - Acabamentos Têxteis de Barcelos, Lda	501638733	Lugar de Mariz - Mariz - Apartado 347	4754	909	Barcelos	ATB - Acabamentos Têxteis de Barcelos, Lda	Lugar de Mariz - Mariz - Apartado 347	4754	909	Barcelos
Dow Portugal, Produtos Químicos, Sociedade Unipessoal, Lda.	500803862	Quinta da Indústria, Beduíno, Apartado 30	3864	754	Estarreja	Dow Portugal, Produtos Químicos, S.U.L	Quinta da Indústria, Beduíno, Apartado 30	3864	754	Estarreja
PortucelSoporcel Cogeração de Energia, S.A.	508101174	Pólo Industrial da Portucel, Mitrena	2901	861	Setúbal	PortucelSoporcel Cogeração de Energia, S.A.	Pólo Industrial da Portucel, Mitrena	2901	861	Setúbal
Portucel - Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A.	503025798	Apartado 55, Mitrena	2901	861	Setúbal	Portucel-Fáb. Pasta e Papel de Setúbal (C.Ind.Set)	Apartado 55, Mitrena	2901	861	Setúbal
ENERPULP - Cogeração Energética de Pasta, S.A.	504650963	Pólo Industrial da Portucel, Mitrena	2901	861	Setúbal	Centro Fabril Setúbal	Pólo Industrial da Portucel, Mitrena	2901	861	Setúbal
Caima Energia - Empresa de Gestão e Exploração de Energia, SA	504037633	Avenida Conde Valbom n.º30, 5.º Lisboa	1050	68	Lisboa	Caima Energia, Constância	Constância Sul	2250	58	Constância
Climaespaço - Soc. Prod.Distrib.Urb.Energia Térmica, SA.	503609064	Rua Pedro e Inês, lote2,08,01 - 1º Piso	1990	75	Lisboa	Climaespaço - Soc. Prod.Distrib.Urb.Energ Térm,AS	Av. D. João II, PP4,63	1190	369	Moscavide
SPE-Sociedade de Produção de Electricidade e Calor S.A.	503208280	Rua Comendador Manuel Gonçalves, N.º 25, S.Cosme da Vila	4770	583	S.cosme do Vale	SPE - Soc. Produção Elect e Calor, SA	Lugar de Vilar - S. Cosme do Vale	4764	952	Vila Nova Famalicão
AP - Amoníaco de Portugal, S.A	506738744	Estrada Nacional 10, Alverca	2615	909	Alverca	UFAL - Unidade Fabril Adubos do Lavradio	Apartado 1 - Lavradio	2836	908	Lavradio
Iberol - Sociedade Ibérica de Biocombustíveis e Oleaginosas, S.A	500135959	Quinta da Hortinha	2600	531	Alhandra	Iberol - Sociedade Ibérica de BioOleaginosas, S.A	Quinta da Hortinha	2600	531	Alhandra



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

MICROLIME - Produtos de Cal e Derivados, Lda	504866362	Apartado 17	2841	906	Aldeia de Paio Pires	Microlime	Apartado 17	2841	906	Aldeia de Paio Pires
Tabaqueira, S.A.	500834784	Albarraque, Av. Alfredo da Silva, 35	2635	101	Rio de Mouro	Tabaqueira, S.A	Albarraque, Av. Alfredo da Silva, 35	2635	101	Rio de Mouro
Tate & Lyle Açúcares, Portugal, S.A.	500274460	Quinta do Ferral	2695	364	Santa Iria de Azóia	Tate & Lyle Açúcares, Portugal, S.ª	Quinta do Ferral	2695	364	Santa Iria de Azóia
Caima - Indústria de Celulose S.A	506149960	Avenida Conde Valbom, n.º30, 5º, Lisboa	1050	68	Lisboa	Caima - Indústria de Celulose, Constância	Contância Sul - Constância	2250	58	Constância
Enerbeira - Recursos Energéticos Lda.	503535648	EN. nº 234, km 92,7	3524	952	Nelas	Enerbeira - Recursos Energéticos Lda.	EN. nº 234, km 92,7	3524	952	Nelas
Luso Finsa - Indústria e Comércio de Madeiras S.A.	501133747	Est. Nac. nº 234, km 92,7	3524	952	Nelas	Luso Finsa - Indústria e Comércio de Madeiras S.A	Est. Nac. nº 234, km 92,7	3524	952	Nelas
Galp Power, SGPS, S.A	504630644	R. Tomás da Fonseca, Torre C	1600	209	Lisboa	Carriço Cogeração	Fábrica da Renoeste, Guarda Norte, Mata do Urso	3100	195	Pombal
Portucel Viana - Empresa Produtora de Papeis Industriais, S.A	503097055	Estrada 23 de Fevereiro, 372 - Deocriste	4905	261	Deocriste	Portucel Viana	Estrada 23 de Fevereiro, 372 - Deocriste	4905	261	Deocriste
RAR cogeração, Unipessoal, Lda.	504013033	Rua Manuel Pinto de Azevedo, 272	4100	320	Porto	RAR cogeração, Unipessoal, Lda.	Rua Manuel Pinto de Azevedo, 272	4100	320	Porto
Lusosider - Aços Planos, S.A	503204447	Aldeia de Paio Pires	2840	75	Paio Pires	Lusosider - Aços Planos, S.A	Aldeia de Paio Pires	2840	75	Aldeia de Paio Pires
Enerlousado, Recursos Energéticos, Lda	507240340	Avenida Sidónio Pais, 379-2º	4100	468	Porto	Enerlousado, Recursos Energéticos, Lda	Rua Adelino Leitão, 330	4760	606	Lousado
Portucel Viana Energia - Empresa de Cogeração Energética, S.A	504891006	Estrada 23 de Fevereiro, 372 - Deocriste	4905	261	Deocriste	Portucel Viana Energia	Estrada 23 de Fevereiro, 372 - Deocriste	4905	261	Deocriste
Saint-Gobain Glass Portugal Vidro Plano, S.A	500079897	Lugar de D. Pedro, EN 10, Santa Iria de Azoia	2691	652	Santa Iria de Azoia	Saint-Gobain Glass Portugal Vidro Plano, S.A	Lugar de D. Pedro, EN 10, Santa Iria de Azoia	2691	652	Santa Iria de Azoia
Saint-Gobain Mondego, S.A.	501793160	Fontela - Apartado 2030	3081	901	Figueira da Foz	Saint-Gobain Mondego, S.A.	Fontela, Vila Verde, Figueira da Foz	3081	901	Figueira da Foz
Soporcel - Sociedade Portuguesa de Papel, S.A	500636630	Apartado 5	3081	851	Figueira da Foz	Soporcel	Apartado 5	3081	851	Figueira da Foz
ENERPULP - Cogeração Energética de Pasta, S.A.	504650963	Pólo Industrial da Portucel, Mitrena	2901	861	Setúbal	Centro Fabril Figueira da Foz	Apartado 5	3081	851	Figueira da Foz
Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A	500060266	Leirosa, Marinha das Ondas	3081	853	Figueira da Foz	Celbi	Leirosa, Marinha das Ondas	3081	853	Figueira da Foz



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Santos Barosa - Vidros, S.A	500241104	Rua Santos Barosa, Comeira	2430	415	Marinha Grande	Santos Barosa - Vidros, S.A	Rua Santos Barosa, Comeira	2430	415	Marinha Grande
Calcdrata - Indústrias de Cal, S.A	501188509	Estrada 5 de Outubro, Pé da Pedreira	2025	161	Alcanede	Calcdrata	Estrada 5 de Outubro, Pé da Pedreira	2025	161	Alcanede
Manuel da Piedade Batista & Irmão, Lda	501352392	Rua 12 de Janeiro, Viegas	2025	251	Alcanede	Batista & Irmão	Rua 12 de Janeiro, Viegas	2025	251	Alcanede
GALLOVIDRO S.A.	501665706	Rua Vieira de Leiria, 1	2430	300	Marinha Grande	GALLOVIDRO S.A.	Rua Vieira de Leiria, 1	2430	300	Marinha Grande
EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A.	503293695	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Central Termoelétrica de Tunes	Apartado 4 - Tunes	8365	906	Tunes
EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A	503293695	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Central Termoelétrica de Setúbal	Praias do sado	2914	522	Praias do Sado
EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A.	503293695	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Central Termoelétrica do Carregado	Vala do Carregado	2580	510	Carregado
SOPORGEN - Sociedade Portuguesa de Geração de Electricidade e Calor, S.A	504415506	Edifício Fabril da Portucel, Lavos	3081	851	Figueira da foz	SOPORGEN- Soc. Portuguesa Geração Elect. calor,S.A.	Edifício Fabril da Soporcel, Lavos	3081	851	Lavos
O e M Serviços-Operação e Manutenção Industrial, S.A.	504610236	Lugar do Freixo - Mortágua	3450	116	Mortágua	Central Termoelétrica de Mortágua	Lugar do Freixo - Mortágua	3450	116	Mortágua
EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A	503293695	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Cental Termoelétrica do Ribatejo	Vala do Carregado	2580	510	Carregado
EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A	503293695	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Central Termoelétrica do Barreiro	Rua 53	2835	0	Lavradio
Energin - Sociedade de Produção de Electricidade e Calor, S.A	504872397	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Central de Cogeração da Energin	Rua Clement Dumolin	8625	106	Póvoa de Santa Iria
Oliveira Santos & Irmão, Lda	500207216	Calçada de Rio Maior, 228 - Apartado 19	4536	906	Paços de Brandão	Oliveira Santos & Irmão, Lda	Calçada de Rio Maior, 228	4536	906	Paços de Brandão
Companhia de Cartões do Cávado,S.A	500068542	Ruães - Mire de Tibães, Apt 460	4711	914	Braga	Companhia de Cartões do Cávado,S.A	Lugar de Ruães - Rua do Cartão	4700	565	Mire de Tibães - Braga
Fapajal - Fábrica de papel do Tojal, S.ª	500109192	Rua Arquitecto Dias Coelho	2670	842	S. Julião do Tojal	Fapajal - Fábrica de papel do Tojal, S.ª	Rua Arquitecto Dias Coelho	2670	842	S. Julião do Tojal
Prado - Cartolinas da Lousã, S.A	505853825	Lugar do Penedo - Lousã	3200	901	Lousã	Prado - Cartolinas da Lousã, S.A	Lugar do Penedo - Lousã	3200	901	Lousã
Electricidade dos Açores, S.A	512012032	Rua Eng.º José Cordeiro, nº. 6, S. Pedro	9504	535	Ponta Delgada	Central Termoelétrica de Santa Bárbara	Canada dos Arrendamentos S/N, Angústias	9900		Horta - Açores



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Electricidade dos Açores, S.A	512012032	Rua Eng.º José Cordeiro, nº. 6, S. Pedro	9504	535	Ponta Delgada	Central Termoelétrica Belo Jardim	Canada dos Pastos S/N	9760	511	Praia da Vitória - Terceira - Açores
Electricidade dos Açores, S.A	512012032	Rua Eng.º José Cordeiro, nº. 6, S. Pedro	9504	535	Ponta Delgada	Central Termoelétrica do Caldeirão	Canada Adutora S/N, Pico das Murtas	9600	50	Ribeira Grande, S. Miguel - Açores
Electricidade dos Açores, S.A	512012032	Rua Eng.º José Cordeiro, nº. 6, S. Pedro	9504	535	Ponta Delgada	Central termoelétrica do Pico	Estrada Transversal, S/N	9940	335	S. Roque do Pico - Pico - Açores
Natural - Industria de Papel, Lda.	507952626	Vila Meã - Povolide	3505	252	Viseu	Natural - Industria de Papel, Lda.	Vila Meã - Povolide	3505	252	Viseu
Lameirinho Recursos Energéticos S.A.	503232874	Rua do Lameirinho - Selho S. Jorge	4836	852	Guimarães	Lameirinho Recursos Energéticos S.ª	Rua do Lameirinho - Selho S. Jorge	4836	852	Guimarães
Sovena Oilseeds Portugal, S.A.	500278571	Rua General Ferreira Martins, 6-8ªA - Miraflores	1495	137	Algés	Sovena Oilseeds Portugal, S.A.	Palença de Baixo - Apartado 24	2801	801	Almada
António Marques, Lda.	500956677	Rua da Azenha, n.º 42 a 254 - Apart. 11	4536	906	Paços de Brandão	António Marques, Lda.	Rua da Azenha, n.º 42 a 254 - Apart. 11	4536	906	Paços de Brandão
Nestlé Portugal, S.A	500201307	Rua Alexandre Herculano, n. 8 - 8A	2799	554	Linda-a-Velha	Nestlé Portugal, S.A - Fábrica de Avanca	Rua da Nestlé, n.º 116	3860	71	Avanca
Empresa de Electricidade da Madeira, S.A	511010435	Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32	9064	501	Funchal	Central Térmica de Porto Santo	Estrada do Penedo	9400	80	Porto Santo
Empresa de Electricidade da Madeira, S.A	511010435	Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32	9064	501	Funchal	Central Térmica da Vitória	Sítio da Vitória, São Martinho	9000	236	Funchal
Tejo Energia, Produção e Distribuição de Energia S.A.	502869674	EN 118, Km 142,1, Pego, Abrantes - Apartado 12	2205	380	Pego	Central Termoelétrica do Pego	Central Termoelétrica do Pego, EN118,Km142,1,Ap12	2205	380	Pego
EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A.	503293695	Av. José Malhoa, Lote A-13	1070	157	Lisboa	Central Termoelétrica de Sines	Apartado 46 - São Torpes	7420	89	Sines
Lusical - Companhia Lusitana de Cal S.A	502146370	Valverde	2025	201	Alcanede	Industria Mineral - Produção de Cales não hidráulicas	Valverde	2025	201	Alcanede
LUSOCERAM - Empreendimentos Cerâmicos, S.A.	500171262	Rua Castilho, 39-8º A/D	1269	109	Lisboa	Unidade Industrial de Bustos	Zona Industrial de Bustos	3770	904	Bustos



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

LUSOCERAM - Empreendimentos Cerâmicos, S.A.	500171262	Rua Castilho, 39-8º A/D	1269	109	Lisboa	Unidade Industrial do Ramalhal	Estrada Nacional 8 Ramalhal	2565	646	Torres Vedras
LUSOCERAM - Empreendimentos Cerâmicos, S.A.	500171262	Rua Castilho, 39-8º A/D	1269	109	Lisboa	Unidade Industrial do Outeiro	EN 361 - 1, Outeiro da Cabeça	2565	594	Torres Vedras
Cerâmica Outeiro do Seixo, S.A	500062013	Cabeça Gorda	2566	1	Campelos	Cerâmica Outeiro do Seixo, S.A	Cabeça Gorda	2565	1	Campelos
Rogério Leal & Filhos, SA	501960295	Santo Estevão - Arrifana - Feira - Apartado 471	3701	914	S. João da Madeira	Rogério Leal & Filhos, S.A	Santo Estevão - Arrifana - Feira - Apartado 471	3701	914	S. João da Madeira
Cemopol - Celuloses Moldadas Portuguesas, Lda	502163020	Parque Industrial Manuel da Mota, Lote 8	3100	354	Pombal	Cemopol - Celuloses Moldadas Portuguesas, Lda	Parque Industrial Manuel da Mota, Lote 8	3100	354	Pombal
Fábrica de Papel de Ponte Redonda	500179301	Lugar de Ponte Redonda, Silvalde, Apartado 2	4501	851	Espinho	Fábrica de Papel de Ponte Redonda	Lugar de Ponte Redonda, Silvalde, Apartado 2	4501	851	Espinho
Papeleira Portuguesa, S.A	500188297	Apartado 6 - S.Paio Oleiros	4536	907	S.Paio Oleiros	Papeleira Portuguesa, S.A	Apartado 6 - S.Paio Oleiros	4536	907	S.Paio Oleiros
Fapovar - Fábrica de Papel de Ovar, S.A.	500109249	Ponte Reada	3884	909	Ovar	Fapovar - Fábrica de Papel de Ovar, S.ª	Ponte Reada	3884	909	Ovar
Cerâmica Vala, Lda	500062226	Avenida Estados Unidos da América, n.º 97 - 1 Dto	1700	167	Lisboa	Fábrica	Cruz da Légua	2480	100	Pedreiras
Cerâmica Rosário S.A	500062099	Serra de El-Rei	2520	1	Serra de El-Rei	Cerâmica Rosário S.A	Serra de El-Rei	2520	1	Serra de El-Rei
Selenis Energia, S.A.	506748626	Quinta de S. Vicente - Estrada Nacional 246	7300	952	Portalegre	Selenis Energia, AS	Quinta de S. Vicente - Estrada Nacional 246	7300	952	Portalegre
Renova - Fábrica de Papel do Almonda S.A	500348723	Renova	2354	1	Torres Novas	Fábrica 1	Renova	2354	1	Torres Novas
Prado Karton - Companhia de Cartão, S.A.	505524562	Lugar do Prado - Apartado 1 - Pedreira	2304	909	Tomar	Fábrica de Cartão Multiplex	Lugar do Prado - Pedreira	2304	909	Tomar
CPK - Companhia Produtora de Papel Kraftsack, S.A.	504606433	Vila Velha de Ródão	6030	223	Vila Velha de Ródão	CPK - Companhia Produtora de Papel Kraftsack, S.A.	Rua Bombeiros da Celulose	3800	536	Cacia
Celtejo - Empresa de Celulose do Tejo, S.A	503058203	Vila Velha de Ródão	6030	223	Vila Velha de Ródão	Celtejo - Empresa de Celulose do Tejo, S.A	Vila Velha de Ródão	6030	223	Vila Velha de Ródão
BA Vidro, S.A.	500041393	Av. Vasco da Gama, 8001	4434	508	Avintes	Fábrica da Marinha Grande	Travessa da Liberdade	2431	953	Marinha Grande
BA Vidro, S.A.	500041393	Av. Vasco da Gama, 8002	4434	508	Avintes	Fábrica de Avintes	Av. Vasco da Gama, 8001	4434	508	Avintes



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Pronicol Produtos Lácteos, S.A.	512035377	Quinta de S. Luís, nº 44 - S. Bento	9700	224	Angra do Heroísmo	Pronicol - Instalação Industrial Quinta de S. Luís	Quinta de S. Luís, nº 44 - S. Bento	9700	224	Angra do Heroísmo
MABERA - Acabamentos Têxteis, S.A	500389217	Avenida da Boavista, 233	4770	350	Mogege	MABERA - Acabamentos Têxteis, S.A	Avenida da Boavista, 233	4770	350	Mogege
SECIL - Companhia Geral de Cal e Cimento, S.A	500243590	Apartado 71 - Outão	2901	864	Setúbal	Fábrica SECIL - Outão	Apartado 71 - Outão	2901	864	Setúbal
CMP - Cimentos Maceira e Pataias, S.A	502802995	Maceira-Liz	2405	19	Maceira-Liz	Fábrica Maceira- Liz	Maceira- Liz	2405	19	Maceira- Liz
CMP - Cimentos Maceira e Pataias, S.A	502802995	Maceira-Liz	2405	19	Maceira-Liz	Fábrica Cibra-Pataias	Apartado 46 - Pateias Gare	2449	909	Pateias
SECIL Martingança - Aglomerados e Novos Materiais para a Construção, S.A.	500096040	Maceira - Apartado 2	2406	909	Maceira LRA	SECIL Martingança, S.A.	Maceira - Apartado 2	2406	909	Maceira LRA
Indústrias de Alimentação Idal, Lda.	500138869	Fonte das Sombras - Apartado 6	2130	951	Benavente	Fábrica de Benavente	Fonte das Sombras - Apartado 6	2130	951	Benavente
Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, Lda	500262683	Rua Nova Fial, 155 - Apartado 8	4536	907	S. Paio Oleiros	Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, Lda	Rua Nova Fial, 155 - Apartado 8	4536	907	S. Paio Oleiros
M. A. Lopes D'Avó, Lda	500659400	Rua Dr.Carlos Nunes Ferreira	2025	12	Abrã	M. A. Lopes D'Avó, Lda	Rua Dr.Carlos Nunes Ferreira	2025	12	Abrã
CONSTRUCER - Cerâmica de Construção, S.A	501814442	Apartado 12 - Avelãs de Caminho	3781	901	Avelãs de Caminho	CONSTRUCER - Cerâmica de Construção, S.A	Apartado 12 - Avelãs de Caminho	3781	901	- Avelãs de Caminho
CEPABIL - Cerâmica de Tijolos e Pavimentos, S.A	502154730	Apartado 34 - Avelãs de Cima	3780	901	Avelãs de Caminho	CEPABIL - Cerâmica de Tijolos e Pavimentos, S.A	Apartado 34 - Avelãs de Cima	3781	901	Avelãs de Caminho
Cerâmica F. Santiago, Lda.	500601429	Cumeira de Cima - Juncal	2480	801	Juncal - Porto de Mós	Cerâmica F. Santiago, Lda.	Cumeira de Cima - Juncal	2480	78	Juncal - Porto de Mós
Inacer - Indústria Nacional de Cerâmica, Lda	500343187	Vale das Poças - Aguada de Cima	3750	64	Águeda	Inacer - Indústria Nacional de Cerâmica, Lda	Vale das Poças - Aguada de cima	3750	64	Águeda
Cetipal - Cerâmica de Tijolos e Pavimentos, S.A	500636877	Apartado 10, Aguada de Baixo, Águeda	3754	906	Aguada de Baixo	Cetipal - Cerâmica de Tijolos e Pavimentos, S.A	Apartado 10, Aguada de Baixo, Águeda	3754	906	Aguada de Baixo
A Silva & Silva - Cerâmica, S.A	502888555	Quita do Outeiro, Apartado 7	2841	905	Seixal	A Silva & Silva - Cerâmica, S.A	Alto do Estanqueiro - Montijo	2870	606	Montijo
Cerâmica Certrês, Lda.	500061823	Rua da Cerâmica	3070	82	Mira	Cerâmica Certrês, Lda.	Rua da Cerâmica	3070	82	Mira
Tinturaria e Acabamentos de Tecidos, Vale de Tábuas, Lda.	500284474	Apartado 45 - Cruzinha	4784	909	Santo Tirso	Tinturaria e Acabamentos Tecidos, Vale Tábuas, Lda	Apartado 45 - Cruzinha	4784	909	Santo Tirso



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

A Telheira de Chaves - Ind.e comércio argilasso e Mad., Lda	500005532	Rua Gualdim Pais - Campo da Rodas	5400	298	Chaves	A Telheira de Chaves, Lda.	Rua Gualdim Pais - Campo da Rodas	5400	298	Chaves
Coelima Indústrias Texteis, S.A.	500268886	Rua do Trabalhador Têxtil, 436 - Pevidém	4835	360	Guimarães	Coelima Indústrias Texteis, S.ª	Rua do Trabalhador Têxtil, 436 - Pevidém	4835	360	Guimarães
Prélis Cerâmica, Lda.	500145938	Alcogulhe de Cima	2405	3	Maceira LRA	Prélis Cerâmica, Lda	Alcogulhe de Cima	2405	3	Maceira LRA
Cerâmica das Quintãs, Lda.	500343187	Quintãs - Costa do Valado - Aveiro	3810	829	Oliveirinha	Cerâmica das Quintãs, Lda.	Quintãs - Costa do Valado - Aveiro	3810	829	Oliveirinha
Cerâmica Domingos F. Anacleto, S.A	503123897	Ameal	2565	641	Ramalhal	Cerâmica Domingos F. Anacleto, S.A	Ameal	2565	641	Ramalhal
Cerâmica de Ferreiros, Lda.	500061742	Rua das Novas Rompidas, s/n - Ferreiros	3754	909	Águeda	Cerâmica de Ferreiros, Lda.	Rua das Novas Rompidas, s/n - Ferreiros, Recardães	3754	909	Águeda
Cerâmica de Boialvo, Lda.	500061548	Rua da Tapada, Boialvo	3780	402	Avelãs de Cima	Cerâmica de Boialvo, Lda.	Rua da Tapada, Boialvo	3780	402	Avelãs de Cima
Sociedade Cerâmica do Alto, Lda	500264376	Apartado 44 - Vale do Grou	3754	909	Águeda	Sociedade Cerâmica do Alto, Lda	Apartado 44 - Vale do Grou	3754	909	Agueda
CERSAN - Cerâmica de Santo André, S.A	500636850	Santo André	2100	55	Coruche	Cerâmica de Santo André	Santo André	2100	55	Coruche
Cerâmica Castros, S.A	500152748	Apartado 17 - Miragaia	3754	908	Aguada de Cima	Cerâmica Castros, S.A	Apartado 17 - Miragaia	3754	908	Aguada de Cima
Cerâmica Flaviense, Lda	500061769	Campo da Roda	5400	909	Chaves	Cerâmica Flaviense, Lda	Campo da Roda	5400	909	Chaves
Barbosa Coimbra, S.A	500041601	Estrela d'Alva	3360	223	São Paio de Mondego	Cerâmica Estrela d'Alva	Estrela d'Alva	3360	223	São Paio de Mondego
Cerâmica Moderna do Olival, Lda	500061920	Rua de S. Domingos, 5 - Apartado 4	2436	907	Olival VNO	Cerâmica Moderna do Olival, Lda	Rua de S. Domingos, 5 - Apartado 4	2436	907	Olival VNO
Cerâmica Avelar, S.A.	500941262	Estrada Nacional, nº. 8	2565	646	Ramalhal	Cerâmica Avelar, S.A	Estrada Nacional, nº. 8	2565	646	Ramalhal
Cerâmica do Centro, Lda.	500061688	Apartado 8	3100	842	Meirinhas	Cerâmica do Centro, Lda	Apartado 4, Varzeas	2426	909	Monte Real
Cerâmica Vicente e Filhos, Lda.	500062315	Casal da Figueiras - Zambujal Apartado 1020	2979	908	Sesimbra	Cerâmica Vicente e Filhos, Lda	Casal das Figueiras - Zambujal Apartado 1020	2979	908	Sesimbra
BAMISO - Produção e Serviços Energéticos, S.A	503368032	Apartado 20, Samouqueiro, Avanca	3864	752	Estarreja	BAMISO, S.A	Apartado 20, Samouqueiro, Avanca	3864	752	Estarreja
SN SEIXAL - Siderurgia Nacional,S.A	507150147	Paio Pires, Seixal	2840	996	Paio Pires	SN SEIXAL - Siderurgia Nacional,S.A	Apartado 3 - Paio Pires	2840	996	Paio Pires
Cerâmica do Salvadorinho, S.A.	501855378	Av. António Farinha Pereira - Alferrarede	2200	24	Abrantes	Cerâmica do Salvadorinho, S.ª	Salvadorinho	2205	536	São Miguel de Rio Torto
ENERPULP - Cogeração Energética de Pasta, S.A.	504650963	Pólo Industrial da Portucel, Mitrena	2901	861	Setúbal	Centro Fabril Cacia	Rua dos Bombeiros da Celulose	3800	536	Cacia



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Portucel - Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A.	503025798	Apartado 55, Mitrena	2901	861	Setúbal	Centro Fabril de Cacia	Rua dos Bombeiros da Celulose	3800	536	Cacia
Cerâmica da Floresta, Lda	500330948	Quinta da Floresta - Outeiro da Cabeça - Pêro Moniz	2550	479	Pêro Moniz - Cadaval	Cerâmica da Floresta, Lda	Qta da Floresta - Outeiro da Cabeça	2550	479	Pêro Moniz - Cadaval
Abílio Duarte da Mota & Filhos, Lda	501328408	Est. Nac. Nº 109 - Vieirinhos	3105	69	Carriço	Abílio Duarte da Mota & Filhos, Lda	Est. Nac. Nº 109 - Vieirinhos	3165	69	Carriço
Abílio Duarte da Mota, Lda	500006563	Rua da Bidoeira, n.º 215 - Barracão	2420	195	Colmeias	Abílio Duarte da Mota, Lda	Rua da Bidoeira, n.º 215 - Barracão	2420	195	Colmeias
SN MAIA - Siderurgia Nacional, S.A	507150074	S. Pedro de Fins, Ermesinde	4425	514	S. Pedro de Fins	SN MAIA - Siderurgia Nacional, S.A	S. Pedro de Fins, Ermesinde	4425	514	S. Pedro de Fins
Nergal - Nova Cerâmica Algarvia Lda.	500201250	Morgado da Tôr	8100	394	Loulé	Nergal, Lda	Morgado da Tôr	8100	394	Loulé
Faceril - Fábrica de Cerâmica do Ribatejo, SA	508278449	Casal do Pereiro - Ulme - Apartado 56	2144	909	Chamusca	Faceril - Fábrica de Cerâmica do Ribatejo, S.A.	Apartado 56	2144	909	Chamusca
Cerâmica Torreense de Miguel Pereira, Sucrs., Lda	500331014	Rua da Fábrica, nº. 1 - Outeiro da Cabeça	2565	601	Outeiro da Cabeça	Cerâmica Torreense - F4+F5	Rua da Fábrica - Outeiro da Cabeça	2565	601	Outeiro da Cabeça
Cerâmica Torreense de Miguel Pereira, Sucrs., Lda	500331014	Rua da Fábrica, nº. 1 - Outeiro da Cabeça	2565	601	Outeiro da Cabeça	Cerâmica Torreense - F3	Estrada Nacional 8 - Ramalhal	2565	646	Ramalhal
Cerâmica de Pegões - J. G. Silva, S.A.	500020698	Foros do Trapo - Santo Isidro de Pegões	2985	133	Santo Isidro de Pegões	Cerâmica de Pegões	Foros do Trapo - Santo Isidro de Pegões	2985	133	Santo Isidro de Pegões
Fábrica de Serração e Cerâmica Amaro de Macedo, S.A	500107718	Lugar de Cruto, freguesia de Cervães, concelho de Vila Verde	4730	100	Cervães	F.S.C. Amaro de Macedo, S.A	Lugar de Cruto, freguesia de Cervães, Vila Verde	4730	100	Cervães
A Tijoleira Central de Estarreja, Lda	500304734	Rua da Arrocinha	3860	207	Estarreja	A Tijoleira Central de Estarreja, Lda	Rua da Arrocinha	3860	207	Estarreja
CERAVE - Cerâmica Avelense, S.A.	500062382	Zona Industrial Norte	3781	801	Avelãs do Caminho	CERAVE - Cerâmica Avelense, S.A	Zona Industrial Norte	3791	901	Avelãs do Caminho
CERPOL - Empresa Cerâmica Portugal, S.A	500062463	Rua Industrial, nº. 22	3770	909	Oliveira do Bairro	CERPOL - Empresa Cerâmica Portugal, S.A	Rua Industrial, 22	3770	224	Oliveira do Bairro
Cerâmica Vale da Gândara S.A.	500062242	Gândara - Apartado 22	3450	954	Mortágua	Cerâmica Vale da Gândara S.A. - Unidade Industrial de Mortágua	Cerâmica Vale da Gândara	3450	954	Mortágua
Faceal - Fábrica de Cerâmica do Algarve S.A	500108463	Mem Moniz - Paderne - Albufeira	8200	488	Paderne	Faceal - Fábrica de Cerâmica do Algarve S.A	Mem Moniz - Paderne - Albufeira	8200	488	Paderne
Adelino Duarte da Mota, S.A	500306087	Apartado 8, Meirinhas, Pombal	3106	601	Meirinhas	Adelino Duarte da Mota, S.A.	Apartado 8, Meirinhas, Pombal	3106	601	Meirinhas



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Riopele Têxteis, S.A.	500108064	Avenida da Riopele 946, Pousada de Saramagos	4774	951	Vila Nova de Famalição	Riopele Têxteis, S.A.	Avenida da Riopele 946, Pousada de Saramagos	4774	951	Vila Nova de Famalição
Saramagos - Sociedade Produtora de Energia, S.A	504497553	Avenida Riopele, 946, Pousada de Saramagos	4764	951	Vila Nova de Famalição	Saramagos	Avenida Riopele, 946, Pousada de Saramagos	4764	951	Vila Nova de Famalição
Renova - Fábrica de Papel do Almonda S.A	500348723	Renova	2354	1	Torres Novas	Fábrica 2	Renova	2354	1	Torres Novas
CIMPOR - Indústria de Cimentos, S.A	500782946	Rua Alexandre Herculano, n.º 35 - Lisboa	1250	9	Lisboa	Centro de Produção de Loulé	Cerro da Cabeça Alta - Loulé	8100	952	Loulé
CIMPOR - Indústria de Cimentos, S.A	500782946	Rua Alexandre Herculano, n.º 35 - Lisboa	1250	9	Lisboa	Cimpor - Centro de Produção de Alhandra	Praceta Teófilo Araújo Rato - Alhandra	2600	8	Alhandra
CIMPOR - Indústria de Cimentos, S.A	500782946	Rua Alexandre Herculano, n.º 35 - Lisboa	1250	9	Lisboa	Centro de Produção de Souselas	Rua dos Troviscais, n.º 10 - Souselas	3020		Souselas
CIMPOR - Indústria de Cimentos, S.A	500782946	Rua Alexandre Herculano, n.º 35 - Lisboa	1250	9	Lisboa	Fábrica de Cal Hidráulica Cabo Mondego	Buarcos - Figueira da Foz	3081	601	Figueira da Foz
Repsol Produção de Electricidade e Calor, ACE	503001970	Monte Feio - Apartado 41	7520	954	Sines	Central Termoeléctrica	Monte Feio - Apartado 41	954	7520	Sines
Sotancro - Embalagem de Vidro, S.A	500274754	Rua Latino Coelho, 3	2700	514	Amadora	Sotancro - Embalagem de Vidro, S.A	Rua Latino Coelho, 3	2700	514	Amadora
SIAF - Sociedade de Iniciativa e Aproveitamentos Florestais - Energia, S.A	503580759	Lugar de Água Levada, Espinho, Apartado 76	3530	954	Mangualde	SIAF - Energia S.A	Lugar de Água Levada, Espinho, Apartado 76	3530	954	Mangualde
ECC - Empresa Cerâmica de Candosa, Lda	501341315	Apartado 9 - Candosa	3420	21	Candosa - Tábua	ECC - Empresa Cerâmica de Candosa, Lda	Apartado 9 - Candosa	3420	21	Candosa - Tábua
Cerâmica Sotelha, S.A	500062153	Apartado 20	3770	904	Bustos	Cerâmica Sotelha, S.A	Apartado 20	3770	904	Bustos
Fábrica de Papel de Medros, Lda.	500574545	Lugar de Medros - Barcelinhos - Barcelos	4755	64	Barcelinhos	Fábrica de Papel de Medros, Lda.	Lugar de Medros - Barcelinhos - Barcelos	4755	64	Barcelinhos
Campos - Fábricas Cerâmicas, S.A	501493484	Zona Industrial da Taboeira- Esgueira	3801	903	Aveiro	Campos - Fábricas Cerâmicas, S.A	Zona Industrial da Taboeira- Esgueira	3801	903	Aveiro
Tijolar - Cerâmica do Olival, S.A	500061980	Rua da Paz nº 20 Olival	2435	424	Olival VNO	Tijolar - Cerâmica do Olival, S.A	Rua da Paz nº 20 Olival	2435	424	Olival
Fábrica de Papel da Lapa, Lda	500107238	Rua Comendador de Sá Couto, n.º 902	4535	439	S. Paio de Oleiros	Fábrica de Papel da Lapa, Lda	Rua Comendador de Sá Couto, n.º 902	4535	439	S. Paio de Oleiros
J. Coelho da Silva, S.A.	500144109	Albergaria	2480	71	Juncal	J. Coelho da Silva, S.A.	Albergaria	2480	71	Juncal
Grestejo - Industrias Cerâmicas S.A	500972880	Zona Industrial Torres Novas, Lote 20	2350	483	Torres Novas	Grestejo - Industrias Cerâmicas S.A	Zona Industrial Torres Novas, Lote 20	2350	483	Torres Novas



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Cerâmica das Alhadas, SA	500061467	Rua Principal, 8 - Casal do Grelho - Alhadas	3090	410	Alhadas	Cerâmica das Alhadas, S.A	Rua Principal, 8 - Casal do Grelho - Alhadas	3090	410	Figueira da Foz
SUGALIDAL - Alimentos, S.A.	500277230	Estrada Nacional nº 3, km 9,4	2054	909	Azambuja	SUGALIDAL - Azambuja	Estrada Nacional nº 3, km 9,4	2054	909	Azambuja
Luso Telha, Cerâmica de Telhas e Tijolos de Águeda, Lda.	500874328	Vale do Grou- Aguada de Cima	3750	64	Águeda	Luso Telha, Lda	Vale do Grou- Aguada de Cima	3750	64	Águeda
Petróleos de Portugal - Petrogal S.A	500697370	Rua Tomás da Fonseca, Torre C	1600	209	Lisboa	Refinaria de Sines	Apartado 15 - Sines	7520	952	Sines
Petróleos de Portugal - Petrogal S.A	500697370	Rua Tomás da Fonseca, Torre C	1600	209	Lisboa	Refinaria do Porto	Apartado 3015 - Matosinhos	4451	852	Leça da Palmeira
Cerâmica Condestável, Lda	500061696	Rua Principal, 18 - Cumeira de Cima	2470	71	Juncal	Cerâmica Condestável, Lda	Cumeira de Cima	2470	71	Juncal
Sociedade Cerâmica Silmar, S.A.	500264406	Cruz da Légua	2480	100	Pedreiras	Sociedade Cerâmica Silmar, S.A.	Cruz da Légua	2480	100	Pedreiras
Empresa Cerâmica Cervar, S.A.	500642141	Lugar de Cruto - Cervães - Vila Verde	4730	10	Cervães	Empresa Cerâmica Cervar, S.A	Lugar de Cruto - Cervães - Vila Verde	4730	100	Cervães
Soladriho, SA	501139435	Estrada da Barroca, Apartado 54	2334	909	Entroncamento	Soladriho, S.A	Estrada da Barroca, Apartado 54	2334	909	Entroncamento
QUIMIGAL, Química de Portugal, S.A.	500832234	Quinta da Indústria - Beduído - Estarreja	3860	680	Estarreja	Produção de Anilina e Derivados e Cloro Alcalis	Quinta da Indústria - Estarreja	3860	680	Estarreja
Martelha - Cerâmica de Martingança, Lda	501175660	Av. N.ª Sra de Fátima, nº 58, Martingança	2445	762	Martingança	Martelha, Lda.	Av. N.ª Sra de Fátima, nº 58, Martingança	2445	762	Martingança
Compal - Companhia Produtora de Conservas Alimentares S.A	507544846	Estrada Nacional 118, Km 75	2080	23	Almeirim	Central de Vapor	Estrada Nacional 118, Km 75	2080	23	Almeirim
Iberoceram, Indústria Cerâmica, S.A	504980017	EN. 3, Km 18,8 Cruz do Campo, Freguesia de Pontével, Concelho do Cartaxo, Distrito Santarém	2070	702	Pontével	Iberoceram, Indústria Cerâmica, S.A	EN. 3, Km 18,8 Cruz do Campo	2070	702	Pontével
Empresa de Cerâmica da Carriça, S.A.	500095981	R. Francisco de Almeida Filipe - Apartado 1	3306	909	Coja	Empresa de Cerâmica da Carriça, S.A	R. Francisco de Almeida Filipe - Apartado 1	3306	909	Coja
Tijolágueda - Cerâmica de Águeda - Lda	504594540	Baixa da Neta, Alagôa	3754	901	Águeda	Tijolágueda - Cerâmica de Águeda - Lda	Baixa da Neta, Alagôa	3754	901	Águeda
DAI - Sociedade de Desenvolvimento Agro-Industrial, S.A	503018449	Monte da Barca	2104	909	Coruche	Sociedade de Desenvolvimento Agro-Industrial, S.A	Monte da Barca	2104	909	Coruche



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Fabrica de Papel e Cartão da Zarrinha, S.A	500107220	Rua da Lavoura, 314 - Apartado 19	4536	906	Paços de Brandão	Fabrica de Papel e Cartão da Zarrinha, S.A	Rua da Estação, 26	4520	47	Rio Meão
Cosbar - Cerâmica do Barlavento, S.A	500337454	Sítio dos Vales - Apartado 41	8365	907	Algoz	Cosbar - Cerâmica do Barlavento, S.A	Sítio dos Vales - Apartado 41	8365	907	Algoz
Cerâmica do Planalto, Lda	500594090	Variz - Mogadouro	5200	208	Mogadouro	Cerâmica do Planalto, Lda	Variz - Mogadouro	5200		Mogadouro
Cerâmica Central do Algoz, Lda	500330913	Sítio dos Vales	8365		Algoz	Fabricação de Tijolos e Telha para a Construção	Sítio dos Vales	8365		Algoz
Grésil Cerâmica e Pré-esforçados, Lda	500130795	Quinta de Stº António, Lote 20 r/c Dtº Marrazes	2400		Leiria	Grésil Cerâmica e Pré-esforçados, Lda	Apartado 2, Mourisca do Vouga	3754	907	Trofa
Cerâmica Ulmense, Lda	503714615	Lugar de Casal de Ulme - Zona Industrial de Ulme - Chamusca	2140	385	Chamusca	Cerâmica Ulmense, Lda	Lugar de Casal de Ulme - Zona Industrial de Ulme	2140	385	Chamusca
Malhas Eical - Empresa Industrial do Cávado, Lda.	500176205	Lugar da Calçada	4750	571	Mariz	Malhas Eical - Empresa Industrial do Cávado, Lda.	Lugar da Calçada	4750	571	Mariz
Avilafões - Aviários de Lafões Lda.	503147923	Av. N. Sra. Da Ajuda, n.º 14 - Apartado 44	3670	170	Queirã	Avilafões - Instalação de Combustão	Carregal	3670	170	Queirã
Preceram - Indústrias de Construção, S.A	502841591	Apartado 31 - Travasso - Pombal	3101	901	Pombal	CERÂMICA 1	Apartado 31 - Travasso - Pombal	3101	901	Pombal
Preceram - Indústrias de Construção, S.A	502841591	Apartado 31 - Travasso - Pombal	3101	901	Pombal	Cerâmica 2	Apartado 31 - Travasso	3101	901	Pombal
Preceram - Norte, Cerâmicas, SA	500601836	Apartado 56 - Vale do Grou- Águeda	3754	906	Aguada de Baixo	Preceram - Norte, Cerâmicas, AS	Apartado 56 - Vale do Grou- Águeda	3754	906	Aguada de Baixo
Dâmaso - Vidros de Portugal, S.A	500082243	Rua Pires de Campos	2431	909	Vieira de Leiria	Dâmaso - Fábrica de Vidros, S.A	Rua Pires de Campos	2431	909	Vieira de Leiria
Indústrias Jomar - Madeiras e Derivados, S.A.	500139008	Apartado 5104 Freixieiro	4456	901	Perafita	Indústrias Jomar - Madeiras e Derivados, S.ª	Apartado 5104 Freixieiro	4456	901	Perafita
Italagro - Indústria de Transformação de Produtos Alimentares, S.A.	502825014	Lezíria das Cortes - Apartado 13	2601	906	Castanheira do Ribatejo	Italagro	Lezíria das Cortes - Apartado 13	2601	906	Castanheira do Ribatejo
Ilhavense - Sociedade Industrial de Papel, Lda	501190139	Estrada da Mota - Gafanha de Aquém	3830	142	Ílhavo	Ilhavense, Lda	Estrada da Mota - Gafanha de Aquém	3830	142	Ílhavo
F.I.T. - Fomento da Indústria do Tomate, S.A	500116830	Herdade da Pernada - Marateca	2965	671	Águas de Moura	F.I.T. - Fomento da Indústria do Tomate, S.A	Herdade da Pernada - Marateca	2965	671	Águas de Moura
Fapulme - Fábrica de Papel do Ulme, Lda	504871773	Casal Figueiras - Ulme	2140	138	Parreira	Fapulme - Fábrica de Papel do Ulme, Lda	Casal Figueiras - Ulme	2140	138	
LACTOGAL- Produtos Alimentares, S.A.	503183997	R. Campo Alegre, n.º 830, 5º Andar	4150	171	Porto	LACTOGAL - Unidade Fabril de Vila do Conde	R. da Aldeia Nova, 520.	4485	573	Vila do Conde



Ministério das Finanças e da Administração Pública
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

Copam - Companhia Portuguesa de Amidos, S.A.	500076138	Estrada Nacional 10	2695	718	São João da Talha	Copam, S.A.	Estrada Nacional 10	718	2695	
Repsol Polímeros, Lda.	500600643	Monte Feio - Apartado 41	7520	954	Sines	Área/Produção de Olefinas	Monte Feio - Apartado 41	954	7520	Sines
SOPRAGOL S.A.	500259160	Montinho de Baixo	7490	909	Mora	SOPRAGOL S.A.	Montinho de Baixo	7490	909	Mora
TOMSIL- Sociedade Industrial de Concentrado de Tomate. S.A.	502348216	Fortes	7900	131	Ferreira do Alentejo	Tomsil, Soc. Industrial Conc. Tomate S.A.	Fortes	7900	131	Ferreira Alentejo
Campil - Agro Industrial do Campo do Tejo, Lda.	500051739	Vale da Pedra, Cartaxo	2070	0	Vale da Pedra	Campil - Agro Industrial do Campo do Tejo, Lda.	Vale da Pedra, Cartaxo	0	2070	Vale da Pedra
Evonik Carbogal, S.A.	500952930	Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 3, 9.º Drt.	1069	108	Lisboa	Evonik Carbogal, S.A.	Dalda de Baixo - Apartado 215	903	7520	Sines
I.F.M. - Indústria de Fibras de Madeira, S.A.	502043067	Av. Praia da Vitória, 48 - 4.º Dtº	1050	184	Lisboa	I.F.M. - Indústria de Fibras de Madeira, S.A.	Valbom - Tomar	607	2300	Tomar
Fromageries Bel Portugal, S.A.	503130630	Estrada Regional	9600	549	Ribeira Grande - São Miguel - Açores	Fromageries Bel Portugal, S.A.	Estrada Regional	9600	549	Ribeira Grande - São Miguel - Açores
Placfort - Empresa de Pré-esforçados, S.A.	500668922	Vales, Louriçal	3105	165	Louriçal	Cerâmica de barro Vermelho	Vales, Louriçal	3105	165	Louriçal
Termolan - Isolamentos Termo-Acústicos, S.A.	500423580	Av. De Poldrões, 10, Apartado 11	4796	908	Vila das Aves	Termolan, S.A. - Unidade 1	Rua Padre Joaquim Carlos Lemos	94	4795	Vila das Aves
Termolan - Isolamentos Termo-Acústicos, S.A.	500423580	Av. De Poldrões, 10, Apartado 11	4796	908	Vila das Aves	Termolan, S.A. - Unidade 2	Lugar de Argemil	382	4780	Santo Tirso



Capítulo V

Liquidação e Pagamento



1. Liquidação

A liquidação do imposto corresponde a um acto do procedimento tributário, podendo ser definida como a operação realizada pela Administração Fiscal, de forma a fixar o quantitativo da prestação devida pelo sujeito passivo e que se consubstancia na aplicação de uma taxa à matéria colectável.

Em regra, os impostos especiais sobre o consumo são liquidados com base nos elementos declarados pelo sujeito passivo, consoante o caso, nos formulários da Declaração de Introdução no Consumo (DIC) e da declaração aduaneira.

1.1. Prazo e procedimento

1.1.1. Introduções no consumo formalizadas através de DIC

Base legal: Artigo 11.º n.º 1 do CIEC

No caso das introduções no consumo formalizadas através de DIC, a estância aduaneira competente deve efectuar uma liquidação global que se reporta aos produtos introduzidos no consumo no mês anterior.

Até ao dia 20 do mês da liquidação do imposto, a estância aduaneira competente deve enviar para o domicílio fiscal¹ do sujeito passivo², por simples via postal, o Documento Único de Cobrança (DUC)³, com menção do imposto liquidado e do respectivo prazo de pagamento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2010 de 21 de Junho, que aprova o CIEC, as notificações entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos previstos no Código devem ser efectuadas por transmissão electrónica. Contudo, o n.º 2 difere a produção de efeitos daquela norma para 1 de Janeiro de 2012. Assim sendo, até estar implementada a notificação por transmissão electrónica devem ser mantidos os procedimentos actualmente em vigor.

¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da LGT, "domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

a) Para as pessoas singulares, o local de residência habitual;
b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal."

² Relativamente à obrigação de participação de domicílio *vide* artigo 43.º do CPPT.

³ O modelo deste documento consta do anexo à Circular n.º 80/2006, Série II.



1.1.2. Introduções no consumo formalizadas através da declaração aduaneira

Base legal: Artigo 11.º n.º 2 do CIEC e artigo 101.º da Reforma Aduaneira

No acto de importação, e caso seja devido IEC, a liquidação é efectuada com base no formulário da declaração aduaneira. Neste caso, deve observar-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento⁴.

1.1.3. Regime especial – Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas

Base legal: Artigo 86.º n.º 5, n.º 6 e n.º 7 do CIEC

Quando o imposto for exigível nos termos do n.º 5 do artigo 86.º do CIEC⁵, a taxa das bebidas espirituosas prevista no n.º 2 do artigo 76.º deve ser aplicada em função do produto a que as estampilhas especiais em falta se destinavam e do teor alcoólico desse produto, habitualmente comercializado pelo operador económico.

Sempre que não seja possível determinar o produto a que se destinavam as estampilhas especiais, o imposto é calculado em função do produto com maior teor alcoólico comercializado pelo operador económico, nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do CIEC.

1.1.4. Regime especial – Imposto sobre o Tabaco

Base legal: Artigo 110.º n.º 4, n.º 6 e n.º 7 do CIEC

Nos termos do n.º 4 do artigo 110.º do CIEC, considera-se ter sido introduzido no consumo o tabaco manufacturado correspondente às estampilhas especiais

⁴ Vide em especial os artigos 217.º e seguintes, 222.º e seguintes e 235.º e seguintes do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), aplicáveis por força do n.º 2 do artigo 11.º do CIEC e do artigo 101.º da Reforma Aduaneira.

⁵ Sempre que não seja apresentada prova da utilização das estampilhas junto da estância aduaneira competente. Relativamente ao sistema de selagem *vide* Portaria n.º 1631/2007, de 31 de Dezembro.



fornecidas aos agentes económicos⁶ e que não se mostrem utilizadas regularmente, através da aposição em embalagens de venda ao público saídas dos entrepostos fiscais, ou regularmente introduzidas no consumo, ou que não sejam apresentadas à autoridade aduaneira a solicitação desta.

Esta disposição do CIEC prevê três situações que fundamentam a presunção de introdução no consumo do tabaco manufacturado correspondente às estampilhas especiais fornecidas aos agentes económicos:

- 1) As estampilhas não se mostrarem utilizadas regularmente através da aposição em embalagens de venda ao público saídas dos entrepostos fiscais;
- 2) As estampilhas não se mostrarem utilizadas em embalagens regularmente introduzidas no consumo;
- 3) A não apresentação das estampilhas à autoridade aduaneira a solicitação desta.

Para efeitos do n.º 4 do referido artigo 110.º, a liquidação do imposto é feita com base no preço de venda ao público mais elevado praticado pelo operador económico⁷, na data em que se torna exigível o imposto.

A taxa de imposto a aplicar é a que estiver em vigor na data da exigibilidade, estabelecendo o n.º 1 do artigo 7.º do CIEC que o imposto é exigível no momento da introdução no consumo. A determinação da taxa de imposto aplicável implica, consequentemente, a prévia averiguação do momento da exigibilidade.

De acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 110.º do CIEC, sempre que não haja preço de venda ao público homologado nos termos do artigo 108.º do mesmo diploma, a liquidação do imposto é feita com base no preço de venda ao público de marcas equiparáveis já comercializadas no mercado nacional.

Caso se trate de cigarros, e por uma questão de segurança, deve ser utilizado, como *ultima ratio* para efeitos de liquidação, o preço de venda ao público dos cigarros que pertençam à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor, atendendo a que o valor do imposto a pagar nunca poderá ser inferior ao que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º do CIEC.

⁶ Relativamente ao sistema de selagem vide Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, alterada pelas portarias n.º 243-A/2008, de 24 de Março, n.º 1415/2009, de 16 de Dezembro e n.º 250-A/2010 de 3 de Maio.

⁷ Mediante consulta do sistema SIC-ET (Manutenção de Elementos de Tributação).



1.1.5. Liquidação oficiosa

Base legal: Artigo 11.º n.º 3 do CIEC

Na falta ou no atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo ou no caso de erro, de omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante de imposto a cobrar, a estância aduaneira competente deve proceder à liquidação do imposto e juros compensatórios que forem devidos e notificar de forma avulsa o sujeito passivo.

Nestes casos, a notificação do sujeito passivo deve ser efectuada por carta registada com aviso de recepção, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do CPPT.

Há lugar a liquidação oficiosa, designadamente, nas situações em que:

- a) Ocorram perdas na circulação nacional ou intracomunitária que excedam os limites fixados no artigo 49.º do CIEC;
- b) Ocorram perdas que ultrapassem os limites fixados no artigo 48.º do CIEC, detectadas na sequência de varejos;
- c) Sejam detectados produtos introduzidos irregularmente no consumo;
- d) Se verifique a presunção de introdução no consumo de produtos correspondentes às estampilhas especiais que não se mostrem devidamente utilizadas, inutilizadas ou cuja falta não seja justificada;
- e) Se constate a falta de produtos que resultem da aplicação das taxas de rendimento previstas no artigo 26.º do CIEC;
- f) Seja comunicado o facto tributário por operadores económicos ou particulares.

Constatados estes factos, as estâncias aduaneiras competentes devem instaurar o competente processo de liquidação, atendendo às seguintes situações:

- Apenas haver liquidação de IEC;
- Haver lugar à liquidação de juros compensatórios.

1.1.5.1. Se houver apenas IEC a liquidar

Deve ser processada uma DIC casuística, a qual servirá de base à liquidação do imposto.

Nestas situações, a DIC casuística será preenchida pelo sujeito passivo ou pelos serviços aduaneiros, de harmonia com as regras previstas para as restantes DIC, com as seguintes particularidades:

- Cada DIC só pode ter mais do que uma adição, desde que se reporte a um mesmo facto e seja utilizado o mesmo código NC;
- Nas situações previstas nas alíneas a), a **casa 13** deve conter, obrigatoriamente, a referência ***QCIR**;
- Na situação referida na alínea b), a **casa 13** deve conter, obrigatoriamente, a referência ***VARE**.
- Na situação referida na alínea c), a **casa 13** deve conter, obrigatoriamente, a referência ***IRRE**;
- Na situação referida na alínea d), a **casa 13** deve conter, obrigatoriamente, a referência ***IRRE**.
- Na situação referida na alínea e), a **casa 13** deve conter, obrigatoriamente, a referência ***IRRE**.
- Na situação referida na alínea f), a **casa 13** deve conter, obrigatoriamente, a referência ***DTIC**.

Nas situações previstas nas alíneas c), d) e f) do ponto 1.1.5., e sempre que se trate de particulares ou de sujeitos passivos sem qualquer dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 4.º do CIEC, deve ter-se em conta:

- Na **casa 1** não deve ser indicado o número IEC, nem o número do entreposto fiscal, devendo, contudo, ser indicado o número do bilhete de identidade/passaporte ou o número de identificação fiscal, bem como o nome, morada e localidade.
- A **casa 20** não deve ser preenchida.

1.1.5.2. Caso sejam também devidos juros compensatórios⁸

Base legal: Artigo 35.º da LGT

⁸ Vide ponto 1.1.5.



Quanto aos juros compensatórios, devem consultar-se as instruções de aplicação do respectivo regime legal, constantes das Circulares n.º 107/2009 e 111/2009, ambas da Série II.

1.2. Caducidade e suspensão do direito de liquidação

Base legal: Artigo 45.º da LGT

Artigo 11.º n.º 2 do CIEC e artigo 101.º da Reforma Aduaneira

1.2.1. Caducidade

O direito de liquidar o imposto caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo geral de 4 anos^{9 10 11}, ou no prazo de:

- 3 anos, no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração;
- 3 anos, no caso de importação dos produtos sujeitos a IEC, contados a partir da data em que ocorreu a introdução no consumo^{12 13}.

1.2.2. Suspensão

Base legal: Artigo 46.º da LGT

O prazo de caducidade suspende-se:

- Com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa¹⁴. Caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, cessa o efeito suspensivo, contando-se o prazo de caducidade a partir do início daquele prazo.

⁹ Dado que os IEC constituem impostos de obrigação única, o prazo conta-se a partir da data em que ocorreu o facto tributário.

¹⁰ Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprovou a LGT, este prazo só se aplica aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

¹¹ Este prazo pode ser alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano, sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal.

¹² De acordo com o previsto no artigo 221.º n.º 3 do CAC, aplicável por força do n.º 2 do artigo 11.º do CIEC e do artigo 101.º da Reforma Aduaneira.

¹³ Este prazo pode ser alargado até ao limite do prazo de prescrição (8 anos), em caso de acto passível de procedimento judicial repressivo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 221.º do CAC.

¹⁴ A suspensão limita-se ao período da acção inspectiva, cessando com a sua conclusão.



- Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão judicial;
- Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios;
- Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
- Em caso de aplicação de sanções de perda de benefícios fiscais, desde o início do procedimento criminal, fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final.
- Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão;
- Em caso de importação, nos termos do disposto na Circular n.º 60/2009, Série II, da DGAIEC¹⁵.

¹⁵ A Circular n.º 60/2009, Série II, veiculou o entendimento da DG TAXUD sobre as causas de suspensão susceptíveis de ser aplicadas ao prazo de caducidade previsto no n.º 3 do artigo 221.º do CAC.

2. Pagamento

O pagamento, ou cumprimento, é a forma normal de extinção da obrigação tributária¹⁶. O cumprimento tem que corresponder à prestação em dívida quanto ao seu montante, prazo, local e modo.

2.1. Prazo de pagamento

Base legal: Artigo 12.º do CIEC

a) Nos casos previstos no artigo 11.º n.º 1 do CIEC, o imposto deve ser pago até ao último dia útil do mês da liquidação.

Para o efeito, a notificação é efectuada para o respectivo domicílio fiscal por meio de DUC, por simples via postal.

Sempre que o operador económico proceda a alterações à DIC, nomeadamente, alterações que tenham implicações no montante do imposto liquidado, deve processar uma ADIC¹⁷, a qual dá origem a um novo DUC. Nesta situação não há suspensão ou interrupção do prazo de pagamento.

b) No caso do imposto ser devido na sequência de uma importação, são aplicáveis os prazos para pagamento previstos no CAC, nomeadamente no artigo 222.º¹⁸.

c) Caso o DUC emitido resulte de uma liquidação oficiosa efectuada nos termos do artigo 11.º n.º 3 do CIEC, o sujeito passivo deve proceder ao pagamento do IEC liquidado no prazo contínuo de 15 dias contados a partir da data da notificação da liquidação (recebimento do DUC). Se o termo do prazo coincidir com um dia feriado, sábado ou domingo, o sujeito passivo pode efectuar o pagamento no primeiro dia útil seguinte.

¹⁶ Outras formas de extinção das prestações tributárias encontram-se previstas no artigo 40.º da LGT.

¹⁷ Vide Manual de Procedimentos para a Introdução no Consumo de Produtos Sujeitos a IEC.

¹⁸ De acordo com o n.º 1 desta disposição, aplicável por força do n.º 2 do artigo 11.º do CIEC e do artigo 101.º da Reforma Aduaneira, a regra geral é que o devedor deverá efectuar o pagamento no prazo que lhe for fixado, não podendo esse prazo exceder os dez dias a contar da data da comunicação.



2.2. Local de pagamento

2.2.1. Caso o imposto não seja devido na sequência de uma importação

a) Até à data limite de pagamento indicada no rosto do DUC

- Tesourarias aduaneiras¹⁹;
- Balcões dos Correios de Portugal (CTT);
- Balcões das instituições de crédito aderentes;
- Internet, através das funcionalidades do “*homebanking*” dos bancos comerciais;
- Rede de caixas automáticas Multibanco.

b) Após a data limite de pagamento indicada no rosto do DUC

O pagamento apenas pode ser efectuado junto da tesouraria da estância aduaneira que emitiu o documento.

c) Casos referidos no ponto 1.1.5.2.

O pagamento apenas pode ser efectuado junto da tesouraria da estância aduaneira que emitiu o documento.

2.2.2. Caso o imposto seja devido na sequência de uma importação

O pagamento apenas poderá ser efectuado em qualquer das tesourarias aduaneiras (*vide* nota de rodapé n.º 17).

2.3. Modos de pagamento disponíveis nas tesourarias aduaneiras

a) Moeda corrente;

¹⁹ As tesourarias aduaneiras funcionam nas Alfândegas do Aeroporto de Lisboa, Aeroporto do Porto, Alfândega Marítima de Lisboa, Alverca, Aveiro, Braga, Faro, Funchal, Freixieiro, Jardim do Tabaco, Leixões, Peniche, Ponta Delgada, Setúbal, Viana do Castelo, nas Delegações Aduaneiras do Aeroporto de Faro, Angra do Heroísmo, Bragança, Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Peso da Régua, Sines, Portimão e Vilar Formoso e do Posto Aduaneiro de Riachos.



b) Cheque;

Regras gerais aplicáveis à aceitação de cheques bancários

- A data de emissão deve coincidir com a data da sua entrega ou de um dos dois dias anteriores. No caso de a data de emissão não ser indicada, compete à entidade cobradora proceder à respectiva aposição, a qual deve coincidir com a data da entrega.
- Deve ser emitido à ordem do Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público (podendo ser utilizada a sua sigla, "IGCP") e cruzado;

Caso o imposto seja devido na sequência de uma importação, o cheque deverá ainda ser previamente visado, nos termos da alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro, excepto se o valor do mesmo for inferior a 150 euros, de acordo com o n.º 3.º da mesma Portaria²⁰;

Caso o imposto não seja devido na sequência de uma importação, situação em que o documento que titula a cobrança é o previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Regime da Tesouraria do Estado (o Documento Único de Cobrança – DUC), aprovado pelo Decreto-lei n.º 191/99 de 5 de Junho, deverão ainda ser respeitadas as seguintes regras adicionais:

- O respectivo montante não pode diferir do montante correspondente ao DUC;
- Deve ser apostado no verso o número do DUC.

A omissão dos requisitos enunciados que não sejam ou não possam ser preenchidos no momento da cobrança e nos termos acima referidos, implica a não-aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

c) Cartão bancário de débito.

²⁰ Este n.º 3.º foi aditado à Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro, pela Portaria n.º 891/2001 de 30 de Julho, tendo este valor sido posteriormente actualizado para 150 euros, por via da alteração do regime jurídico do cheque sem provisão, através da Lei n.º 48/2005, de 29 de Agosto.



As tesourarias aduaneiras estão equipadas com Terminais de Pagamento Automático (TPA), que permitem o pagamento por débito directo em conta bancária.

2.4. Pagamentos nulos

Base legal: Artigo 19.º do Regime da Tesouraria do Estado

São considerados nulos os pagamentos que não permitam a cobrança²¹ da receita devido a vícios que afectem o respectivo meio de pagamento.

No caso da utilização de cheque, considera-se que o mesmo não permite a cobrança da receita quando:

- Na sua emissão tiver existido preterição de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento pelo sacado;
- A entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão;
- O sacador tenha levantado os fundos necessários ao seu pagamento, proibindo à entidade sacada o pagamento desse cheque, encerrado a conta sacada ou alterando as condições da sua movimentação, impedindo dessa forma o pagamento do cheque.

Quando o sacado recuse o pagamento do cheque por erro que lhe seja imputável, ficará responsabilizado pelas consequências legais decorrentes da não efectivação da cobrança da receita que o mesmo se destinava a satisfazer.

2.5. Montante mínimo de cobrança

Nos termos do artigo 12.º n.º 3 do CIEC, não há lugar à cobrança quando, em virtude da liquidação efectuada, a importância a cobrar seja inferior a € 25 (vinte e cinco euros).

Esta norma aplica-se tanto às liquidações efectuadas nos termos do artigo 11.º n.º 1 do CIEC, como às liquidações officiosas previstas no n.º 3 do mesmo artigo.

²¹ Consiste na operação administrativa com vista a dar entrada do imposto nos cofres do Estado.



No caso de ser devido imposto aquando da importação de produtos sujeitos a IEC, são aplicáveis as regras constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 217.º e do artigo 868.º das Disposições de Aplicação do CAC, por força da remissão para esta regulamentação efectuada no n.º 2 do artigo 11.º do CIEC e 101.º da Reforma Aduaneira.

2.6. Pagamento em prestações

Base legal: Artigo 14.º do CIEC

O director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo pode autorizar o pagamento fraccionado do imposto em prestações mensais, até ao limite máximo de 12.

Para beneficiar desta facilidade de pagamento, o sujeito passivo deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- Apresentar o pedido até ao termo do prazo para pagamento voluntário²²;
- Provar que se encontra numa situação de grave dificuldade de natureza económica e financeira;
- Prestar uma garantia de montante igual ao do imposto e juros de mora em dívida, a qual já tem de estar prestada na respectiva alfândega, quando o pedido é submetido ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

A mera apresentação do pedido sem ser acompanhada da prestação da garantia não suspende a contagem dos prazos previstos para o pagamento voluntário, com as devidas consequências, nomeadamente em sede de execução fiscal

Os juros de mora são contados até ao termo do respectivo prazo de pagamento em prestações, de acordo com o previsto no artigo 44.º n.º 2 *in fine* da LGT.

2.6.1. Consequências da falta de pagamento de uma das prestações

²² São os prazos previstos no n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do CIEC, ou seja, não abrange os 30 dias previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Código. Vide também o artigo 84.º do CPPT.



- Imediato vencimento das restantes prestações;
- Imediato accionamento da garantia.

2.6.2. Redução e libertação da garantia

Pode haver redução da garantia, mediante pedido do devedor, a apresentar na EAC. A competência para apreciação deste pedido pertence ao director da alfândega.

A redução da garantia deve corresponder ao montante das prestações pagas.

Há lugar à libertação da garantia após pagamento da totalidade da dívida.

O documento de quitação do pagamento deve manter-se na posse do devedor, durante o decurso do prazo de prescrição da dívida.

2.7. Outras formas de extinção da prestação tributária

Base legal: Artigo 12.º n.º 4 do CIEC

A prestação tributária extingue-se sempre que, em consequência de uma infracção, ocorra a apreensão de produtos e estes sejam abandonados, declarados perdidos ou, no caso de produtos de utilização condicionada, não possam ser restituídos ao seu proprietário, por não estarem preenchidas as condições exigidas por lei para a sua utilização.

3. Mora do devedor²³

Base legal: Artigo 13.º do CIEC

A falta de pagamento do imposto no prazo legalmente previsto²⁴ implica:

- a) A constituição em mora²⁵ do devedor e a inerente exigibilidade de juros de mora, nos termos do artigo 44.º n.º 1 da LGT;
- b) A introdução subsequente no consumo de outros produtos fica dependente do pagamento das importâncias em dívida (o imposto, acrescido dos respectivos juros de mora) ou da constituição de uma garantia isolada que responda por aqueles montantes;
- c) A eventual instauração do processo de infracção tributária.

Caso o sujeito passivo não efectue o pagamento do imposto nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo de pagamento voluntário²⁶, a estância aduaneira competente deve accionar de imediato a garantia dita estatutária²⁷ prevista nos artigos 53.º e seguintes do CIEC, ou, na falta ou insuficiência desta, proceder à cobrança coerciva das importâncias em dívida.

Para o efeito, a estância aduaneira competente deve extrair e remeter para o serviço local competente da DGCI uma certidão de dívida, nos termos do artigo 88.º do CPPT, a qual servirá de base à instauração do processo de execução, a promover no referido serviço (órgão de execução fiscal competente).

O n.º 2 do artigo 13.º do CIEC prevê uma moratória de 30 dias após o fim do prazo de pagamento voluntário, para efeitos do pagamento da dívida de imposto, acrescida dos juros de mora devidos, na estância aduaneira.

²³ Nos termos do artigo 804.º n.º 2 do Código Civil, o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido.

²⁴ Estes prazos são, consoante os casos, os previstos no artigo 12.º n.º 1 e 2 do CIEC.

²⁵ Para que haja mora é ainda necessário que a prestação seja:

- Certa (determinada);
- Líquida (por já estar perfeitamente apurado/fixado o montante);
- Exigível (e.g. por já ter sido o devedor interpelado para o cumprimento).

²⁶ Vide nota n.º 24.

²⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do CIEC o garante está obrigado ao pagamento enquanto principal pagador (ao invés de responsável subsidiário com renúncia ao benefício da excussão, conforme previa a legislação anterior).



Após o decurso dessa moratória e nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a estância aduaneira deverá num prazo de até mais 30 dias remeter a respectiva certidão de dívida para o órgão de execução fiscal competente, à semelhança do previsto no artigo 22.º n.º 4 do Regime da Tesouraria do Estado, aplicável às outras imposições (vg. direitos aduaneiros), logo após o fim do prazo do pagamento voluntário.

O artigo 13.º do CIEC aplica-se a todas as situações de atraso no pagamento, que derivem de liquidações efectuadas quer nos termos do artigo 11.º n.º 1, quer do n.º 3 do mesmo artigo.

A falta de pagamento do imposto pode ainda ser fundamento para a revogação da autorização concedida, nos termos do artigo 33.º n.º 2 alínea b) do CIEC.

É legalmente admissível a instauração de uma execução fiscal antes de decorridos os prazos para a dedução de reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos previstos, designadamente, nos artigos 70.º e 102.º do CPPT.

3.1. Juros de mora

Quanto aos juros de mora, deve consultar-se as instruções de aplicação do respectivo regime legal, constantes das Circulares n.º 107/2009 e 111/2009, ambas da Série II, para as dívidas vencidas até 31/12/2010 e n.º 19/2011, Série II, para as dívidas vencidas após 01/01/2011.

De qualquer forma, está disponível na página da Intranet da DSRNRPC, um ficheiro Excel que procede ao cálculo de juros de mora, independentemente da data do fim do prazo de pagamento voluntário da dívida a que respeitam.

3.2. Garantias de pagamento

Base legal: Artigos 111.º, 155.º e 165.º da Reforma Aduaneira

Os produtos do devedor que se encontrem sob a acção das alfândegas servem de garantia de pagamento de dívidas aduaneiras ou fiscais pelas quais seja responsável principal.

4. Prescrição²⁸

Base legal: Artigo 48.º da LGT

A dívida prescreve no prazo de 8 anos contados a partir da data em que ocorreu o facto tributário²⁹.

Note-se que o regime legal da prescrição da prestação tributária sofreu diversas alterações nos últimos anos, pelo que, tendo em conta a sucessão de leis no tempo, devem ser aplicadas as regras sobre a matéria vigentes à data do facto tributário e da ocorrência das causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

4.1. Interrupção da prescrição

Base legal: Artigo 49.º n.º 1 da LGT

Interrompem a prescrição:

- A citação;
- A reclamação;
- O recurso hierárquico;
- A impugnação;
- O pedido de revisão oficiosa da liquidação.

A interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.

Finda a causa que deu origem à interrupção, inicia-se nova contagem do prazo, ou seja, mais oito anos.

4.2. Suspensão da prescrição

Base legal: Artigo 49.º n.º 4 da LGT

²⁸ Pode ser definida como a forma de extinção da relação jurídica de imposto que ocorre quando o respectivo cumprimento não é efectuado num determinado lapso de tempo fixado por lei.

²⁹ Mesmo no caso de uma dívida de imposto que decorra de uma importação são aplicáveis as normas relativas à prescrição previstas na LGT, dado que, por um lado, a remissão do n.º 4 do artigo 9.º do CIEC não contempla esta matéria e, por outro, o CAC não estabelece qualquer prazo de prescrição.



O prazo de prescrição suspende-se:

- Com o pagamento de prestações legalmente autorizadas;
- Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.

Enquanto se mantiver a causa que determinou a suspensão, o tempo decorrido não é considerado para efeitos do cômputo do prazo de prescrição.



Capítulo VI

Reembolso



1. Base legal

O reembolso configura um mecanismo de restituição total ou parcial do imposto pago.

No âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) o reembolso do imposto pago encontra-se previsto enquanto mecanismo de restituição do imposto, para situações em que venha a ser demonstrado que este não era devido ou deixou de ser devido na sequência de um facto superveniente ao seu pagamento (artigos 15º a 20º, 46º e 65º do CIEC), cujos procedimentos constituem o objecto do presente capítulo.

O reembolso do imposto encontra-se igualmente previsto no CIEC como forma de concretização de algumas isenções (nº 3 do artigo 20º). Relativamente a estes reembolsos os procedimentos aplicáveis constam do capítulo III – Isenções, do presente Manual.

2. Fundamento

Só pode haver lugar a reembolso após a efectiva cobrança do imposto, devidamente comprovada. Constituem situações passíveis de reembolso de IEC, observados os condicionalismos exigíveis, as seguintes:

- Erro na liquidação - artigo 16º;
- Expedição de produtos já introduzidos no consumo - artigo 17º;
- Exportação de produtos já introduzidos no consumo - artigo 18º;
- Retirada dos produtos do mercado - artigo 19º;
- Perda irreparável dos produtos – artigo 20º;
- Inutilização dos produtos – artigo 20º;
- Irregularidades na circulação (após cobrança do imposto no Estado-membro (EM) onde foi cometida a irregularidade - artigos 46º, nº 7 e 65º, nº 5).

3. Regras gerais

3.1. Pedido de reembolso



O procedimento de reembolso depende de iniciativa do sujeito passivo, mediante a apresentação na estância aduaneira competente (EAC), de um pedido para o efeito, através do preenchimento do formulário “Reembolso de Impostos Especiais de Consumo”¹, excepto na situação de reembolso por erro na liquidação, caso em que poderá ser desencadeado oficiosamente pela EAC (nº 2 do artigo 16º do CIEC).

3.1.1. Legitimidade

O reembolso do imposto pode ser solicitado pelo depositário autorizado, pelo destinatário registado ou, em caso de importação, pela pessoa que declare os produtos (representante) ou por conta da qual estes sejam declarados, que procederam à introdução no consumo dos produtos em território nacional e provem o respectivo pagamento, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 15º do CIEC.

Nas situações de irregularidade na circulação de produtos em regime de suspensão de imposto ou na circulação de produtos já introduzidos no consumo, em relação às quais o imposto venha a ser cobrado noutra EM (local onde foi cometida a irregularidade), o reembolso do imposto em território nacional pode ainda ser solicitado pelo sujeito passivo que tenha procedido ao seu pagamento, desde que comprove que o imposto foi cobrado noutra EM onde se apurou ter sido cometida a irregularidade, nos termos previstos nos artigos 46º e 65º, do CIEC, respectivamente.

3.1.2. Apresentação

O pedido de reembolso deve ser apresentado na EAC, considerando-se como tal, a *alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio fiscal do operador económico ou o entreposto fiscal, consoante o caso, ou outro local sujeito a controlo aduaneiro* (nº 4 do artigo 10º do CIEC).

Nas situações em que a sede social/domicílio fiscal do operador que procedeu ao pagamento do imposto e o local onde os produtos objecto do pedido de reembolso se encontram não se localizem na área de jurisdição da mesma alfândega, a EAC para a apreciação do pedido de reembolso, sempre que o entenda conveniente, deve solicitar a colaboração da EA de controlo do local onde os produtos se encontram (ex. produtos com marcas fiscais, expedições, inutilização, perda irreparável etc).

¹ O formulário pode ser obtido no sítio da DGAIEC na internet, em “Publicações e Formulários”.

3.1.3. Documentos

Só pode haver reembolso após a efectiva cobrança do imposto, pelo que o pedido deve ser instruído com a prova do seu pagamento mediante a apresentação do documento de cobrança, identificação do documento de introdução no consumo e dos elementos e documentos exigíveis em função do fundamento invocado.

Para os produtos que ostentem uma marca fiscal ou uma marca de identificação nacional, o pedido deve ainda ser acompanhado de um auto de destruição, lavrado pela EAC (em cuja área de jurisdição ocorreu a destruição das referidas marcas).

3.1.4. Prazo

O prazo para a apresentação do pedido de reembolso é de três anos a contar da data da liquidação do imposto (nº 3 do artigo 15º do CIEC).

Nas situações de reembolso com fundamento em irregularidades na circulação de produtos em regime de suspensão de imposto ou na circulação de produtos já introduzidos no consumo, cujo imposto venha a ser pago noutra EM, o prazo (três anos) é contado a partir da data de:

- início de operação de circulação em regime de suspensão (nº 7, do artigo 46º do CIEC);
- aquisição dos produtos, no caso de produtos já introduzidos no consumo (nº 3 do artigo 65º do CIEC).

Para o reembolso com fundamento na expedição ou na exportação de produtos introduzidos no consumo, o pedido deve ser apresentado até dois dias úteis antes da expedição ou da apresentação da declaração aduaneira de exportação.

Este prazo pode ser reduzido, em situações excepcionais, mediante pedido fundamentado e autorização da EAC, desde que se mostre salvaguardada a possibilidade de serem efectuados os necessários controlos dos produtos a expedir/exportar. Nos casos de operações efectuadas para destinos equiparados à exportação (ex. abastecimento de óleos lubrificantes), o pedido pode abranger várias operações de abastecimento desde que efectuado dentro do prazo legal.

3.2. Aceitação e conferência

O pedido de reembolso, apresentado em duplicado, é aceite e numerado sequencialmente, em série anual contínua privativa de cada serviço processador.



Após a aceitação, o duplicado é entregue ao requerente.

A conferência do pedido visa atestar a correcção dos elementos dele constantes, com base nos documentos instrutórios e noutros elementos disponíveis nos serviços.

3.3. Autorização do reembolso

A tramitação do pedido de reembolso culmina com a autorização de pagamento concedida pelo director da EAC.

3.4. Processamento

Os pedidos de reembolso aceites até ao dia 15 de cada mês e que se encontrem devidamente instruídos, depois de conferidos e autorizados pelos serviços competentes, serão objecto de mapa discriminativo a enviar, até ao dia 25 do mesmo mês, à DSRNRPC, a qual, para efeitos estatísticos, dará conhecimento à DSIEC do montante dos IEC reembolsados.

3.5 Montante mínimo

Só há lugar a reembolso de IEC para montantes de imposto iguais ou superiores a € 25 (nº 4 do artigo 15º do CIEC).

3.6 Produtos com marcas fiscais ou marcas de identificação nacional

Os produtos introduzidos no consumo em território nacional que ostentem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional, só podem ser objecto de reembolso do imposto, desde que a destruição dessas marcas seja controlada pela EAC (cfr. alínea e), do artigo 17º, alínea f) do artigo 18º e nº 4 do artigo 19º todos do CIEC).

A alfândega de controlo do local onde vai ser efectuada a destruição lavra o respectivo auto, remetendo-o, posteriormente, à alfândega onde foi apresentado o pedido de reembolso.

4. Tipos de reembolso



4.1. Reembolso por erro na liquidação

Base legal: Artigo 16º do CIEC

O reembolso do imposto pago por erro na liquidação aplica-se em caso de:

- Erro material;
- Errónea qualificação ou quantificação dos factos tributários.

Este reembolso pode ser efectuado oficiosamente, pela EAC que constate o erro, no prazo de três anos a contar da data da liquidação do imposto.

Podem consubstanciar erro na liquidação, a título exemplificativo, situações em que tenha sido liquidado imposto indevidamente (produtos abrangidos por uma isenção ou não sujeição a imposto), ou em excesso (aplicação de uma taxa superior à legalmente prevista).

Nestas situações, não se tratando de erro manifesto, o pedido deverá ser instruído com documentação que comprove, a contento das autoridades aduaneiras, a existência do erro invocado.

4.2. Reembolso na expedição de produtos introduzidos no consumo

Base legal: Artigo 17º do CIEC

O reembolso do imposto em relação aos produtos introduzidos no consumo que venham a ser expedidos para outro EM, está sujeito à apresentação do pedido num prazo de até 2 dias antes da expedição, instruído com os seguintes elementos:

- a) Indicação do local onde os produtos se encontram e se os mesmos possuem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional;
- b) Prova do pagamento do imposto mediante a apresentação do documento de cobrança e identificação do documento de introdução no consumo;



- c) Auto de destruição de marcas fiscais ou marcas de identificação nacional, no caso de produtos que ostentem essas marcas, lavrado pela EAC.

Logo que possível, deve ainda ser apresentado na estância aduaneira onde foi apresentado o pedido de reembolso, o exemplar 3 do Documento de Acompanhamento Simplificado (DAS), anotado pelo destinatário e um documento que faça prova do pagamento do imposto no EM de destino. O imposto só pode ser reembolsado após a apresentação destes documentos.

Reembolso na expedição de álcool, bebidas alcoólicas e produtos petrolíferos e energéticos entre o Continente e as Regiões Autónomas

Nos casos em que estes produtos sejam introduzidos no consumo e posteriormente expedidos do Continente para as Regiões Autónomas e vice versa, e entre as Regiões Autónomas, há lugar ao reembolso do imposto, sendo aplicáveis os procedimentos definidos no artigo 17.º do CIEC para o reembolso na expedição para outro EM de produtos já introduzidos no consumo no território nacional, com as devidas adaptações, uma vez que se trata de territórios com fiscalidade diferenciada.

4.3. Reembolso na exportação de produtos introduzidos no consumo

Base legal: Artigo 18º do CIEC

O reembolso do imposto pago em relação a produtos introduzidos no consumo que venham a ser exportados, está sujeito à apresentação do pedido na estância aduaneira de exportação num prazo de até 2 dias antes da apresentação da declaração aduaneira de exportação, instruído com os seguintes elementos:

- a) Indicação do local onde os produtos se encontram e se os mesmos possuem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional;
- b) Menção do pedido de reembolso na declaração aduaneira de exportação;
- c) Prova do pagamento do imposto mediante a apresentação do documento de cobrança e identificação do documento de introdução no consumo;



- d) Auto de destruição de marcas fiscais ou marcas de identificação nacional, no casos de produtos que ostentem essas marcas, lavrado pela EAC.

A prova de saída efectiva do território da Comunidade é feita mediante a certificação de saída, nos termos da legislação aduaneira (CAC e DACAC).

Relativamente ao reembolso do imposto respeitante aos carburantes contidos nos reservatórios dos veículos novos destinados a exportação, remete-se para o disposto no ponto 2.6.3. do Capítulo III (Isenções) deste manual.

4.4 Reembolso por retirada dos produtos do mercado

Base legal: Artigo 19º do CIEC

Constituem fundamento para o reembolso a retirada dos produtos do mercado por impossibilidade da sua comercialização, designadamente, nas seguintes situações:

- Deterioração;
- Contaminação;
- Produtos que se tornaram impróprios para o consumo humano;
- Devolução por razões de natureza comercial (desde que efectuada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de introdução no consumo).

Estas situações devem ser imediatamente comunicadas à EAC, para efeitos de controlo físico e contabilístico.

O pedido de reembolso deve ser instruído com a prova de pagamento do imposto (mediante a apresentação do respectivo documento de cobrança e identificação do documento de introdução no consumo), bem como de elementos ou documentos que atestem os factos invocados e o destino dado aos produtos (Boletins de ocorrência, certificados relativos ao estado/ qualidade dos produtos/ relatórios de análise ...).

Na entrada ou reentrada em entreposto fiscal dos produtos introduzidos no consumo devem ser cumpridas as seguintes condições:



- Pedido de autorização à EAC (em caso de entrada em EF diferente do de saída dos produtos) ou comunicação prévia à EAC (em caso de reentrada no EF de onde os produtos saíram (nº 5 do artigo 25º do CIEC);
- Anotação na contabilidade de existências do EF.

4.5. Outros casos de reembolso

Constituem ainda fundamento para reembolso do imposto, as seguintes situações:

4.5.1. Perda irreparável dos produtos

Base legal: Artigo 20º conjugado com o artigo 50º, ambos do CIEC

A perda irreparável de produtos pode vir a ser objecto de reembolso do imposto pago quando originadas por caso fortuito ou de força maior, desde que:

- a) Não tenha havido negligência grave;
- b) Sejam comunicadas à autoridade aduaneira em cuja jurisdição ocorreu a perda ou, no caso de não ser possível a sua determinação, à EAC em cuja jurisdição a perda foi constatada, até ao 2º dia útil seguinte ao da sua ocorrência, para efeitos de confirmação e apuramento.

Considera-se que os produtos estão irreparavelmente perdidos quando deixem de poder ser utilizados como produtos sujeitos a IEC (nº 4 do artigo 9º do CIEC).

4.5.2. Inutilização dos produtos

Base legal: Artigo 20º conjugado com o artigo 52º, ambos do CIEC

A inutilização dos produtos constitui fundamento para o reembolso do imposto pago desde que comprovada, autorizada e efectuada sob controlo da EAC (estância aduaneira de jurisdição do local da inutilização), que lavra o respectivo auto a remeter à EAC onde foi apresentado o pedido de reembolso.



Considera-se que os produtos estão *totalmente inutilizados* quando deixem de poder ser utilizados como produtos sujeitos a IEC (nº 5 do artigo 9º do CIEC).

4.5.3. Irregularidades na circulação - determinação *a posteriori* do local onde foi cometida a irregularidade

Base legal: Artigos 46º, nº 7 e 65º, nº 5 do CIEC

Pode haver lugar a reembolso mediante a apresentação de prova de que o imposto foi cobrado num outro EM, onde se apurou ter sido cometida a irregularidade.

Nestas situações o pedido deve ser apresentado no prazo de três anos a contar da data de:

- início de operação de circulação, em caso de irregularidades na circulação em regime de suspensão de imposto (nº 7, do artigo 46º do CIEC);
- aquisição dos produtos, em caso de irregularidades relativamente a produtos já introduzidos no consumo (nº 2 do artigo 65º do CIEC).

5. Disposições revogadas

Com a publicação do presente Capítulo são revogadas as seguintes circulares:

- Nº 187/95, Série II (com excepção do Anexo II – *Controlo das Isenções do ISP – Fornecimento de gasóleo a embarcações*, até à sua reformulação);
- Nº 77/2004, Série II.



Capítulo VIII

Circulação em regime de suspensão do imposto



1. Base legal

A circulação de produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (IEC) em regime de suspensão do imposto, reflecte a opção tomada a nível comunitário em termos de afectação do imposto, consubstanciada no princípio da cobrança no destino.

O regime legal de circulação dos produtos sujeitos a IEC em suspensão do imposto tem por base o disposto:

- Nos artigos 35.º a 46.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC);
- No Regulamento (CE) n.º 684/2009, da Comissão de 24 de Julho de 2009, que aplica a Directiva 2008/118/CE, do Conselho de 16 de Dezembro¹, no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto.

É de salientar que a circulação em regime de suspensão pode igualmente ser efectuada ao abrigo de um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo nos termos previstos e regulados no Código Aduaneiro Comunitário e nas suas Disposições de Aplicação, sendo que nestes casos não são aplicáveis as disposições legais atrás referidas.

¹ Transposta para a ordem interna nacional pelo Decreto-Lei n.º 73/2010 de 21/06, que aprovou o CIEC.

2. Regime geral

2.1. Local onde se inicia uma operação de circulação em regime de suspensão do imposto

A circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto inicia-se num entreposto fiscal² (EF), tendo por destino (n.º 1 do artigo 35.º do CIEC):

- Outro EF;
- Um destinatário registado;
- Um dos destinatários isentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do CIEC, se os produtos forem expedidos de outro Estado-membro (EM);
- A estância aduaneira de saída do território da Comunidade (no caso de produtos que se destinam a ser exportados).

A circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto, efectua-se ainda, do local da sua importação por um expedidor registado, e na sequência da sua introdução em livre prática (n.º 2 do artigo 35.º do CIEC), para:

- Um EF;
- Um destinatário registado, se os produtos forem expedidos do EM de importação;
- Um dos destinatários isentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do CIEC, se os produtos forem expedidos do EM de importação.

2.2. Operadores envolvidos

As operações de circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, são efectuadas envolvendo os seguintes operadores:

2.2.1. Expedição

² Local onde são produzidos, transformados, armazenados, recebidos ou expedidos pelo depositário autorizado, no exercício da sua profissão, produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto – n.º 1 do artigo 24.º do CIEC.



- Depositário autorizado (titular do E.F.) – *pessoa singular ou colectiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão, a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num EF, produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto (n.º 1 do artigo 22.º do CIEC);*
- Expedidor registado - *pessoa singular ou colectiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão, a expedir produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto, do local da sua importação e na sequência da introdução em livre prática nos termos do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro (n.º 1 do artigo 31.º do CIEC);*

2.2.2. Recepção

- Depositário autorizado, caso os produtos se destinem a um entreposto fiscal;
- Destinatário registado - *pessoa singular ou colectiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão e nas condições estabelecidas no CIEC, a receber, não podendo deter nem expedir, produtos sujeitos a IEC que circulem em regime de suspensão do imposto (n.º 1 do artigo 28.º do CIEC);*
- Destinatário registado temporário - *pessoa singular ou colectiva autorizada pela autoridade aduaneira, nas condições estabelecidas no CIEC, a receber ocasionalmente em regime de suspensão do imposto produtos sujeitos a IEC, não podendo deter nem expedir os referidos produtos em regime de suspensão.*

Contrariamente ao que se verificava no anterior CIEC, os destinatários autorizados podem receber em território nacional produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, expedidos por depositários autorizados nacionais.

- Destinatários isentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do CIEC, no caso de produtos expedidos de outro EM sempre que se destinem:
 - a) A ser utilizados no âmbito de relações diplomáticas ou consulares;
 - b) A organismos internacionais reconhecidos como tal pelo Estado Português, bem como aos membros desses organismos, dentro



dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esses organismos ou pelos acordos de sede;

- c) Às forças de qualquer Estado Parte no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, com exclusão das Forças Armadas nacionais;
- d) A ser consumidos no âmbito de um acordo concluído com países terceiros ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado.

2.3. Casos especiais: Grupagens e entrega directa

São permitidas operações de circulação no território nacional, em regime de suspensão do imposto, sempre que:

- Envolvam a contentorização ou mudança do meio de transporte, desde que se realizem em armazéns de exportação, devidamente autorizados pela EAC, no caso das grupagens.
- O depositário autorizado nacional designe como local de entrega de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto a si destinados, um local de entrega directa.

3. Formalidades na circulação

3.1. Destinos na expedição

Base legal: Artigo 35.º do CIEC

Os produtos sujeitos a IEC podem circular em regime de suspensão:

a) De um entreposto fiscal para:

- Outro entreposto fiscal;
- Um destinatário registado;
- Um destinatário registado temporário (com Autorização Temporária IEC);
- Um destinatário isento, desde que situado noutra EM³;
- A estância aduaneira de saída do território da Comunidade (Exportação);
- Um local de entrega designado pelo depositário autorizado e situado em território nacional (entrega directa);
- Um destinatário desconhecido, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do CIEC (Destino incerto – só aplicável a produtos sujeitos a ISP).

b) De um local de importação, por um expedidor registado, para:

- Um entreposto fiscal, situado quer em território nacional quer noutra Estado-membro;
- Um destinatário registado situado noutra Estado-membro;
- Um destinatário isento, desde que situado noutra Estado-membro⁴.

3.2. Obrigação declarativa na expedição

Base legal: Artigo 36.º do CIEC

³ O n.º 1 do artigo 6.º do CIEC prevê os seguintes destinos isentos:

- a) Utilização no âmbito das relações diplomáticas ou consulares;
- b) Organismos internacionais reconhecidos como tal pelo Estado Português, bem como aos membros desses organismos, dentro dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esses organismos ou pelos acordos de sede;
- c) Forças de qualquer Estado Parte no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, com exclusão das forças armadas nacionais;
- d) Consumo no âmbito de um acordo concluído com países terceiros ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado.

⁴ Vide nota anterior.

A circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, é efectuada a coberto de um e-DA⁵. Esta obrigação abrange os seguintes produtos⁶:

- Álcool e as bebidas espirituosas
- Cerveja
- Produtos intermédios
- Vinho
- Produtos petrolíferos e energéticos
- Tabaco manufacturado

O e-DA deve ser apresentado no sistema SIC-EU por iniciativa do depositário autorizado ou do expedidor registado, incluindo os representantes nomeados e autorizados para o efeito, à ordem e por conta daqueles.

Para o efeito, o interessado pode:

- Preencher o e-DA na Webform (formulário Internet)⁷ criada para o efeito no sistema SIC-EU;
- Utilizar um ficheiro XML, o qual pode ser compactado em formato ZIP;
- Utilizar os serviços do Web-Service, nos termos a protocolar entre o operador económico e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

Após o preenchimento, validação e submissão do e-DA, o sistema SIC-EU atribui ao documento o código de referência administrativo (ARC)⁸ respectivo e comunica-o ao expedidor.

Com a atribuição do ARC, o expedidor pode dar início à correspondente operação de circulação⁹. Considera-se que esta se inicia na data e hora inscritas no e-DA, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do CIEC.

⁵ Documento administrativo electrónico que titula a circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto.

⁶ Excepto os casos especiais previstos no ponto 3.3. do presente capítulo.

⁷ Recomenda-se que os interessados instalem localmente o formulário, e o preencham em modo off-line, designadamente, para efeitos de plano de contingência, referido no ponto 5 do presente Capítulo.

⁸ O ARC (Administrative Reference Code) consiste num código que é atribuído pelo sistema electrónico de cada vez que se cria um e-DA, e é composto por 21 dígitos alfanuméricos que identificam o registo único do e-DA, permitindo assim ao sistema SIC-EU a sua exibição sempre que tal se revele necessário. Este código é inscrito automaticamente no e-DA.

⁹ Salvo no caso de exportação, nos termos do ponto 3.9 do presente capítulo.



A circulação deve ser acompanhada pela versão impressa do e-DA ou por qualquer outro documento comercial que mencione, de forma claramente identificável, o ARC, através das seguintes modalidades:

1) Identificação expressa do ARC no documento comercial, ou

2) Vinheta autocolante com o ARC impresso, devidamente aposta no documento comercial ou na versão impressa do e-DA. Os operadores económicos podem adquirir, nas respectivas EAC, folhas com 6 vinhetas autocolantes. O ARC é impresso na vinheta, através da funcionalidade *vinhetas autocolantes* do sistema SIC-EU, devendo ser colada no documento comercial ou na versão impressa do e-DA.

3.3. Casos especiais

3.3.1. Vinhos

Estão dispensados da obrigação de emissão do e-DA na circulação em regime de suspensão do imposto, os vinhos produzidos pelos pequenos produtores previstos no n.º 1 do artigo 81.º do CIEC.

Os pequenos produtores de vinho que efectuem, em nome próprio, operações com destino a outro EM, devem cumprir as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de Maio de 2009, nomeadamente no que respeita ao registo de saída e ao documento de acompanhamento, e enviar uma cópia deste à EAC.

3.3.2. Produtos petrolíferos e energéticos

Apenas estão sujeitos à obrigação de circular com e-DA os produtos petrolíferos e energéticos identificados e nas condições previstas no artigo 100.º do CIEC.

Contudo, a circulação desses produtos através de oleoduto, em regime de suspensão, incluindo a importação e a exportação, está dispensada da obrigação de emissão do e-DA.

Consequentemente, quando na importação o produto seja movimentado por oleoduto directamente do navio para o entreposto fiscal, não se aplica o requisito do estatuto de expedidor registado.

No caso de exportação e regimes equiparados a exportação, cuja declaração aduaneira seja processada por meios electrónicos, a dispensa acima mencionada apenas será efectuada quando o STADA – Exportação estiver em condições de proceder às necessárias validações.

3.3.3. Destinatários

- **Destinatário Registado**

Na expedição com destino a um destinatário registado ou a um destinatário registado temporário é sempre necessária a correcta identificação do local de entrega.

- **Destinatários isentos**

Os destinatários abrangidos pelas isenções previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º do CIEC só estão autorizados a receber, em regime de suspensão do imposto, produtos expedidos por um depositário autorizado ou expedidor registado situados noutro Estado-membro, e desde que a coberto de um e-DA.

Em virtude destes destinatários não se encontrarem registados na base de dados Operadores e Entrepostos Fiscais (Sistema GIS), o e-DA deve, expressamente, mencionar o destinatário que beneficia da isenção, o local de entrega, bem como o certificado de isenção, previsto no Regulamento (CE) n.º 31/96, da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996, ou, no caso da NATO, do formulário 302 da NATO, emitidos para o efeito.

3.4. Incidentes

Base legal: Artigos 38.º e 39.º do CIEC

Não havendo a possibilidade de rectificação de um e-DA submetido (ARC já atribuído), este só pode ser anulado.

Para efeitos da anulação de um e-DA existem dois momentos diferentes, cada um com um interveniente próprio. Assim:

3.4.1. Antes da data de início da expedição (rectificação ou anulação)

Até ao momento indicado para início da operação de circulação, o expedidor pode proceder à anulação do e-DA no sistema SIC-EU.

Caso pretenda alterar os dados relativos à operação de circulação em causa, o expedidor deve proceder à emissão de um novo e-DA. Para este efeito, recupera o ficheiro informatizado referente à expedição anulada, efectua as necessárias correcções e submete novamente o documento, com vista à atribuição de um novo ARC.

Por conseguinte, a rectificação do e-DA implica sempre a anulação do e-DA original e a emissão de um novo e-DA devidamente corrigido.

3.4.2. Após a data de início da expedição

Após a data indicada para o início da expedição, o e-DA já não pode ser anulado pelo expedidor. Note-se que a anulação do e-DA no decurso da expedição colocaria os produtos em causa em situação irregular, sem qualquer comprovativo da sua situação fiscal.

Importa distinguir dois momentos:

3.4.2.1 Antes da saída física dos produtos do entreposto fiscal

Não obstante a data e hora de início de expedição inscritas no e-DA já terem ocorrido, os produtos ainda permanecem fisicamente no entreposto fiscal. Neste caso, o expedidor pode efectuar:

i) – A alteração do destino

a) Mediante o retorno dos produtos

Para o efeito, o expedidor deve efectuar a alteração de destino no e-DA, através do sistema SIC-EU, indicando, como novo destino, o seu entreposto fiscal. Com a emissão do correspondente RoR¹⁰, considera-se terminada a operação de circulação. Seguidamente, o expedidor pode emitir um novo e-DA.

b) Através da alteração do destinatário

¹⁰ O RoR (Report of Receipt) é uma mensagem electrónica complementar e integrante do e-DA, através da qual se processa o seu apuramento.



Neste caso, o expedidor deve efectuar a alteração de destino no e-DA, através do sistema SIC-EU, sendo admitida qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 35.º do CIEC, com excepção dos destinos isentos mencionados no n.º 1 do artigo 6.º do CIEC.

É obrigatório o preenchimento das casas relativas ao novo destinatário, conforme as regras e condições aplicáveis ao tipo de destino seleccionado.

É admitida a alteração da factura e a respectiva data, a eventual adequação do tempo de viagem à nova expedição, sendo igualmente possível identificar um novo responsável pela operação de transporte, bem como novo transportador e meios de transporte.

Todavia, são inalteráveis os dados relativos aos produtos sujeitos a IEC, inscritos na adição do e-DA.

ii) – O pedido de anulação do e-DA

O expedidor deve contactar, de imediato, a EAC, solicitando a interrupção da operação de circulação, através da anulação do e-DA no sistema SIC-EU Intra. Seguidamente, o expedidor pode emitir novo e-DA com os dados correctos relativos à expedição. Para este efeito, pode recuperar o ficheiro informatizado referente à expedição anulada, efectua as necessárias correcções e submete o documento, com vista à atribuição de um novo ARC.

3.4.2.2 Após a saída física dos produtos do entreposto fiscal

No decurso da operação de circulação, o expedidor não pode modificar os dados constantes do e-DA, salvo a alteração de destino, a efectuar nos termos descritos no ponto anterior.

Assim, por exemplo, se no decurso de uma expedição, o expedidor for informado pelo destinatário de que já não pretende receber os produtos, deve de imediato providenciar pela alteração de destino, que inclui o eventual retorno dos produtos ao entreposto fiscal de partida.



A possibilidade de devolução ou retorno dos produtos é exclusivamente aplicável às situações em que o expedidor é um depositário autorizado, porque apenas este estatuto permite a armazenagem em regime de suspensão do imposto.

Note-se que o destinatário, para além de poder recusar a totalidade ou parte dos produtos sujeitos a IEC e/ou declarar produtos em falta ou em excesso, pode ainda declarar no RoR a recepção em local diverso do indicado no e-DA.

Saliente-se que os procedimentos descritos apenas são válidos para o depositário autorizado expedidor, dado que ao expedidor registado está vedada a possibilidade de proceder a qualquer alteração de destino no decurso do movimento de circulação.

Nas restantes situações, como por exemplo, caso fortuito ou de força maior, bem como erros na identificação dos produtos no e-DA, o expedidor deve, de imediato, contactar a sua EAC.

3.5. Destino incerto

Base legal: Artigo 39.º do CIEC

No caso da circulação de produtos petrolíferos e energéticos, transportados por via marítima ou via navegável interior, para um destinatário desconhecido no momento da apresentação do e-DA, é permitido ao expedidor iniciar o movimento sem preencher os dados respeitantes ao destinatário final dos produtos, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do CIEC.

Antes de efectuar o preenchimento incompleto do e-DA, o expedidor deve estar autorizado para o efeito pela EAC.

Logo que tenha conhecimento do destinatário final dos produtos, e o mais tardar até ao termo da circulação, o expedidor deve completar o preenchimento do e-DA.

3.6. Formalidades na recepção

Base legal: Artigo 43.º do CIEC



3.6.1. Regras gerais

No momento da recepção dos produtos ou, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis a contar da mesma, o destinatário deve enviar, através do Sistema SIC-EU, o RoR correspondente.

O expedidor é informado, através de correio electrónico, de que foi emitido o RoR pelo destinatário. Após receber o aviso, o expedidor deve consultar os detalhes do RoR no sistema SIC-EU.

No momento da emissão do RoR, o destinatário:

a) Declara no RoR a recepção em local diverso do indicado no e-DA

b) Declara a correcta recepção dos produtos sujeitos a IEC, caso em que se considera terminada a operação de circulação em regime de suspensão do imposto, ou

c) Recusa a totalidade ou parte dos produtos sujeitos a IEC

A recusa total ou parcial dos produtos pelo destinatário, implica a não assumpção, por parte deste, da inerente responsabilidade fiscal.

Nestes casos, o expedidor deve atribuir um novo destino aos produtos, indicando um novo destinatário ou procedendo ao retorno para o seu entreposto fiscal.

No caso de recusa parcial, o SIC-EU actualiza automaticamente as quantidades constantes do e-DA pelo valor dos produtos recusados;

e/ou

d) Declara produtos em falta ou em excesso

O RoR regista produtos em falta/excesso.

Neste caso, também se considera terminada a operação de circulação em regime de suspensão do imposto.

Tratando-se de perdas na circulação, a EAC deve aplicar as regras constantes dos artigos 49.º ou 51.º do CIEC, consoante se trate de perdas tributáveis ou não, sem prejuízo do procedimento por infracção tributária aplicável.

e/ou

e) Declara produtos que não constam do e-DA

Neste caso, foi entregue mercadoria não declarada no e-DA (produtos diferentes dos que nele constam).

Como primeiro passo, o destinatário deve imediatamente informar a sua EAC desse facto.

Seguidamente deve ser adoptado um dos seguintes procedimentos:

- Caso pretenda aceitar os produtos não declarados, o destinatário deve abrir uma nova adição no e-DA, procedendo à declaração desses produtos;
- Caso pretenda recusar os produtos não declarados, deve informar a sua EAC desse facto, a qual deverá encontrar uma solução no âmbito dos instrumentos de cooperação administrativa.

3.6.2. Casos especiais

- Destinatários isentos: Sempre que os produtos sejam recepcionados por destinatários que beneficiem das isenções previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º do CIEC, o RoR é enviado pela EAC com jurisdição no local de recepção.
- Exportação: No caso de uma exportação, deve ser enviado o relatório de exportação ou a certificação de saída, emitidos, respectivamente, pela estância aduaneira de exportação ou pela estância aduaneira de saída, de acordo com a legislação aduaneira aplicável.

A operação de circulação considera-se apurada pelo relatório de recepção ou, tratando-se de uma exportação, pelo relatório de exportação ou pela certificação de saída.

3.7. Circulação com destino a um local de entrega directa

Base legal: N.º 4 do artigo 35.º do CIEC



Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do CIEC, o depositário autorizado pode designar um local ou locais de entrega directa dos produtos sujeitos a IEC, que circulem em regime de suspensão do imposto, para a recepção efectiva desses produtos, sendo que nesta situação tem de proceder à sua imediata introdução no consumo.

Por local de entrega directa entende-se qualquer local, previamente comunicado à EAC, distinto do seu entreposto fiscal, onde o depositário autorizado recepcione produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto.

Procedimentos

Os depositários autorizados que pretendam recepcionar os produtos num local ou locais de entrega directa devem proceder à prévia comunicação junto da sua EAC, identificando inequivocamente o local ou locais em causa.

Sempre que o local de entrega directa se encontre na área de jurisdição de outra estância aduaneira, esta deve ser imediatamente informada do local em causa, pela EAC do depositário autorizado, através de correio electrónico.

Sempre que a EAC do depositário autorizado tenha conhecimento do início de uma operação de circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, destinada a um local de entrega directa situado na área de jurisdição de outra estância aduaneira, deve informar esta estância, através de correio electrónico, para efeitos, nomeadamente, da realização dos controlos tidos por convenientes.

Os e-DA com destino a locais de entrega directa devem ser periodicamente controlados, quer pela EAC do depositário autorizado destinatário, quer pela EAC com jurisdição na área dos locais em causa, recorrendo para o efeito aos sistemas SIC-EU Intra ou SSA (quando estiver implementado).

A declaração de introdução no consumo (DIC) deve ser formalizada pelo depositário autorizado até ao final do dia útil seguinte ao da recepção dos produtos no local de entrega directa, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do CIEC. Para o efeito, o depositário autorizado deve indicar o código ***EDIR** no campo 13 (Documentos/Referências), ficando dispensado de identificar o entreposto fiscal.

3.8. Importação

Base legal: N.º 2 do artigo 7.º do CIEC

Na sequência de uma importação, só é aplicável o regime específico dos impostos especiais de consumo no momento em que os produtos deixem de estar sujeitos a um procedimento ou a um regime aduaneiro suspensivo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do CIEC.

São admitidas as seguintes situações:

3.8.1. Introdução em livre prática e consumo

À introdução em livre prática e consumo de produtos sujeitos a IEC, na sequência da importação, são aplicáveis as formalidades estabelecidas pelas disposições aduaneiras comunitárias para a entrada de produtos no território aduaneiro da Comunidade.

A formalização da introdução no consumo efectua-se através da declaração aduaneira, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do CIEC.

Para os produtos sujeitos a IEC que não se encontram sujeitos a e-DA¹¹, a circulação depende da sua prévia introdução em livre prática e consumo.

3.8.2. Expedição em regime de suspensão do imposto

3.8.2.1. Regras aplicáveis ao expedidor registado

Os produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto que provenham de um local de importação, após a sua introdução em livre prática, só podem ser expedidos desse local até ao seu destino final a coberto do respectivo e-DA, emitido por um expedidor registado para:

- Um entreposto fiscal, situado quer em território nacional quer num outro Estado-membro;
- Um destinatário registado, situado num outro Estado-membro;

¹¹ Vide ponto 3.3.2. do presente Capítulo.

- Um destinatário que beneficie das isenções previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º do CIEC, situado num outro Estado-membro.

Os depositários autorizados que pretendam recepcionar, em entreposto fiscal, produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, provenientes de um local de importação em território nacional, devem fazê-lo através de um expedidor registado.

Em alternativa, podem os depositários autorizados adquirir cumulativamente esse estatuto.

É também permitido, em se tratando de um grupo empresarial, que uma ou mais das empresas constituintes adquira o estatuto de expedidor registado, com o único objectivo de proceder às expedições destinadas a outras empresas desse grupo, ou mesmo fora dele, em regime de prestação de serviços.

A aquisição do estatuto de expedidor registado por parte de um depositário autorizado não impede a recepção de produtos através de outros expedidores registados.

3.8.2.2. Procedimentos na expedição a partir de um local de importação

A expedição a partir de um local de importação situado no território nacional efectua-se a coberto de um e-DA.

Para o efeito, o expedidor registado deve, previamente, submeter a declaração aduaneira de importação na respectiva estância aduaneira.

Após a aceitação da declaração aduaneira pela EAC, o expedidor registado deve proceder à criação de um e-DA no sistema SIC-EU, indicando como origem a importação, fazendo referência ao número de ordem da declaração ou declarações aduaneiras (neste caso, se o e-DA respeitar a produtos constantes de várias declarações).

De salientar que o e-DA apenas aceita produtos cujas categorias/subcategorias correspondam às da autorização do expedidor registado. Não sendo o caso, este deve solicitar autorização para as novas categorias/subcategorias, ou optar pela imediata introdução no consumo dos produtos em causa.



Na expedição realizada a partir de um local de importação, o processamento do e-DA não se efectua da mesma forma que um e-DA de expedição a partir de um entreposto fiscal, uma vez que, depois de validado, o sistema SIC-EU só atribui o correspondente ARC após a autorização de saída pela EAC (estância de importação). Até este momento a identificação do e-DA faz-se pelo número de referência local (LRN) indicado pelo Expedidor Autorizado.

Após a autorização de saída dos produtos, a EAC deve confrontar os dados da declaração de importação com o projecto de e-DA, acedendo, para o efeito, ao sistema SIC-EU Intra (opção “Importação/Validação de Operações de Importação”) no sentido de:

- Aprovar o e-DA, operação que o sujeita a nova validação e, se conforme com a declaração de importação, permite a atribuição do respectivo ARC. O expedidor pode então dar início à operação de circulação dos produtos até ao seu destino, ou
- Rejeitar o e-DA, caso este não esteja em conformidade com a declaração de importação. O expedidor deve então processar outro e-DA, devidamente rectificado.

Em qualquer dos casos, a EAC deve informar o expedidor, por correio electrónico, de que:

a) O e-DA foi validado, e o respectivo ARC atribuído, habilitando-o a iniciar a operação de circulação dos produtos, em regime de suspensão do imposto, do local de importação até ao seu destino, ou

b) Foram detectadas discrepâncias no projecto de e-DA que impedem a sua validação definitiva.

De notar ainda, que o expedidor registado se encontra sujeito às demais obrigações que impendem sobre o depositário autorizado expedidor, nomeadamente assegurar que a circulação dos produtos seja acompanhada pela versão impressa do e-DA ou por qualquer outro documento comercial que mencione, de forma claramente identificável, o ARC, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do CIEC.



3.8.2.3. Formalidades na recepção de um e-DA proveniente de um local de importação

Após a chegada e descarga dos produtos no local de recepção, o destinatário terá que cumprir os procedimentos relativos à recepção, que se encontram previstos no artigo 43.º do CIEC e no ponto 3.6. do presente Capítulo.

3.9. Exportação

3.9.1. Procedimentos relativos à circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, com destino à exportação

3.9.1.1 Disposições gerais

A declaração aduaneira de exportação e o e-DA são obrigatoriamente processados junto da estância aduaneira de controlo do entreposto fiscal. Assim, a estância aduaneira de controlo (EAC) é simultaneamente estância aduaneira de exportação (EAE).

Note-se que, ao contrário dos procedimentos anteriormente em vigor, é sempre necessário processar um e-DA de exportação, mesmo quando a EAE é, também, estância aduaneira de saída (EAS) do TAC.

A operação de circulação dos produtos até à estância de saída do TAC efectua-se de acordo com os procedimentos aduaneiros aplicáveis à exportação. Todavia, o correspondente documento de acompanhamento de exportação (DAE) deve fazer referência ao(s) ARC do(s) e-DA.

Por não existir qualquer disposição legal que estabeleça a obrigação de enviar o DAE juntamente com os produtos, o expedidor deve assegurar que na operação de circulação os produtos sejam sempre acompanhados de um documento que contenha o ARC do e-DA. Salienta-se, no entanto, que esse documento poderá ser o DAE, devendo, para esse efeito, o expedidor assegurar que o DAE circula juntamente com os produtos.

A EAS controla, de acordo com os procedimentos aduaneiros, a saída efectiva dos produtos do TAC, confrontando-os com a declaração aduaneira de expor-

tação. Os resultados apurados são comunicados pela EAS à EAE/EAC, competindo a esta, enquanto estância aduaneira de controlo, apurar o e-DA¹².

3.9.1.2. Procedimentos a adoptar

Os operadores económicos nacionais que pretendam realizar operações de circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, que tenham como destino a exportação, devem processar o e-DA através do sistema SIC-EU. Após a validação e atribuição do respectivo ARC, o e-DA permanece no estado “*aceite para exportação*”, a aguardar os procedimentos aduaneiros no âmbito do STADA – Exportação. Isto significa que, para efeitos de exportação, a atribuição do ARC não autoriza o operador económico a dar início à operação de circulação dos produtos, no momento declarado no e-DA¹³.

Após o processamento da declaração aduaneira de exportação pelo STADA – Exportação, a EAE concede a autorização de saída, sendo automaticamente informado deste facto o sistema SIC-EU^{14 15}.

Assim que seja dada autorização de saída, o estado do e-DA é alterado de “*aceite para exportação*” para “*em exportação*”, ficando a aguardar confirmação da saída efectiva do TAC, sendo esta processada pelo STADA – Exportação, seja na sequência de uma mensagem de confirmação de saída da EAS ou da aceitação de provas alternativas.

Cada e-DA apenas pode fazer referência a uma declaração aduaneira de exportação não podendo, conseqüentemente, o mesmo ARC ser invocado em mais de que uma declaração aduaneira de exportação. Contudo, uma declaração aduaneira de exportação pode fazer referência a mais que um e-DA sendo que cada e-DA ou cada adição do(s) e-DA(s) apenas pode(m) ser invocado(s) numa adição da declaração aduaneira de exportação.

¹² Para efeitos de aplicação dos procedimentos aduaneiros, remete-se para o “Manual de Preenchimento das Declarações Electrónicas de Exportação”, o qual integra os procedimentos aplicáveis ao STADA - Exportação quando se trate de produtos sujeitos a IEC, pelo que se recomenda a sua consulta.

¹³ Tratando-se de um procedimento aduaneiro, compete a este sistema a libertação dos produtos, ou seja, só com a autorização de saída emitida na declaração aduaneira de exportação é que os produtos podem iniciar o movimento de circulação.

¹⁴ Enquanto não estiver implementado o mecanismo de comunicação automática entre o SIC-EU e o STADA – Exportação, ou não estando este acessível, a EAE/EAC deve recorrer a procedimentos manuais.

¹⁵ No caso de intervenção manual ou de o STADA – Exportação se encontrar em plano de contingência, a EAE/EAC deve proceder à alteração do estado do e-DA através da opção “*Exportação/Aprovação da operação de Exportação*”, do sistema SIC-EU Intra.

Se numa ou mais adições da declaração aduaneira de exportação os dados se revelarem incoerentes, o STADA – Exportação envia uma mensagem de erro ao declarante, indicando as inconsistências entre os dados daquela declaração e os do e-DA¹⁶. Cabe aos responsáveis pela declaração aduaneira e pelo e-DA verificarem a causa do erro ou inconsistência, procedendo à respectiva correcção, nos termos seguintes:

- Se a incoerência resultar do preenchimento incorrecto da declaração aduaneira de exportação, o declarante deve apresentá-la novamente, expurgada dos elementos incorrectos;
- Se a incoerência resultar do preenchimento incorrecto do e-DA, o operador económico deve proceder à sua anulação, emitindo um novo e-DA devidamente corrigido, e efectuar um pedido de rectificação da declaração aduaneira de exportação.

No caso de validação, a declaração aduaneira de exportação é aceite e o respectivo número comunicado ao sistema SIC-EU, o que impede que o ARC do e-DA em causa possa ser invocado noutra declaração aduaneira de exportação¹⁷.

Havendo necessidade de rectificar a declaração aduaneira de exportação (por iniciativa do declarante ou na sequência de um acto de controlo das autoridades aduaneiras), relativamente a dados previamente objecto de confrontação entre os sistemas, o STADA Exportação efectua as rectificações apenas se o pedido ou a proposta de rectificação¹⁸ contiver a indicação do novo e-DA e do correspondente ARC.

¹⁶ Esta validação apenas será efectuada quando estiver implementado o mecanismo de comunicação automática entre o SIC-EU e o STADA – Exportação.

¹⁷ Vide Nota 14.

¹⁸ A rectificação do DAU é permitida através de pedido efectuado pelo declarante ou na sequência da proposta de rectificação feita pelas autoridades aduaneiras na sequência de um acto de controlo. A necessidade de ser processado um novo e-DA e indicado o ARC respectivo na mensagem do declarante para o STADA – Exportação resulta do facto do Sistema SIC-EU não permitir a rectificação do e-DA após a atribuição do respectivo ARC. Deste modo, torna-se indispensável a emissão de um novo e-DA em conformidade com a rectificação que se pretende efectuar na declaração aduaneira de exportação (através do referido pedido ou proposta de rectificação).



Havendo correspondência entre a declaração aduaneira de exportação e o e-DA, a EAE/EAC concede a autorização de saída, e promove a alteração do estado do e-DA de “*aceite para exportação*” para “*em exportação*”¹⁹. A partir deste momento, o expedidor pode dar início à operação de circulação dos produtos até à EAS.

Após o controlo de saída efectuado pela EAS, e da comunicação do mesmo à EAE/EAC, será dada a certificação de saída, sendo esta comunicada ao Sistema SIC-EU pelo STADA – Exportação²⁰.

Se os resultados da certificação de saída não registarem quaisquer quebras ou excessos, o e-DA deve ser apurado pela EAE/EAC, no sistema SIC-EU Intra, através da emissão do correspondente RoR com a indicação de “*Remessa aceite e satisfatória*”.

A anulação da declaração aduaneira de exportação (antes ou após a concessão da autorização de saída pela EAE) apenas é possível desde que os produtos ainda se encontrem no TAC. Esta anulação é comunicada pelo STADA ao Sistema SIC-EU²¹.

Neste caso, o operador económico que processou o e-DA deve optar por um dos seguintes procedimentos:

- Efectuar uma alteração de destino (podendo a mesma configurar um retorno dos produtos ao entreposto fiscal de expedição), ou
- Solicitar à EAC a interrupção manual do movimento.

3.9.2. Regras especiais

O ARC deve ser obrigatoriamente indicado nas declarações aduaneiras de exportação, mesmo quando a EAE/EAC coincida com a EAS, excepto quando a

¹⁹ Vide Nota 14.

²⁰ Vide Nota 14.

²¹ Vide Nota 14.



declaração de exportação envolva uma reexportação após a aplicação de um regime aduaneiro suspensivo.

Todos os movimentos no âmbito da exportação de produtos sujeitos a IEC devem estar abrangidos pelo ECS, excepto os seguintes que são considerados “*Movimentos Não ECS*”:

- a) Os movimentos com destino a Territórios Não Fiscais da Comunidade²² em que conste, para além da indicação obrigatória do ARC do e-DA, o código relativo ao T2F;
- b) Os movimentos com destino a Andorra, em que conste, para além da indicação obrigatória do ARC do e-DA, o código relativo ao T2.

Em ambos os casos, a sujeição dos produtos ao regime de trânsito põe termo ao regime de exportação e, conseqüentemente, ao regime de circulação dos produtos sujeitos a IEC.

3.9.2.1. Exportação de um granel

Tratando-se de uma exportação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, que consista de um ou mais granéis, aplicam-se as regras a seguir indicadas:

- No e-DA, as quantidades do granel, por não serem ainda conhecidas, devem ser iguais às da factura, sendo declaradas de uma forma majorada, ou seja, deve sempre declarar-se na respectiva adição a quantidade máxima que se admite poder vir a ser carregada (evita-se assim a anulação do e-DA por diferenças verificadas após o carregamento);
- Aquando do apuramento no SIC-EU, após a certificação de saída dos produtos do TAC, a EAE/EAC deve confrontar as quantidades declaradas no e-DA com a informação constante na respectiva declaração aduaneira de exportação relativa à certificação de saída, a fim de apurar perdas.

Caso resulte da referida confrontação perdas em relação às quantidades declaradas no e-DA, as mesmas podem recair numa das seguintes situações:

²² Vide quadro referente ao âmbito de aplicação territorial, constante do ponto 3 do Capítulo I do presente Manual.



- Tratando-se de perdas devidas, unicamente, a ajustes que corrigem a majoração efectuada aquando do preenchimento do e-DA ou seja, perdas não tributáveis:

O tratamento das perdas deverá passar somente pela sua regularização administrativa, não podendo ser relevante para o efeito de apuramento de perdas tributáveis.

Exemplo: na emissão do e-DA e na declaração aduaneira de exportação (simplificada ou incompleta) foi declarado um carregamento de um granel de 1000 litros (majorado).

Posteriormente, na declaração complementar é solicitada a revisão dessa quantidade para 900 litros.

A EAE/EAC, em sede de certificação de saída da declaração aduaneira de exportação, certifica a saída de 900 litros.

- Tratando-se de perdas efectivamente ocorridas durante a circulação dos produtos, ou seja, perdas tributáveis:

O tratamento das perdas deve ser o que se encontra previsto nos artigos 49.º a 51.º do CIEC.

Exemplo; na emissão do e-DA e na declaração aduaneira de exportação (simplificada ou incompleta) foi declarado um carregamento de um granel de 1000 litros (majorado).

Posteriormente, na declaração complementar é confirmada essa quantidade de 1000 litros.

A EAE/EAC, em sede de certificação de saída da declaração aduaneira de exportação, certifica a saída de 900 litros.

- Tratando-se de perdas devidas a ajustes que corrigem a majoração efectuada aquando do preenchimento do e-DA e, também, de perdas efectivamente ocorridas durante a circulação dos produtos, ou seja, perdas não tributáveis e perdas tributáveis:

Nesta situação, a EAE/EAC deverá apoiar-se no resultado do processo de resolução de conflitos elaborado pela área aduaneira, considerando como perdas não tributáveis somente aquelas que foram reportadas



como pedido de revisão na declaração complementar, a título de ajuste destinado a corrigir a majoração, e como perdas tributáveis todas as demais.

Exemplo: Na emissão de um e-DA e na declaração aduaneira de exportação (simplificada ou incompleta) foi declarado o carregamento de um granel de 1000 litros (majorado).

Posteriormente, na declaração complementar é solicitada a revisão dessa quantidade para 900 litros.

A EAE/EAC, em sede de certificação de saída da declaração aduaneira de exportação, certifica a saída de 800 litros, designadamente por força da EAS ter confirmado que apenas saíram efectivamente do TAC 800 litros.

As discrepâncias existentes são objecto de um processo de resolução de conflitos, do qual resulta que 100 litros se devem a perdas efectivamente ocorridas durante a circulação e 100 litros se devem à correcção da majoração efectuada na declaração complementar.

Na EAE/EAE, o sector IEC irá emitir o ROR, declarando como perda total 200 litros, mas apenas considerando como perda tributável 100 litros (aplicando o previsto nos artigos 49.º a 51.º do CIEC), devendo corrigir as existências do expedidor de forma administrativa quanto à perda não tributável.



4. Controlos na circulação

Base legal: Artigo 40.º do CIEC

A circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, deve ser acompanhada pela versão impressa do e-DA ou por qualquer outro documento comercial que mencione, de forma claramente identificável, o ARC, nos termos do ponto 3.2., do presente capítulo.

No decorrer de uma operação de circulação, o responsável pelo transporte dos produtos sujeitos a IEC deve apresentar às autoridades competentes, sempre que solicitado no âmbito de uma acção de controlo, o documento de acompanhamento referido no n.º 4 do artigo 36.º do CIEC, bem como os produtos transportados.

As autoridades devem confrontar os dados constantes do documento de acompanhamento com os dados do e-DA declarados pelo expedidor.

As autoridades podem igualmente verificar da conformidade dos produtos transportados face aos declarados.

Caso se constatem divergências entre os dados do e-DA e o documento de acompanhamento atrás referido, prevalecem os dados do e-DA que constem no sistema SIC-EU, sem prejuízo da eventual responsabilização por infracção tributária. Neste caso, as autoridades devem, sempre que possível, proceder à verificação física dos produtos transportados.

As autoridades devem proceder à elaboração do respectivo relatório de controlo, sem prejuízo das demais medidas que se revelem adequadas, incluindo, em caso de infracção tributária, a eventual apreensão das mercadorias e do respectivo meio de transporte, nos termos do artigo 73.º do RGIT e do artigo 178.º do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 3.º do RGIT.



5. Inacessibilidade do sistema informatizado

Base legal: Artigo 41.º do CIEC

5.1. Na expedição

Quando, por razões que não lhe sejam exclusivamente imputáveis, o expedidor não consiga proceder ao envio de um e-DA, a operação de circulação pode, ainda assim, ter início nas seguintes condições:

- a) Os produtos sejam acompanhados por um documento em suporte papel que contenha os mesmos dados que devem constar do e-DA.
- b) Antes do início da operação de circulação, o expedidor informe a sua EAC da impossibilidade de aceder ao sistema informatizado.

É recomendado que o documento de acompanhamento a utilizar nestes casos seja o modelo de contingência disponibilizado na aplicação *off-line* do e-DA. Os operadores económicos podem descarregar este modelo no sítio das declarações electrónicas da DGAIEC.

Por “razões não exclusivamente imputáveis ao operador”, deve considerar-se um conjunto de situações que extravasam a indisponibilidade do sistema SIC-EU (razão principal), incluindo todas as situações em que o operador económico, não tendo qualquer intervenção directa, se veja impedido de estabelecer um correcto acesso ao referido sistema. Entre estas situações constam, por exemplo:

- A cobertura de Internet na zona do operador económico deixar de funcionar temporariamente;
- Eventos imprevisíveis, que escapem ao controlo do operador, em virtude dos quais este fique impossibilitado de recorrer a qualquer via alternativa de acesso ao sistema SIC-EU.

Assim, na impossibilidade de ser estabelecida uma enumeração exaustiva de todas as situações admissíveis, devem as EAC usar de alguma flexibilidade sempre que os operadores económicos necessitem de recorrer ao plano de contingência.

Tal não implica que a EAC deva aceitar motivos que tenham origem directa numa conduta ou omissão imputável aos referidos operadores (por exemplo: não deve ser admi-



tido o recurso ao plano de contingência se o operador não tiver acesso ao sistema, porque viu a sua conta de Internet cancelada por falta de pagamento).

Clarifica-se que não é necessário pedir a autorização da EAC para recorrer a procedimentos de contingência²³. Com efeito, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIEC estabelece apenas o dever de o operador económico informar a EAC, sem prejuízo desta estância poder recusar o procedimento de contingência nos termos supra referidos.

Logo que o sistema informatizado se encontre de novo acessível, o expedidor tem a obrigação de enviar um e-DA referente ao movimento que se iniciou a coberto do plano de contingência, contendo toda a informação que foi declarada no documento em suporte papel, e a indicação de apresentação a posteriori (*POST no campo dos documentos e referências).

A partir do momento da sua aceitação no sistema SIC-EU (ou seja, a partir do momento em que é atribuído um ARC), o e-DA prevalece sobre o documento de acompanhamento emitido em plano de contingência.

Enquanto não for possível o envio do e-DA, considera-se que a circulação em regime de suspensão do imposto é efectuada a coberto do documento em suporte papel.

Nesta situação e assim que possível, o expedidor deve comunicar o ARC ao responsável pelo transporte dos produtos, para que este proceda à sua inscrição no documento de acompanhamento emitido em plano de contingência.

O expedidor tem a obrigação de manter nos seus registos uma cópia do exemplar do documento de acompanhamento emitido em plano de contingência.

Se o expedidor pretender efectuar uma alteração de destino durante o período de inacessibilidade do sistema SIC-EU, deve previamente informar a EAC.

A EAC deve, de imediato, transmitir a referida informação às autoridades competentes no novo local de destino, nomeadamente por correio electrónico, fax ou telefone.

²³ Contrariamente ao plano de contingência previsto no ponto 14 da circular n.º 92/2004, Série II, já revogada, aplicável exclusivamente ao sistema DAA-Webform, deixa de ser necessário pedir a autorização da EAC para recorrer ao procedimento de contingência.

Note-se que apesar de se tratar de um simples dever de informação e não um pedido de autorização, é fundamental que o expedidor informe rapidamente a EAC da alteração do destino dos produtos em circulação, por forma a que esta estância possa informar, em tempo útil, as autoridades competentes no novo local de destino.

Na posterior criação do e-DA, deve a alteração de destino ser correctamente declarada.

5.2. Na recepção (plano de contingência na emissão do RoR)

Base legal: Artigo 44.º do CIEC

Na recepção, os casos de inacessibilidade do sistema SIC-EU tenderão necessariamente a ser raros, em virtude do prazo de 5 dias úteis para a emissão do RoR, estabelecido pelo n.º 1 do artigo 43.º CIEC.

Nestas situações, devem ser seguidos os seguintes procedimentos:

- Quando, por razões que não lhe sejam exclusivamente imputáveis, o destinatário não conseguir proceder ao envio de um RoR no prazo dos 5 dias, deverá apresentar junto da EAC um relatório de recepção em suporte papel.
- Às situações de indisponibilidade na recepção é aplicável o disposto sobre “razões não exclusivamente imputáveis ao operador” previsto para a expedição.
- Após a entrega do RoR em suporte papel, a EAC deve remeter uma cópia deste à autoridade competente no local de expedição, nomeadamente através de correio electrónico e fax.

Logo que o sistema SIC-EU se encontre de novo acessível, o destinatário deve enviar, através deste sistema, o respectivo RoR, contendo toda a informação constante no relatório de recepção em suporte papel.

5.3. Inexistência de autorização do destinatário aquando da emissão do e-DA à posteriori

Durante uma operação de circulação efectuada a coberto de um plano de contingência, o expedidor pode constatar, aquando da tentativa de emissão do e-DA a posteriori-



ri, que o destinatário não reúne as condições para recepcionar os produtos²⁴. Neste caso, e com vista a permitir ao expedidor regularizar esta operação no sistema SIC-EU, devem seguir-se os seguintes procedimentos:

a) Antes da recepção dos produtos pelo destinatário, e encontrando-se estes em circulação ao abrigo do plano de contingência, logo que o sistema SIC-EU se encontre de novo acessível, o expedidor deve criar um e-DA e declarar o retorno dos produtos ao seu entreposto fiscal²⁵.

Após a criação deste e-DA no sistema SIC-EU, o expedidor poderá recepcionar efectivamente os produtos no seu entreposto fiscal ou, se assim o desejar, efectuar uma alteração de destino para um outro destinatário.

b) Após a recepção dos produtos, e tendo a operação de circulação terminado ainda em plano de contingência, logo que o sistema SIC-EU se encontre de novo acessível, o expedidor deve criar um e-DA que deve conter toda a informação que foi declarada no documento em suporte papel.

Contudo, se na criação desse e-DA, for constatada a inexistência de autorização por parte do destinatário para a recepção dos produtos, é aplicável um dos seguintes procedimentos:

- O destinatário procede à actualização da respectiva autorização, junto da sua EAC ou administração nacional, o que o habilita a recepcionar um e-DA, mesmo que emitido a posteriori, devendo em seguida efectuar o respectivo apuramento na sua aplicação nacional, entregando o correspondente RoR electrónico;
Ou
- A solução deve ser alcançada através dos mecanismos da Cooperação Administrativa.

5.4. Na exportação

5.4.1. Indisponibilidade do sistema SIC-EU

²⁴ O destinatário pode não reunir condições para recepcionar os produtos, designadamente por não ter qualquer autorização para os produtos em causa, por esta estar caducada, ou não contemplar os produtos declarados no documento de acompanhamento emitido ao abrigo do plano de contingência.

²⁵ Este e-DA deve ter como expedidor e destinatário o mesmo operador em PT.



No caso de produtos sujeitos a IEC destinados a exportação, quando o sistema SIC-EU se encontrar indisponível (ou quando não seja possível o acesso através da aplicação SIC-EU Intra), a EAC deve informar o operador económico de que os produtos saíram do TAC, considerando-se apurada a operação de circulação.

Logo que o sistema informatizado se encontrar de novo acessível, a EAC deve proceder à emissão do RoR através da aplicação SIC-EU Intra.

Se o Sistema SIC-EU estiver indisponível mas o STADA – Exportação se encontrar acessível, a declaração aduaneira de exportação deve ser aceite manualmente após apresentação do documento de acompanhamento em suporte papel, emitido em plano de contingência, onde conste o Número de Referência Local (LRN) do e-DA.

A declaração aduaneira de exportação é posteriormente processada, de acordo com as regras aduaneiras, devendo a certificação ser comunicada ao sector IEC da EAE/EAC²⁶. Com a criação do e-DA no sistema SIC-EU, a EAE/EAC pode proceder ao encerramento da operação.

5.4.2. Indisponibilidade do STADA – Exportação

Caso o STADA – Exportação esteja indisponível mas o Sistema SIC-EU se encontre acessível, a declaração aduaneira de exportação deve ser apresentada em suporte papel. O ARC do e-DA deve estar indicado na Casa 44 do formulário DAU.

O sector responsável pela exportação deve, na medida do possível, validar manualmente a informação constante da declaração aduaneira de exportação confrontando-a com a informação do e-DA constante no Sistema SIC-EU.

Neste caso, após a concessão da autorização de saída pela EAE/EAC, não havendo qualquer comunicação electrónica via ECS com a EAS, cabe a esta proceder à certificação de saída, averbando o exemplar 3 do DAU em suporte papel apresentado com os produtos, junto desta estância. Esta certificação é

²⁶ Vide Nota 14.



efectuada através da aposição do carimbo “Exportado” no verso do referido exemplar da declaração aduaneira de exportação.

Cabe ao interessado (exportador/declarante) assegurar-se de que o referido exemplar lhe é devolvido pela EAS. A posterior apresentação deste exemplar com a certificação de saída averbada, junto do sector IEC da EAE/EAC, é necessária para o apuramento do e-DA, e o consequente encerramento da operação.



6. Provas Alternativas

Base legal: Artigo 45.º do CIEC

Sempre que no decurso de uma operação de circulação em regime de suspensão do imposto de produtos sujeitos a IEC, o destinatário não proceder à transmissão electrónica do respectivo relatório de recepção (RoR) no caso de uma expedição, ou do relatório de exportação ou da certificação de saída, no caso de uma exportação, por outras razões que não a inacessibilidade dos sistemas EMCS (Excise Movement Control System) ou ECS (Export Control System), nos termos estabelecidos no artigo 43.º do CIEC, são admissíveis, em casos devidamente fundamentados, para efeitos de apuramento da operação de circulação a apresentação de provas alternativas.

6.1. Expedição de produtos sujeitos a IEC para outros Estados membros

Perante uma situação de não envio do RoR nos termos do artigo 43.º do CIEC, pode ser admitida como prova alternativa a confirmação pelas autoridades competentes no destino de que os produtos foram recepcionados pelo destinatário, no âmbito de um processo de cooperação administrativa previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2073/2004 do Conselho, de 16 de Novembro de 2004, relativo à cooperação administrativa no domínio dos IEC.

O operador económico deve solicitar a referida confirmação junto da sua EAC. Esta EAC, no âmbito de um pedido de verificação de movimentos (PVM), efectuado através do Excise Liaison Office (ELO) da DSAF, solicita junto da administração do Estado-membro (EM) de destino que diligencie pela confirmação da recepção dos produtos pelo destinatário nesse EM.

Além dos PVM, o ELO poderá desencadear outros meios de cooperação administrativa previstos no referido Regulamento, com vista à confirmação da recepção dos produtos em qualquer EM.

6.2. Exportação de produtos sujeitos a IEC em que as estâncias aduaneiras de exportação e de saída não coincidam e esta última se situe noutro ponto do território nacional ou noutro Estado membro



Na exportação, a confirmação de saída dos produtos sujeitos a IEC do território aduaneiro da comunidade (TAC), é feita através da certificação de saída na declaração aduaneira. Sempre que a estância aduaneira de exportação não tiver recebido a mensagem “*Resultados da saída*”, o exportador ou o declarante, podem, por sua iniciativa ou a pedido da estância aduaneira de exportação, apresentar as provas alternativas identificadas no artigo 796.º-DA das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário²⁷.

As referidas provas devem ser apresentadas pelo exportador no sector da exportação.

Caso o sector dos IEC tenha dúvidas quanto ao apuramento do movimento e da saída efectiva dos produtos do TAC, deve consultar o sector da exportação para proceder à confirmação ou não do apuramento em questão.

²⁷ Ver Circular n.º 34/2009, Série II.



7. Irregularidades na circulação em regime de suspensão do imposto

Base legal: Artigo 46.º do CIEC

As irregularidades cometidas ou detectadas, em território nacional, durante a circulação de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, determina a exigibilidade do imposto, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 8.º, ambos do CIEC, sem prejuízo da eventual instauração do procedimento por infracção fiscal, nos termos do RGIT.

Nos termos do n.º 8 do artigo 46.º do CIEC, considera-se irregularidade na circulação, *“uma situação que ocorra durante a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e devido à qual a circulação ou parte da mesma não tenha terminado de forma regular, exceptuando-se as situações de perda irreparável ou inutilização total”*.

Assim, em caso de irregularidades cometidas ou detectadas em território nacional no decurso da circulação deve o imposto ser cobrado à entidade garante da operação de circulação, nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do CIEC.

O imposto é liquidado, por regra, à taxa em vigor à data da constatação da irregularidade, nos termos do n.º 4 do artigo 46.º do CIEC.

Tratando-se de produtos expedidos de outro EM, a autoridade aduaneira que constatou a irregularidade deve ainda informar as autoridades competentes desse EM, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do CIEC, accionando os mecanismos de Assistência Mútua previstos na Directiva 2008/55/CE, do Conselho, de 26 de Maio de 2008, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas.

Se os produtos sujeitos a IEC, expedidos do território nacional, não chegarem ao destino (comunitário ou nacional) e não for possível determinar o local da irregularidade, considera-se que essa irregularidade foi cometida no território nacional, liquidando-se imposto à entidade garante da operação de circulação, com base na taxa em vigor à data da expedição (salvo, se for apresentada prova suficiente da regularidade da operação ou do local onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida), nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 46.º do CIEC.



O prazo para apresentação de prova da regularidade da operação é de 4 meses.

Caso o garante não tenha tido conhecimento de que os produtos não chegaram ao destino, é-lhe concedido o prazo de um mês (contado da notificação da intenção de proceder à liquidação) para apresentar prova do termo da circulação ou do local em que ocorreu a irregularidade.

A entidade garante da operação de circulação que tenha efectuado o pagamento do imposto pode, no prazo de três anos a contar da data do início da operação de circulação, solicitar à EAC o reembolso do imposto pago, mediante a apresentação de prova suficiente de que o imposto foi cobrado no outro EM onde se apurou ter sido cometida a irregularidade.

Para efeitos de determinação do EM competente para a cobrança do IEC em caso de irregularidades, deverá atender-se no seguinte:

- Se a irregularidade for cometida no decurso da circulação, o IEC é cobrado pelo EM onde foi praticada a infracção, dando este início ao processo de cobrança junto da entidade garante da operação de circulação (depositário autorizado expedidor ou transportador), nos termos atrás referidos;
- Se não for possível determinar, com segurança, o local onde a irregularidade foi praticada, considera-se competente para cobrar o IEC o EM que detectou a infracção;
- Se os produtos expedidos em suspensão do IEC não chegam ao destino na sua totalidade, e não é possível determinar o local onde foi cometida a infracção, considera-se competente para a cobrança do IEC, o EM de partida;
- Se houver uma falta parcial de produtos à chegada ao destino, que ultrapasse os limites de perdas não tributáveis previstos no artigo 49.º do CIEC, e não for possível determinar o local onde foi cometida a irregularidade, é competente para cobrar o IEC o EM de destino.
- Na impossibilidade de determinar o local onde foi cometida a irregularidade é o EM de recepção que, no momento da descarga dos produtos, dispõe de condições para verificar e constatar essa irregularidade.



O disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 46.º do CIEC refere-se a irregularidades constatadas no decurso da circulação (incidentes de percurso) e o n.º 3 a irregularidades constatadas no momento da recepção (falta total ou parcial de produtos).



8. Disposições revogadas

Com a publicação do presente Capítulo são revogadas as seguintes disposições:

- Circular n.º 04/2011, Série II;
- Circular n.º 103/2010, Série II;
- Circular n.º 98/2004, Série II;
- Circular n.º 92/2010, Série II, sem prejuízo do ponto 1 se manter em vigor até à publicação do Capítulo VI do presente Manual (Produção e armazenagem).